

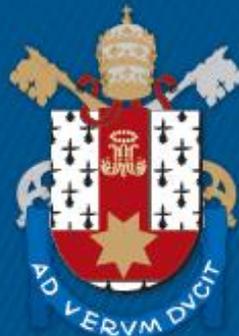
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL

BRUNO TOMÉ FONSECA

**A DESINDEXAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL NA ORDEM JURÍDICO-
CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: POSSIBILIDADES E LIMITES**

São Luís
2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

BRUNO TOMÉ FONSECA

**A DESINDEXAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL NA ORDEM
JURÍDICO- CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: POSSIBILIDADES E LIMITES**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Orientador (a): Dr^o. Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet.

São Luís – MA

2022

BRUNO TOMÉ FONSECA

**A DESINDEXAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL NA ORDEM
JURÍDICO- CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: POSSIBILIDADES E LIMITES**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Área de concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado.

Aprovado em ____ de _____ de _____ .

BANCA EXAMINADORA

Profº. Drº. Ingo Wolfgang Sarlet (Orientador) – PUC/RS

Amanda Thomé Travincas - UNDB

José Thadeu Neves Xavier
Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS

Giovani Agostini Saavedra
Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

Dedico este trabalho em caráter especialíssimo à Layla,
Davi e Maitê, por todos os amores e desafios afetivos, dia
a dia.

À querida família, norte, pilar e fonte.

Ao tio Augusto César Ribeiro Fonseca (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de registrar os meus sinceros agradecimentos ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet, atento orientador, pelo norte firme conferido na condução deste empreendimento acadêmico, extraindo-me o melhor nos momentos mais decisivos.

Meu efusivo agradecimento às Professoras Amanda Thomé Travincas e Manuela Ithamar, pela franca disponibilidade e apoio em todos os momentos desta caminhada acadêmica.

Um agradecimento carinhoso a todos os Professores e funcionários da PUC/RS e UNDB, que caminharam conosco, como faróis e eternas referências.

“Fanil, o protagonista de ‘El vanidoso’, tem a pele e os músculos transparentes, tanto que os diferentes órgãos de seu corpo são vistos como se estivessem fechados em uma vitrina. Fanil adora exhibir-se e exibir suas vísceras, recebe os amigos em trajes de banho, assoma à janela com o torso nu; deixa que todos admirem o funcionamento dos seus órgãos. Os dois pulmões se inflam como um sopro, o coração bate, as tripas se contorcem lentamente, e ele faz alarde disso. ‘Mas é sempre assim’, escreve Wilcock: ‘quando uma pessoa tem uma peculiaridade, em vez de escondê-la, faz alarde e, às vezes, chegar a fazer dela sua razão de ser’.

(VILA-MATAS, 2021, p. 27)

RESUMO

Tendo como pano de fundo a Sociedade Tecnológica, o presente trabalho tem a seguinte problemática: qual o conteúdo do direito à desindexação na ordem jurídico-constitucional brasileira e qual o seu conteúdo? Parte-se da hipótese que o direito à desindexação consubstancia uma forma de harmonizar valores que na sociedade tecnológica parecem antagônicos, quais sejam, o direito de acesso à informação e a liberdade de expressão de um lado, e os direitos de personalidade. Tem-se como objetivo geral analisar qual o conteúdo do direito à desindexação na ordem jurídico-constitucional brasileira e como específicos: a. investigar de que modo o direito restou impactado pelas modificações da sociedade tecnológica; b. perquirir o direito à desindexação do ponto de vista técnico, jurídico e enquanto direito fundamental, relacionando-o com outros direitos constitucionalmente positivados. c. perscrutar o tratamento jurídico ofertado ao direito à desindexação no âmbito nacional e internacional; e. avaliar de que modo o direito à desindexação tem sido concebido nos Tribunais pátrios. Quanto a execução do trabalho em termos de metodologia, utilizou-se o método científico de abordagem hipotético-dedutivo, o método de procedimento monográfico, o de interpretação jurídica sociológico e as técnicas de pesquisa a análise da legislação, bibliografia e doutrinária sobre o tema. O trabalho é dividido em três partes, a primeira direcionada a um panorama geral do direito à desindexação; a segunda, acerca do marco normativo e doutrinário no plano estrangeiro, internacional e nacional e por fim, questões atinentes a pergunta principal, qual seja, o conteúdo e a natureza jurídica do direito a desindexação.

Palavras-chave: Sociedade tecnológica; Direito à desindexação; Âmbito de proteção.

ABSTRACT

It has a background the technological society, the present study has the following problem: what is the content of the right to deindexation in the Brazilian legal-constitutional order and what is its content? We start from the hypothesis that the right to deindexation consubstantiates a form of harmonizing values that in the technological society seem antagonistic, namely, the right of access to information and freedom of expression on the one hand, and the rights of personality on the other. Therefore, the objective of this paper is to analyze the content of the right to deindexation in the Brazilian legal-constitutional order and, as specifics: a. to investigate in which way the right was impacted by the changes in the technological society; b. to examine the right to deindexation from the technical, legal and fundamental point of view, relating it to other rights constitutionally established. c. to scrutinize the legal treatment offered to the right to deindexation in the national and international spheres; e. to evaluate in which way the right to deindexation has been conceived in the Brazilian Courts. As for the execution of the work in terms of methodology, the scientific method of hypothetical-deductive approach, the monographic procedure method, the method of sociological legal interpretation and the research techniques used were the analysis of the legislation, bibliography and doctrine on the theme. The work is divided into three parts, the first one directed to a general Panorama of the right to deindexation; the second one, about the normative and doctrinaire framework in the foreign, international and national plan and, finally, questions regarding the main question, which is, the content and legal nature of the right to deindexation.

Keywords: Technological society; Law to deindexation; Scope of protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PUC/RS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
CNN	Cable News Network
WWW	World Wide Web
FTP	File Transfer Protocol
MIT	Instituto de Tecnologia de Massachusetts
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
AEPD	Agencia Española de Protección de Datos
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
EC	Emenda Constitucional
CF	Constituição Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O DIREITO À DESINDEXAÇÃO: PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES....	15
2.1	A sociedade tecnológica e o surgimento de novos direitos.....	15
2.2	A desindexação do ponto de vista técnico.....	21
2.3	A relevância e o conceito jurídico de desindexação.....	29
3	O MARCO NORMATIVO DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO: DO SEU SURGIMENTO ATÉ O ATUAL ESTADO DA ARTE.....	37
3.1	O direito à desindexação no plano internacional e estrangeiro..	37
3.2	O direito à desindexação no Brasil.....	56
3.3	A tendência jurisprudencial do STF e STJ sobre à desindexação	72
4	CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO.....	85
4.1	A natureza jurídica do direito à desindexação: a sua relação com outros direitos fundamentais e seu status de direito fundamental.....	85
4.2	O âmbito de proteção do direito à desindexação.....	106
4.3	Limites ao direito à desindexação.....	119
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	129
	REFERÊNCIAS.....	133

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, também denominada por sociedade em rede por Manuel Castells, é operada por tecnologias de comunicação e de informação, as quais por sua vez, são fundadas na microtecnologia e nas redes digitais de computadores, que geram, processam e distribuem informação do conhecimento acumulado nessas redes. É a sociedade em que há “[...] a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento-comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso”¹.

Nesse contexto, o próprio direito subsiste o impactado. Em outros termos, deve-se partir do pressuposto que as novas tecnologias não se desenvolvem de modo neutro, podendo impactar tanto no acesso, quanto na restrição de direitos e garantias fundamentais, a depender das regras, princípios e valores que são atribuídos aos seus desenvolvimentos e usos.

Há ainda, o surgimento de novos direitos próprios dessa dinâmica social, que visam conciliar valores que à primeira vista, tendo por pano de fundo essa sociedade tecnológica, parecem inconciliáveis, quais sejam, os direitos de personalidade e a liberdade de expressão e acesso à informação, emergindo assim o denominado direito à desindexação.

Posto isto, o presente trabalho tem a seguinte problemática: qual o conteúdo do direito à desindexação na ordem jurídico-constitucional brasileira e qual o seu conteúdo?

Parte-se da hipótese que o direito à desindexação consubstancia uma forma de harmonizar valores que na sociedade tecnológica parecem antagônicos, quais sejam, o direito de acesso à informação e a liberdade de expressão de um lado, e os direitos de personalidade do outro².

Assim sendo, entende-se que o direito à desindexação pode ser incorporado na ordem jurídico-constitucional brasileira, a qual é justificada pela própria relação

¹ CASTELLS, M. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

² LIMA, P. R. S.; FERREIRA, J. R. S.; SOUZA, E. D. de. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 7, n. 1, p. 28-48, 2020.

desse direito com os direitos expressamente positivados, a saber a privacidade, intimidade, proteção de dados pessoais, igualdade, entre outros.

Nesta senda, o presente trabalho possui como objetivo principal analisar qual o conteúdo do direito à desindexação na ordem jurídico-constitucional brasileira.

A título de justificativa, destaca-se que desde a referida decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Gonzalez versus Google Espanha*, deu-se o advento de um procedimento próprio de remoção de resultados de pesquisa, conhecido como desindexação.

Segundo o relatório de transparência do Google, desde o lançamento oficial do seu procedimento de remoção, em maio de 2014, já foram avaliados algo em torno de três milhões de *URLs*, dos quais pouco mais de um milhão foram removidos. Quanto ao perfil dos solicitantes, o relatório aponta que 85% (oitenta e cinco por cento) dos *URLs* que foram objeto do pedido de remoção advém de solicitações realizadas por pessoas privadas, ou seja, pessoas que não têm projeção pública, sendo que 5% (cinco por cento) dos solicitantes são menores de idade³.

Os referidos números potencializam no Brasil o efeito multiplicador de demandas que discutem temas ligados à remoção de conteúdo na internet, sendo relevante a discussão acerca da inclusão da desindexação nesse universo.

Com o caráter expansionista da Internet como parte indissociável da sociedade contemporânea, os números contendo esses tipos de pedido tornam-se exponenciais, mesmo em países em desenvolvimento como o Brasil, onde milhões de pessoas se utilizam de diversas aplicações disponíveis na rede. Esses fatores atraem inequívoca relevância social do tema a ser discutido.

Somado a isso, trata-se de um tema atual e de notável relevância jurídica, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal decidido, em fevereiro de 2021, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, que a discussão sobre a responsabilidade dos provedores de internet em matéria de (des) indexação dos conteúdos obtidos estaria reservada para outra ocasião, a partir da análise da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), no que tange à exigência de ordem judicial para a retirada ou a indisponibilização de conteúdo ilícito e à responsabilização do provedor⁴.

³ COELHO, J. C. de O. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos na internet**: como alcançar uma proteção real no universo virtual?. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p, 63.

⁴ Tema 987, RE 1037396-RG, DJe de 4/4/18.

Assume igualmente relevância jurídica a análise acerca do fato de ser um ônus excessivo atribuir tão somente à via judiciária a tarefa solitária de solucionar todas as questões associadas à grande rede, e, em que medida seriam eficazes as ordens judiciais de remoção de conteúdo, incluída nesse universo a desindexação, sem que ocorra a efetiva colaboração ativa dos provedores e os seus mecanismos de desindexação.

A repercussão econômica desse tema assoma-se considerável, notadamente para todos os provedores de Internet atuantes no Brasil, posto que caso sobrevenha o entendimento sobre a competência e legitimidade destes, sobre eles deve recair o papel de fiscalizadores que a lei específica reservou ao Poder Judiciário, sob pena de serem automaticamente responsáveis por indenizar eventuais danos decorrentes de cada uma das milhões de postagens que seus usuários realizarem a todo momento.

Percebe-se, ademais, uma aderência do tema em questão com a linha de pesquisa “Direito, Ciência, Tecnologia e Inovação”, da PUC/RS, bem como com os trabalhos acadêmicos produzidos anteriormente por pesquisadores vinculados a esta instituição, que debruçam suas pesquisas sobre a análise crítica sobre a proteção dos direitos fundamentais no mundo digital.

Por fim, consigna-se que se trata de um universo viável de pesquisa, fundado em factível análise documental, legislativa, jurisprudencial, além da robusta revisão bibliográfica disponível, todos acessíveis publicamente.

Para o seu desenvolvimento, o trabalho é dividido em três capítulos, o primeiro direcionado a investigar de que modo o direito restou impactado pelas modificações da sociedade tecnológica, bem como, analisar o direito à desindexação do ponto de vista técnico e jurídico. O segundo capítulo preocupou-se em perscrutar o tratamento jurídico ofertado ao direito à desindexação no âmbito nacional e internacional e o modo que ele tem sido concebido nos tribunais pátrios, para em um terceiro momento, debruçar-se sobre sua natureza jurídica – destacando-se o seu caráter de direito fundamental –, seu âmbito de proteção e seus limites.

Quanto a execução do trabalho em termos de metodologia, utilizou-se o método científico de abordagem hipotético-dedutivo, o qual parte de hipóteses na forma de respostas provisórias aos problemas apresentados, passando-se por um processo de verificação, de modo a aceitá-las ou refutá-las⁵, ou seja, parte da hipótese de que o

⁵ FINCATO, D. P. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: da pesquisa à banca. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014, p.43.

direito à desindexação é dotado de fundamentalidade na ordem jurídico brasileira e tem por premissa harmonizar direitos de personalidade com a liberdade de expressão, para refutar ou confirmar essa hipótese, a partir da análise da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

O método de procedimento é o monográfico, que “[...] consiste no estudo de determinados institutos, profissões, grupos, fenômenos, processos etc., com a finalidade de obter generalizações”⁶, partindo do estudo do direito à desindexação.

O método de interpretação jurídica é o sociológico, o qual parte da premissa que o direito é um fenômeno cultural que se desenvolve no espaço e no tempo e fruto da história⁷, uma vez que, concebe o direito à desindexação fruto da nova dinâmica da sociedade tecnológica.

E por fim, as técnicas de pesquisa utilizadas, sendo essas o conjunto de processos de que se serve a ciência para alcançar o propósito almejado⁸, serão preponderantemente, a de cunho bibliográfico sobre o tema e a isso se somará a avaliação da legislação e da jurisprudência pertinente, tendo, portanto, um cunho documental.

⁶ FINCATO, D. P. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: da pesquisa à banca. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014, p.46.

⁷ FINCATO, D. P. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: da pesquisa à banca. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014, p.48.

⁸ MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.173.

2 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO: PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES

A sociedade contemporânea é fruto de uma verdadeira metamorfose, como defendido por Ulrich Beck, pois, “[...] há uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge”⁹.

Por essa razão, faz-se imprescindível “[...] focar nos novos começos, naquilo que está emergindo e nas estruturas e normas futuras”¹⁰. Assim sendo, tendo por certo que o direito faz parte e coloca em funcionamento essa sociedade, ele também está em um processo de metamorfose.

Essa metamorfose possibilita a utilização de sistemas ciberfísicos para novos processos de produção em rede e automatizados, alterações em como as pessoas vivem as suas vidas, criação e utilização de redes sociais, sistemas de vigilância por empresas privadas e agências governamentais, entre outros. E todo esse contexto demanda uma resposta jurídica¹¹.

É certo que nas últimas décadas, em razão do advento das tecnologias digitais e da sua utilização, os estudos jurídicos se concentraram ao tema da proteção de dados pessoais. No entanto, a proteção do direito não pode estar limitada apenas a essa temática, em outros termos, a visão deve ser ampliada em termos jurídicos e sociopolíticos, visando abarcar as novas oportunidades e riscos da digitalização¹².

Com base nisso que se debruça sobre o direito à desindexação, um fenômeno que merece a devida atenção e proteção jurídica, considerando a sociedade tecnológica. Para tanto, o presente capítulo, debruça-se sobre a sociedade tecnológica e o surgimento de novos direitos, para em um segundo momento versar acerca da definição técnica de desindexação, desaguando na sua relevância e conceito jurídico.

2.1 A sociedade tecnológica e o surgimento de novos direitos

⁹ BECK, U. **A metamorfose do mundo**: os novos conceitos para uma nova realidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 33-35.

¹⁰ BECK, U. **A metamorfose do mundo**: os novos conceitos para uma nova realidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 35.

¹¹ HOFFMANN-RIEM, W. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital desafios para o direito. Forense, 2022, p. 02.

¹² HOFFMANN-RIEM, W. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital desafios para o direito. Forense, 2022, p. 02.

A sociedade tecnológica, também denominada como sociedade em rede, teve essa denominação originalmente cunhada pelo professor norueguês Stein Bråten, em 1981, sendo retomada mais à frente, em 1991, pelo professor holandês Jan Van Dijk e posteriormente em 1996, por Manuel Castells, passando a ser, a partir disso, amplamente difundida¹³.

Assim sendo, pode-se definir a sociedade tecnológica ou sociedade em rede, como uma estrutura social operada por tecnologias de comunicação e informação, estruturadas na microtecnologia e nas redes digitais de computadores, tendo por função o processamento e a distribuição de conhecimento acumulado nas referidas redes¹⁴.

Nesse cenário, a Internet adquire na sociedade tecnológica o mesmo grau de importância da energia elétrica na sociedade industrial, pois, perpassa todo o domínio da vida humana¹⁵. Tem-se que o grande diferencial dessa sociedade “[...] não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação”¹⁶.

Nesse sentido, é inconteste que o conhecimento e a inovação sempre foram as forças motoras da sociedade, mas, na sociedade tecnológica o objetivo modifica-se, e passa a ser a produção e disseminação de informação e conhecimento, há, sem dúvida uma retroalimentação da inovação e sua utilização¹⁷.

Assim sendo, Klaus Schwab considera que a sociedade contemporânea é fruto de uma quarta revolução industrial, uma vez que, não se limita a sistemas de computadores e tecnologias, mas, representa uma ampla transformação nos domínios físicos, digitais, biológicos e sociais¹⁸. Afirma, que a quarta revolução industrial é caracterizada pela velocidade em que as coisas se modificam em um ritmo

¹³ MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W. Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações. *Revista da AJURIS*, v. 40, n. 132, 2013, p. 64-65.

¹⁴ CASTELLS, M. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G. **A Sociedade em Rede - Do conhecimento à ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005, p. 17- 30.

¹⁵ CASTELLS, M. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p, 7.

¹⁶ CASTELLS, M. **Sociedade em rede**. v. 1. 8ª ed. rev. e ampl. Tradução: Roneide Venâncio Majer. Editora: Paz e Terra. São Paulo, 2005. p, 67.

¹⁷ CASTELLS, M. **La era de la información: economía, sociedad y cultura**. La sociedad red. México: Siglo veintiuno, 2008. v. 1. p. 58.

¹⁸ SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 16.

exponencial e não linear; pela amplitude e profundidade, representando em uma quebra de paradigmas, modificando sistemas inteiros, recaindo na sua última característica, os impactos sistêmicos¹⁹.

Destarte, a tecnologia possui um papel central atualmente na realização dos fins da vida humana, sendo o impulso para o seu progresso e evolução, ou seja, assim, “[...] o homo faber aplica sua arte sobre si mesmo e se habilita a refabricar inventivamente o inventor e confeccionador de todo o resto”²⁰.

Assim, a interação entre as redes e o ser humano, altera substancialmente a forma não só como o indivíduo se enxerga, mas, também, como ele é visto no seu meio social. Além disso, altera ainda a forma como ele se relaciona com tudo que está a sua volta, seja com outros indivíduos ou máquinas²¹.

Há o que se denomina de virtualização do corpo²², a possibilidade de a tecnologia virtualizar os sentidos dos seres humanos, ou seja, de se apropriarem e possibilitarem as mesmas experiências dos sentidos humanos²³.

Nesse contexto, surgem teorias que buscam explicar a relação do homem com a tecnologia, quais seja, a do determinismo tecnológico e a da construção social da tecnologia. A primeira considera que a tecnologia possui uma lógica e regramento próprio e acaba por determinar todo um sistema social e cultural²⁴. A segunda, por outro lado, concebe que a tecnologia é direcionada pelos interesses e necessidades humanas²⁵.

Com efeito, tem-se que é possível extrair ensinamento das duas teorias, tendo por certo que a relação do homem com a tecnologia perpassa por um regramento próprio da tecnologia, sem, contudo, desconsiderar os anseios e interesses humanos²⁶.

¹⁹ SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 16.

²⁰ JONAS, H. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 43.

²¹ CASTELLS, M. **La era de la información**: economía, sociedad y cultura. La sociedad red. México: Siglo veintiuno, 2008. v. 1. p. 07.

²² LEVY, P. **O que é virtual?** São Paulo: Ed. 34, 1996. p. 27-33.

²³ LEVY, P. **O que é virtual?** São Paulo: Ed. 34, 1996. p. 75.

²⁴ MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; COELHO, A. Z. P. (Coord.). **Direito, inovação e tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 91.

²⁵ WINNER, L. Technology today: Utopia or dystopia? **Social research**. [S. l.], v. 64, n. 3, p. 989- 1017, outono 1997. p. 995.

²⁶ MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; COELHO, A. Z. P. (Coord.). **Direito, inovação e tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 91.

A dinâmica da sociedade tecnológica é pautada na prevalência da economia, da velocidade, do virtual, da produção de bens imateriais, como serviços, informações, conhecimentos e valores estéticos, dos setores do fornecimento de serviços e valorização à inteligência e criatividade²⁷.

Com efeito, essa sociedade tecnológica é permeada pelo fácil acesso à informação, que possibilita um excessivo controle das condutas e anseios humanos, por esse motivo, a sociedade contemporânea, alicerçada na transparência, faz emergir um estado contínuo de vigilância, isso porque, todos os passos do ser humano na rede são registrados, tendo uma reprodução digital da sua vida real²⁸.

Para mais, os dados que os sujeitos disponibilizam nas redes passam a ser verdadeiras extensões dos seus corpos e das suas personalidades, como Rodotá preleciona, os dados passam a ser os próprios seres humanos, havendo uma modificação na concepção sobre a pessoa e o seu corpo²⁹.

Dessa forma, essa sociedade tecnológica faz emergir possibilidades antes sequer imaginadas de desenvolvimento de pessoas, empresas e organizações³⁰, estando submetida as mais diversas formas de controle e intrusão³¹. Nesse contexto, como ensina Pontes de Miranda, faz-se imprescindível “[...] observar os fatos sociais, sem os abstrair dos outros fatos universais, estudar o direito como relação entre relações, fato entre fatos”³².

Por conseguinte, “[...] apoiar o desenvolvimento e o aproveitamento de oportunidades, portanto a realização de transformações avaliadas como positivas pela sociedade, também é uma tarefa do Direito”³³, em termos mais claros, “[...] o direito atua onde as inovações ocorrem ou são desejadas e é também substancialmente inovação”³⁴.

²⁷ DE MASI, D. **O futuro chegou**. Tradução de Marcelo Costa Sievens. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014. p. 539.

²⁸ HAN, Byung-Chul. **No Enxame**: reflexões sobre o digital. Lisboa: Relógio D'Água, 2018, p. 30.

²⁹ RODOTA, S. Cual derecho para el nuevo mundo? **Revista de Derecho Privado**, n. 9, jul/dic, 2005, p. 5-20. Universidad Externado de Colombia, Bogotá, Colombia. p. 19

³⁰ HOFFMANN-RIEM, W. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. **Revista da AJURIS**, v. 46, n. 146, p. 529-554, 2019, p. 534.

³¹ MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W. Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 132, 2013, pg. 64.

³² MIRANDA, P. de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Campinas: Brookseller, 2000. p. 130.

³³ HOFFMANN-RIEM, W. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. **Revista da AJURIS**, v. 46, n. 146, p. 529-554, 2019.

³⁴ HOFFMANN-RIEM, W. Direito, tecnologia e inovação. In: **Direito, inovação e tecnologia**. MENDES, G. F. M.; SARLET, I. W.; COELHO, A. Z. P. (coord.). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21.

Deste modo, pode-se dizer que o direito resta impactado nessa sociedade em rede, tais como: novos parâmetros fáticos para aplicação do direito já posto; surgimento de fatos que passam a ter relevância jurídica e a necessidade de tomada de decisão em um cenário de risco e incerteza³⁵.

No tocante ao cenário de incerteza, atenta-se para o fato de que a velocidade com a qual as inovações ocorrem, desestabilizam o plano econômico, jurídico e social, não por outra razão, Ulrich Beck denomina essa sociedade de Sociedade dos Riscos, pois, tem por certo que o progresso da sociedade é acompanhado irremediavelmente da gestão de riscos³⁶.

Nesse contexto, o presente trabalho situa-se no surgimento de fatos que passam a ter relevância jurídica, com a geração de novos direitos. Nesse cenário, observa-se que o progresso científico e tecnológico enseja a produção de novos conhecimentos, que impactam positivamente ou negativamente bens jurídicos, de modo que o direito deve buscar uma harmonia entre os benefícios da ciência e tecnologia e os interesses jurídicos já existentes³⁷.

Exemplificativamente, atenta-se, para a regulação da Internet das Coisas, que significa a conexão entre coisas, tais como, produtos, serviços e lugares com pessoais, através de plataformas e tecnologias³⁸. Visando incentivar a Internet das Coisas, em dezembro de 2020, foi publicada a Lei nº 14.108, que reduz a zero as taxas de fiscalização de instalação e as taxas de fiscalização de funcionamento dos sistemas de comunicação máquina a máquina.

Nessa mesma linha, está em tramitação o Projeto de Lei nº 21/2020, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. O citado diploma normativo contempla no seu artigo 4º os seguintes fundamentos: o desenvolvimento tecnológico e a inovação; a livre iniciativa e a livre concorrência; o respeito aos direitos humanos e aos valores

³⁵ LIMA, M. I.; COSTA, S. M. Direito, Inovação e Ciência: possibilidades e desafios da sociedade do conhecimento/law, innovation and science: society of knowledge possibilities and challenges. p. 173. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 6, n. 01, 2019, p. 186-187.

³⁶ BECK, U. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 2002. p. 25-26

³⁷ PARDO, J. E. **El desconcierto del Leviatán**: política y derecho ante las incertidumbres de la ciencia. Madri: Marcial Pons, 2009. p. 27.

³⁸ MOLINARO, C. A.; SALES, G. B. Impactos da computação pervasiva na esfera da privacidade e da ética. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, v. 4, n. 2 p. 328-351, jul./dez., 2018. p. 332. Disponível em: portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/8670. Acesso em: 20 jun. 2018.

democráticos; a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; e a privacidade e a proteção de dados.

O direito à proteção de dados pessoais é próprio dessa sociedade tecnológica, sendo extraído da linha evolutiva do direito à privacidade, mas, atualmente se perfazendo como um direito autônomo³⁹. Destaca-se que em agosto de 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, buscando a promoção e proteção desse direito. Para mais, em fevereiro de 2022, por meio da Emenda Constitucional nº 155, o direito à proteção de dados pessoais adentra expressamente ao rol dos direitos fundamentais, o que ratifica a preocupação jurídica com o surgimento de novos direitos.

É de se enaltecer que a Constituição de 1988 já evidencia uma predileção em regular os fenômenos decorrentes do progresso científico e tecnológico, ressaltando-se que é a primeira, dentre todas que já foram promulgadas no Brasil que dedicou um capítulo próprio para a ciência e tecnologia. O capítulo se destina precipamente em estabelecer metas e diretrizes para o poder público com foco no desenvolvimento científico, na pesquisa, na capacitação científica e tecnológica e na inovação⁴⁰.

Surge então o que se designa como direito digital, que consiste na readequação de princípios e institutos fundamentais à luz das novas tecnologias, bem como, a introdução de novos institutos e princípios advindos da revolução tecnológica⁴¹.

Nesse contexto, enaltece-se que as tecnologias de comunicação e informação são também tecnologias de controle e identificação, tais como, senhas, cookies e procedimentos de autenticação, elas visam identificar todos os movimentos *online*, desde a origem do ato, até as características do usuário⁴².

Assim sendo, os indivíduos passam a ser identificáveis por meio das suas informações e dados dispostos na rede, sendo essas informações utilizadas, combinadas e processadas de acordo com interesses específicos⁴³.

³⁹ DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

⁴⁰ MARQUES, C. L. Comentário Título IV – Da ciência e tecnologia. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; *et al.* (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 3641.

⁴¹ PECK, P. **Direito digital**. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴² CASTELLS, M. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Zahar, 2003, p. 141.

⁴³ CASTELLS, M. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Zahar, 2003, p. 141.

Entre os princípios e institutos advindos da revolução tecnológica destacam-se os novos direitos, tais como, direitos reprodutivos, direitos de morrer com dignidade, direito ao esquecimento e o próprio direito à desindexação. Tem-se que cada vez mais faz-se imprescindível refletir e redesenhar as cartas de direitos fundamentais, levando em consideração as peculiaridades da sociedade tecnológica, sua dimensão global, e a pluralidade de atores envolvidos⁴⁴.

2.2 A desindexação do ponto de vista técnico

Inicialmente, antes de adentrar na conceituação jurídica de desindexação, sendo essa um direito que decorre do entorno da sociedade tecnológica, faz-se cogente compreendê-la sob o ponto de vista técnico, para tanto, inicia-se o debate debruçando-se no que consiste a indexação. Nesse sentido, o termo indexação remete a *index*⁴⁵.

Este termo latino historicamente batizou o chamado *Index Librorum Prohibitorum*, uma lista de publicações proibidas consideradas hereges pela Santa Sé. O Índex, oficializado pelo Papa Paulo IV em 1559 e abolida pelo Papa Paulo VI somente em 1966, teve naturalmente enormes variações ao longo deste tempo, com a incorporação de novas obras e a retirada de outras. Alguns dos mais importantes nomes da filosofia, da literatura e da ciência tiveram as suas obras incluídas na lista proibitiva, a exemplo de Giordano Bruno, David Hume, Proudhon, Zola e Jean Paul Sartre⁴⁶.

Cumprido o registro que a prática de lançar listagens proibitivas não era exclusivamente adotada pela Igreja, era comum que autoridades políticas europeias impedissem a impressão de obras consideradas subversivas, embora na prática, a evolução da imprensa praticamente inviabilizasse a supervisão de todas as obras.

⁴⁴ RODOTÀ, S. Cual derecho para el nuevo mundo. **Rev. Derecho Privado**, v. 9, p. 5, 2005.

⁴⁵ HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S.; FRANCO, F. M.I de M. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. In: **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 2001. p. IXXIII, 2922-Ixxiii, 2922, p. 537.

⁴⁶ ALTMAN, M. 1966: Igreja acaba com Índex de livros proibidos. In: **História, ciências, saúde: Manguinhos**, 2015. Disponível em: <http://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/1966-igreja-acaba-com-index-de-livros-proibidos/>. Acesso em: 28 fev.2022.

O Papa Paulo VI, em 1966, formalizou a extinção do Índex, ressaltando que este “[...] continuava a constituir um instrumento válido, mas apenas com um efeito moral e de orientação para os fiéis”⁴⁷

Ocorre que a origem da indexação se remete aos mesopotâmicos, os quais elaboravam etiquetas para identificar as tábuas de argila, nas quais escreviam o conteúdo dos documentos⁴⁸.

Entende-se, pois, por indexação, a redução de um objeto, qualquer que seja ele, a representações conceituais que facilitem seu armazenamento e recuperação em base de dados, por conseguinte, é possível indexar texto impresso ou digital, áudio, imagem em movimento, entre outros, o que se deseja ao fim e ao cabo é que os indexadores realizem a descrição precisa e fiel do documento, independente de contexto ou usuário⁴⁹.

É bem verdade que essa indexação pode ser direcionada, exemplificativamente, há a indexação centrada no documento – que descreve de forma fiel o documento sem levar em consideração questões adicionais, como características do usuário ou contexto –; indexação centrada no usuário – descreve o objeto levando em consideração os conhecimentos que os usuários possuem e suas necessidades informacionais - entre outras⁵⁰.

Se é certo que a sociedade tecnológica é operada por tecnologias de comunicação e informação, é certo também que o contexto social, político e econômico é cada vez mais dependente de informações, não por outra razão, a sociedade contemporânea também é denominada de sociedade da informação. Isso implica em dizer que o processo de indexação é ainda mais presente nessa sociedade, para classificar, organizar e operacionalizar as mais variadas informações e objetos.

Com efeito, a modernidade, potencializada pela internet, percebeu-se nesse ambiente um influxo de informações em proporções gigantescas e desordenadas. Isso

⁴⁷ PINTO, P. **Os Dias da História - A abolição do Índex**. RTP Ensina, 2017. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/o-index-dos-livros-proibidos-da-santa-se/>. Acesso em: 28 fev.2022.

⁴⁸ LEIVA, I. G.; FUJITA, M. S. L. (Ed.). **Política de indexação**. Editora Oficina Universitária, 2012, p. 65.

⁴⁹ PINTO, P. **Os Dias da História - A abolição do Índex**. RTP Ensina, 2017. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/o-index-dos-livros-proibidos-da-santa-se/>. Acesso em: 28 fev.2022. indexação. Editora Oficina Universitária, 2012, p. 65.

⁵⁰ LEIVA, I. G.; FUJITA, M. S. L. (Ed.). **Política de indexação**. Editora Oficina Universitária, 2012, p. 65.

se deveu, em certa medida, à comunicação, à princípio, desmediatizada (sem intermediários), o que se explica pelo fato que

A mídia digital não oferece apenas uma janela para o assistir passivo, mas sim também portas através das quais passamos informações produzidas por nós mesmos. Windows são janelas com portas, que se comunicam com outras Windows sem espaços ou instâncias intermediárias⁵¹.

No início da internet, cumpre dizer, as informações estavam dispersas na rede, um amontoado de links, despossuídos, a princípio, de organização, o que obrigava o usuário a segui-los aleatoriamente para encontrar a informação desejada.

Nesse cenário, a indexação de dados e informações adquiriu importância seminal enquanto pilar básico em que hoje se assenta toda a web. Como é óbvio, desta vez, a indexação correu não no sentido censurador originário buscado pelo censor do Índice medieval supramencionado, e sim no afã de conectar a massa de informações disponíveis às pessoas que assim a buscam, os usuários da rede.

Gil-Leiva, inclusive, confere uma visão ampla e poliédrica do que seja a indexação neste ambiente, que chama de “*Universo da Indexação Web*”, que assim congloba:

As linguagens de marcações e codificações normalizadas que facilitam a organização e difusão da informação pela Web; por outro, os proprietários da Web (empresas, instituições ou particulares) que desejam que seus conteúdos tenham a máxima visibilidade, isto é, uma boa posição nas pesquisas, por se tratar de melhoria de serviços, prestígio ou rentabilidade, entre outras variáveis; no terceiro espaço, situam-se os motores de busca que utilizam algoritmos complexos para oferecer um ranking da informação encontrada para satisfazer aos clientes; e no quarto âmbito, os usuários dos motores de busca, também, empregam táticas para maximizar o esforço e tempo empregado no uso dos motores⁵².

Percebe-se, deste modo, que a indexação de informações, por sua abrangência inconteste, é um dos mecanismos imprescindíveis que viabilizam o mundo virtual, “[...] cuja tipologia do digital consiste de espaços planos, lisos e abertos”⁵³.

Assim sendo, a indexação na sociedade tecnológica ocorre com o auxílio de softwares robôs, que buscam as informações disponibilizadas nas redes, criam um índice próprio e em seguida o mecanismo de busca organiza essas informações e fornece resultados personalizados ao usuário, direcionando a informação ou o

⁵¹ HAN, Byung-Chul. **No Enxame**: reflexões sobre o digital. Lisboa: Relógio D'Água, 2018, p. 36.

⁵² Gil-Leiva, I. A indexação na Internet. **Brazilian Journal of Information Science**: Research Trends, vol. 1, nº 2, julho de 2008, p. 47-68, doi:10.36311/1981-1640. 2007. V 1 n 2. 04. p. 47.

⁵³ HAN, Byung-Chul. **No Enxame**: reflexões sobre o digital. Lisboa: Relógio D'Água, 2018, p. 99.

assunto desejado⁵⁴. De outro modo, “[...] a indexação é o processamento da informação destinado à organização para recuperação eficiente”⁵⁵.

Tem-se que, tamanha é a sua imprescindibilidade na dinâmica de funcionamento da Internet que hoje qualquer falha temporária em buscadores, como o Google, na indexação de informações, ganha repercussão planetária, como a situação ocorrida em 07 de agosto de 2019. Nesse episódio recente, a sua ferramenta de buscas temporariamente parou de indexar, por motivos não explicados, as páginas mais recentes de alguns dos maiores sites da rede, como CNN, entre outras⁵⁶.

Portanto, a indexação de informações na internet é possível com auxílio de ferramentas especializadas. Deste modo, observou-se uma convergência, em escala exponencial, para a indexação de informações em ambiente virtual por meio, por exemplo, dos motores de busca, ou seja, máquinas programadas para reconhecer características de um documento, listando, agrupando-o. Para essa finalidade, os motores de busca valem-se dos chamados *spiders*, *crawlers*, *bots*, ou simplesmente, robôs, vasculhando continuamente as informações disponibilizadas na *World Wide Web (WWW)*.

Sob a óptica do usuário, a indexação passou a fazer parte indissociável do seu cotidiano, tanto que, segundo Gil-Leiva, acabou por convertê-lo em um “*paradocumentalista em potencial*”⁵⁷, função que, antes da Internet, era desempenhada quase que exclusivamente por profissionais de informação e documentação. Com a internet, portanto, todos podem se transformar em escritores, repórteres e produtores de conteúdo. O usuário, cada vez mais habituado em suas pesquisas, vale-se das ferramentas de busca com mais apuro e especificidade, por meio da escolha de palavras-chave, sendo que com estas, quanto mais específicas, melhor o refino sua pesquisa⁵⁸.

⁵⁴ LEONARDI, M. **Tutela e privacidade na internet**. Editora Saraiva, 2012, p. 289.

⁵⁵ LIMA, P. R. S.; FERREIRA, J. R. S.; SOUZA, E. D. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 7, n. 1, p. 28-48, 2020, p. 40.

⁵⁶ SILVA, R. Falha faz Google parar de indexar centenas de páginas na internet. In: **Canaltech**, 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/falha-faz-google-parar-de-indexar-centenas-de-paginas-da-internet-146279/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁵⁷ Gil-Leiva, I. A indexação na Internet. **Brazilian Journal of Information Science: Research Trends**, vol. 1, nº 2, julho de 2008, p. 47-68, doi:10.36311/1981-1640.2007. v 1 n 2. 04. p. 47.

⁵⁸ GONÇALVES, L. H. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de *Urls* prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito da FGV, São Paulo, 2016, p. 144.

É notória a envergadura que assumiram os motores de busca, o que se tornou possível graças à sua onipresença, que hoje representa 78% dos acessos à internet⁵⁹.

Os motores de busca representam bem aquilo que Castells definiu como “*sociedade informacional*”, *locus* onde a informação é a *commodity* central, tendo primazia nos modelos empresariais existentes. O Google, por conseguinte, figura-se como o maior exemplo de empresa que se vale de indexação de informações para exibir resultados de busca. Como afirma Giordane de Souza Dourado, chegou-se hoje a um estágio em que “[...] o Google invadiu a semântica e de aplicativo também se tornou verbo, popularizando o neologismo “*googar*” ou “*googlar*” (no inglês, *to google*), sinônimo de socorrer-se ao mecanismo de busca para fazer uma pesquisa”⁶⁰.

Por esse motivo, é intuitivo concluir que os motores de busca são os mais demandados quando o tema é a desindexação, embora se saiba que outros provedores de conteúdo, como um jornal *online*, podem ser obrigados a efetuar a desindexação do seu próprio site⁶¹.

É oportuno fazer uma breve diferenciação sobre os tipos de buscadores digitais trazidos pela doutrina:

Os horizontais buscam sobre os mais variados temas na web como um todo e mostram resultados os mais diversos em seus índices, abrangendo, além de textos, pesquisas sobre fotos e vídeos, por exemplo. Enquanto isso, buscadores verticais, como o Facebook e o Youtube, apresentam resultados mais restritos: no Youtube são pesquisados apenas vídeos e no Facebook se pesquisa sobre perfis de pessoas. Assim, nem tudo o que aparece como resultado no Google irá se mostrar como resultado no Facebook e no Youtube, e a recíproca também é verdadeira⁶².

⁵⁹ MACHADO, A. F. Os anunciantes, os sites de busca e os links patrocinados: direito do consumidor e responsabilidade civil. In: LOPEZ, T. A.; LEMOS, P. F. I.; RODRIGUES JUNIOR, O. L. (Coord.). **Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 649.

⁶⁰ DOURADO, G. de S. **Liberdade de expressão e direito à informação no ciberespaço: o caso brasileiro**. 2017. Tese de Doutorado.

⁶¹ **O julgado da Corte Europeia de Direitos Humanos - o Caso Biancardi V.** Itália, de 25 de novembro de 2021 – “[...] considerou a responsabilidade do provedor de conteúdo (jornal), considerando que “a responsabilidade do requerente foi uma consequência do fracasso em desindexar do mecanismo de busca na Internet as tags para o artigo publicado pelo solicitante (o que teria impedido qualquer pessoa de acessar o artigo simplesmente digitando o nome de ‘V.X.’ ou de seu restaurante), e que a obrigação de desindexar o material poderia ser imposta não apenas à provedores de pesquisa na Internet, mas também sobre os administradores de jornais ou de arquivos jornalísticos acessíveis através da internet”, extraído do <https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos>.

⁶² GONÇALVES, L. H. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de Urls prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito da FGV, São Paulo, 2016, p. 144.

Deste modo, não se pode olvidar o protagonismo dos motores de busca quando o assunto é desindexação, sendo notório o gigantismo do Google neste nicho de buscadores horizontais em termos mundiais e também no Brasil⁶³, embora exista uma precedência histórica de tecnologias que ajudaram a impulsionar a evolução e a expansão dos motores de busca.

O software Archie, desenvolvido em 1990 pelo estudante canadense Alan Emtage é considerado, por estudiosos do tema, como o primeiro programa capaz de indexar sites públicos de FTP (*File Transfer Protocol*), voltado ao melhor manejo pelos usuários na era pré-internet. O Archie, “[...] trazia as listas de diretório de todos os arquivos localizados nesses sites públicos anônimos, criando uma base de dados que permitia a busca por nome de arquivos”⁶⁴.

Contudo, o primeiro sistema considerado capaz de capturar os endereços das páginas (*URLs*), gerando a primeira base de dados de sites foi o Wandex, desenvolvido em 1993 pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), já na era da internet. O Wandex, contudo, não era um real buscador e sim um compilador de sites.

Finalmente, com o desenvolvimento do programa Excite, também em 1993, por estudantes de graduação da Universidade de Stanford, é que foi concebido um “[...] real buscador, pois bastava o usuário digitar um termo desejado para que automaticamente a ferramenta realizasse uma busca dentro das demais páginas que continham a expressão indicada”⁶⁵.

Com o advento do Yahoo, em 1994, desenvolvido por estudantes da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, é que se deu a vertiginosa expansão dos buscadores junto ao mercado consumidor. Aproveitando a onda vertiginosa, é que esta funcionalidade se associou à publicidade de outros produtos:

Para tentar gerar renda e corresponder às expectativas dos investidores que haviam conseguido, eles decidiram arriscar e começaram a disponibilizar espaço para anunciantes colocarem banners na página do Yahoo!. A

⁶³ O Google Brasil registrou 94,31% de participação nas buscas realizadas na internet, de acordo com a ferramenta global de inteligência digital da Serasa Experian, vide. (Disponível em: MACEDO, J. Conheça a história dos buscadores e veja como o Google alcançou o topo. In: **Canaltech**, 2015. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/conheca-a-historia-dos-buscadores-e-veja-como-o-google-alcancou-o-topo-47289/>. Acesso em: 28 fev. 2022).

⁶⁴ MACEDO, J. Conheça a história dos buscadores e veja como o Google alcançou o topo. In: **Canaltech**, 2015. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/conheca-a-historia-dos-buscadores-e-veja-como-o-google-alcancou-o-topo-47289/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁶⁵ MACEDO, Joyce. Conheça a história dos buscadores e veja como o Google alcançou o topo. In: **Canaltech**, 2015. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/conheca-a-historia-dos-buscadores-e-veja-como-o-google-alcancou-o-topo-47289/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

novidade deu certo e mostrou que era possível ganhar muito dinheiro na internet. Esse foi o tiro de largada para uma corrida de empresas que desejavam lucrar com esse mercado⁶⁶.

A inserção da publicidade nesse tipo de ferramenta virtual, a partir deste período, projetou um cenário futuro segundo o qual, na visão de Francisco Balaguer Callejón, “[...] os meios de comunicação tradicionais se veem cada vez mais debilitados pela tendência das grandes plataformas de internet a monopolizar o mercado publicitário”⁶⁷.

Cumprido sublinhar que o Brasil inseriu-se neste nicho mercadológico por intermédio do buscador Cadê?, a partir de 1995, desenvolvido pelos estudantes de engenharia elétrica Gustavo Viberti e Fábio de Oliveira, sendo considerado um marco da internet nacional, despontando com destaque no mercado local até a chegada do Google⁶⁸.

A era Google surgiu em 1996, a partir dos esforços de dois estudantes de Standford, Larry Page e Sergey Brin, que deram os primeiros passos para a que se tornaria uma das maiores empresas de tecnologia do mundo. Foram eles que desenvolveram uma métrica que seria a pedra fundamental para os mais diversos buscadores atuais, o chamado Page Rank. Por meio deste, são organizadas listas de sites que aparecem como resultados da busca no Google, conforme a relevância, a utilidade e de acordo com o número de acessos que a página alcança.

A partir de 2000, o Google despontou no patamar de maior motor de busca do planeta, com cerca de 3,3 bilhões de pesquisas realizadas diariamente, situando-se o Brasil como o segundo mercado em número de buscas, apenas atrás dos Estados Unidos⁶⁹.

Destarte, a chamada desindexação é concebida como um movimento em sentido oposto, corresponde à exclusão de um resultado de pesquisa feita, por exemplo, através de um motor de busca de hyperlinks, tendo como base um termo de

⁶⁶ MACEDO, J. Conheça a história dos buscadores e veja como o Google alcançou o topo. In: **Canaltech**, 2015. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/conheca-a-historia-dos-buscadores-e-veja-como-o-google-alcancou-o-topo-47289/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁶⁷ CALLEJÓN, F. B. Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 2, p. 579-599, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/485>. Acesso em: 28 fev.2022.

⁶⁸ MACEDO, J. Conheça a história dos buscadores e veja como o Google alcançou o topo. In: **Canaltech**, 2015. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/conheca-a-historia-dos-buscadores-e-veja-como-o-google-alcancou-o-topo-47289/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁶⁹ MACEDO, J. Conheça a história dos buscadores e veja como o Google alcançou o topo. In: **Canaltech**, 2015. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/conheca-a-historia-dos-buscadores-e-veja-como-o-google-alcancou-o-topo-47289/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

busca específico dado pelo usuário⁷⁰. Equivale a um remédio para “[...] não ter sua vida apresentada ao mundo mecanicamente e sem revisão, com nada mais do que um termo de busca e um único clique.”⁷¹.

Segundo Coelho⁷², a desindexação traz a rediscussão da ideia do que se chamou de “[...] obscuridade prática (ou, em inglês, *practical obscurity*) desenvolvida pelos norte-americanos na década de 80, que se refere a informações que não foram apagadas, mas cuja localização tornou-se mais difícil”, associada ao fato de a disponibilidade da informação estar, antes da internet, limitada aos escaninhos das bibliotecas ou arquivos públicos⁷³.

Na linha da ideia trazida pela obscuridade prática, Pedro Henrique Machado da Luz e Marcos Wachowicz fazem uma analogia simples e eficaz quando comparam a desindexação com o ato de “[...] colocar um livro no fundo de uma prateleira de uma biblioteca; a obra continuaria ali, para todos que quisessem acessá-la, mas haveria uma dificuldade maior em sua busca”⁷⁴.

A doutrina fala também na chamada desindexação parcial, que consiste em o resultado não ser exatamente excluído da lista, deixando apenas de aparecer nas primeiras páginas de resultado⁷⁵. Sobre essa modalidade de desindexação, Eugênio Facchini Neto, aponta-a como uma alternativa trazida pela experiência internacional de o operador ser obrigado a organizar uma lista de resultados contendo, em primeiro lugar, as páginas da web que contenham as informações mais atuais, em detrimento das informações mais antigas que possam ser desabonadoras⁷⁶.

⁷⁰ ACIOLI, B. L. **O Direito ao Esquecimento e o Livre Fluxo de Informações na Internet: reconhecimento, aplicação e efetividade deste direito no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018, p. 61. Disponível em: <http://twixar.me/YkM1>. Acesso em: 22 mar. 2019.

⁷¹ ZITTRAIN, J. Don't Force Google to 'Forget'. **New York Time**, 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/05/15/opinion/dont-force-google-to-forget.html>. Acesso em: 2 mar. 2022.

⁷² COELHO, J. C. de O. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 74.

⁷³ COELHO, J.C. de O. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 74.

⁷⁴ DA LUZ, P. H. M.; WACHOWICZ, M. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277478>. Acesso em: 28 fev.2022.

⁷⁵ COELHO, J. C. de O. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 74.

⁷⁶ FACCHINI NETO, E. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, I. W. (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Portanto, a desindexação pode ser vista como uma contramarcha praticada dentro da rede, ou seja, uma prática de deslistagem de resultados dentro do ambiente de rede, parametrizado para indexar informações. Essa prática, “*antinatural*”, em se considerando todo o universo da indexação já abordado acima, pode ser também considerada anticomercial, isso porque, quanto mais informação indexada, melhor o serviço a ser oferecido⁷⁷.

Nesse cenário, destaca-se que na sociedade tecnológica há o funcionamento de instrumentos de comunicação de mão dupla, ou seja, coletam-se dados a fim de fornecer serviços personalizados, criando-se verdadeiros perfis dos usuários, que só é possível com a indexação, e que podem impactar na proteção e promoção de direitos fundamentais, tais como, a privacidade, liberdade, igualdade, entre outros⁷⁸, razão pela qual, a chamada desindexação passa a ter relevância jurídica.

2.3 A relevância e o conceito jurídico de desindexação

A sociedade tecnológica, como já exposto anteriormente, demanda respostas jurídicas para objetivos que não são inéditos, mas que passam por uma releitura com as inovações tecnológicas, tais como, a proteção a liberdade individual, a manutenção dos princípios do Estado de Direito, o funcionamento da ordem democrática, bem como, o incentivo ao desenvolvimento econômico e tecnológico⁷⁹.

O próprio indivíduo passa por uma releitura, tendo em vista, que passa a ser quantificado e qualificado por meio de dados pessoais, como bem esclarece Rodotá, “*somos nossos dados*”, ou seja, o sujeito passa a ser representado socialmente por diversas informações armazenadas em bancos de dados. Por meio da catalogação e organização dos rastros e registros deixados pelos indivíduos nas redes, através de banco de dados, o próprio indivíduo e sua identidade são condicionadas por essas informações e passam a ser bem mais que o mero corpo físico⁸⁰.

Nesse contexto, Byung-Chul Han menciona a abundância das pegadas digitais deixadas pelos indivíduos, facilmente coletáveis na rede:

⁷⁷ MORAES, M. F. de et al. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016, p. 21.

⁷⁸ RODOTÁ, S. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 47.

⁷⁹ HOFFMANN-RIEM, W. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital desafios para o direito. Forense, 2022, p. 07.

⁸⁰ RODOTA, S. **El derecho a tener derechos**. Editorial Trotta, 2014. p. 293.

Todo clique que eu faço é salvo. Todo passo que eu faço é rastreável. Deixamos rastros digitais em todo lugar. Nossa vida digital se forma de modo exato na rede. A possibilidade de um protocolamento total da vida substitui a confiança inteiramente pelo controle. No lugar do Big Brother, entra o Big Data. O protocolamento total e sem lacunas da vida é a consumação da sociedade da transparência.⁸¹

Com efeito, é cediço que todo e qualquer acesso à Internet deixa pegadas digitais que podem ser seguidas, monitoradas, listadas, permitindo o compartilhamento e repasse de informações, em geral sem a correspondente autorização de seu titular⁸².

Nesse cenário, os dados representam o ser humano e desconsideram o contexto no qual ele está inserido, isso implica em dizer, que não se questiona mais o porquê e sim o que é, o que está evidenciado pelos dados. A partir disso, extrai-se modelos de comportamento facilmente monitorados e manipulados⁸³.

Ocorre que o próprio indivíduo por livre e espontânea vontade fornece esses dados e informações, seja, para ter acesso a serviços, seja, pela própria cultura da transparência imposta pela sociedade contemporânea. Atualmente, como bem argumenta Han, vive-se em um mundo hiperconectado, de hiperinformação e hipervisibilidade, no entanto, esse excesso elimina a própria individualidade, a qual caminha ladeada aos direitos de personalidade⁸⁴.

Ao fim e ao cabo, abre-se mão de direitos da personalidade, tais como, intimidade e privacidade, em prol de acessibilidade na rede, por meio de condições impostas pela própria rede⁸⁵.

Mas, para além dos direitos de personalidade, a própria liberdade encontra-se ameaçada, tendo em vista, que a exploração, monitoramento e controle do comportamento humano está sendo realizado atualmente de forma significativa,

⁸¹ HAN, Byung-Chul. **No Enxame**: reflexões sobre o digital. Lisboa: Relógio D'Água, 2018, p. 122.

⁸² Assevera-se, contudo, que existe uma larga categoria de usuários das redes que serviriam muito bem à alegoria mencionada por Enrique Vila-Matas a partir da obra de outro escritor, o argentino J. Rodolfo Wilcock: "Fanil, o protagonista de 'El vanidoso', tem a pele e os músculos transparentes, tanto que os diferentes órgãos de seu corpo são vistos como se estivessem fechados em uma vitrina. Fanil adora exhibir-se e exhibir suas vísceras, recebe os amigos em trajes de banho, assoma à janela com o torso nu; deixa que todos admirem o funcionamento dos seus órgãos. Os dois pulmões se inflam como um sopro, o coração bate, as tripas se contorcem lentamente, e ele faz alarde disso. 'Mas é sempre assim', escreve Wilcock: 'quando uma pessoa tem uma peculiaridade, em vez de escondê-la, faz alarde e, às vezes, chegar a fazer dela sua razão de ser'. (VILA-MATAS, Enrique. *Bartleby e companhia*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 27)

⁸³ HAN, Byung-Chul. **No Enxame**: reflexões sobre o digital. Lisboa: Relógio D'Água, 2018, p.90.

⁸⁴ HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

⁸⁵ CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

exercendo considerável influência nas liberdades dos indivíduos e interferindo nas condições reais de uso da liberdade⁸⁶.

A indexação de dados e informações, contribui para esse contexto. Através da indexação, essas pegadas, rastros ou dados acabam por se tornarem ainda mais expostos. E, por meio das escolhas das palavras-chave como argumentos de pesquisa, quanto mais específicas forem, melhor o refino dos resultados em que se quer chegar.

Note-se, por exemplo, que um dos elementos essenciais de singularização de um ser humano, o nome é componente da sua personalidade, expressamente previsto no Código Civil, no seu artigo 16, de onde se extrai que “[...] toda pessoa tem direito ao nome, neles compreendido o prenome e o sobrenome”.

A importância desta singularização é ressaltada por Sarlet e Ferreira Neto quando aduzem que

Cada particular possui o direito de se ver reconhecido socialmente como sendo não apenas único, mas também diferente dos demais, o que lhe garante o direito de possuir um nome, uma aparência exclusiva, uma voz individual e uma narrativa pessoal. Além disso, no contexto contemporâneo da hiperinformação, o direito à identidade passa a abarcar a pretensão de moldar e de reconstituir a própria imagem social tendo em vista as mudanças que são impostas na composição do indivíduo em razão do transcurso do tempo, o que permite que venha a se falar em um direito de ser ‘*diferente de si mesmo em relação ao passado*’⁸⁷.

Byung-Chul Han, ressalta a importância do nome e das correspondências advindas do seu reconhecimento:

Nome e respeito estão ligados um ao outro. O nome é a base para o reconhecimento, que sempre ocorre de modo nominal (namentlich). Também estão ligados à nominalidade (namentlichkeit) práticas como responsabilidade, a confiança ou a promessa. Pode-se definir a confiança como uma crença aos nomes. A responsabilidade e a promessa também são um ato nominal⁸⁸.

O nome, assim como se associa a sobrenomes e apelidos, igualmente se associa a fatos e informações, ainda mais no contexto *online*. Esta última associação, cumpre sublinhar, é seminal para os pedidos de desindexação que são formulados perante os buscadores. Portanto, o foco desses pedidos não reside na informação em

⁸⁶ HOFFMANN-RIEM, W. **Teoria geral do direito digital: transformação digital desafios para o direito.** Forense, 2022, p. 48.

⁸⁷ SARLET, I. W.; NETO, A. M. Ferreira. **O Direito ao esquecimento na sociedade da informação.** Livraria do Advogado Editora, 2019.

⁸⁸ HAN, Byung-Chul. **No Enxame: reflexões sobre o digital.** Lisboa: Relógio D'Água, 2018, p. 14-15.

si, mas pela sua associação ao nome da pessoa. E são essas associações que geram prejuízos à pessoa humana.

Conforme observa Catarina Botelho, “[...] a sociedade de informação poderá cruzar alguns dados pessoais e criar um perfil de persona digital”⁸⁹. Isso quer dizer que o algoritmo dos motores de busca, associado ao já aludido Page Rank, é alimentado pela quantidade de acessos a uma determinada informação e que acaba por conferir um ranqueamento de posição destacado entre os resultados de pesquisa. E, com isso, esses ranqueamentos de resultados podem influenciar o comportamento dos usuários dos mecanismos de busca na internet, gerando o risco de serem definidores da identidade social da pessoa pesquisada, em detrimento da “[...] reivindicação dos limites que protegem o direito de cada indivíduo a não ser simplificado, objetivado, e avaliado fora de contexto”⁹⁰.

Portanto, embora o nome da pessoa – e, por conseguinte, sua associação a fatos indesejados – seja a pedra de toque da presente problemática, somado ao fato de o Direito Civil pátrio trazer em seu bojo uma teoria geral dos direitos de personalidade, há que se ter em mira que estes envolvem um espectro ainda mais amplo de proteção, pois dizem respeito “[...] ao predicado da pessoa, aos seus atributos que se projetam e se desdobram”⁹¹.

Segundo Maria Cristina de Cicco, “[...] é importante superar essa tendência para evitar que a pessoa se torne digital, desencarnada e não mais, real.”⁹². Afinal, como bem observa Byung-Chul Han, na pessoa digital “não habita nenhuma alma (Seele) e nenhum espírito (Geist)”⁹³ (HAN, 2018, p. 27).

No entanto, a tendência, principalmente dos sujeitos que detêm o controle das tecnologias, que preponderantemente são os atores privados (sites, redes sociais, administradores de aplicativos), é de não adotar uma política séria e preventiva de proteção à vida íntima⁹⁴.

⁸⁹ BOTELHO, C. **Novo ou velho direito?: o direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global**. Universidade Católica Portuguesa. 2018. <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/25258>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁹⁰ RODOTÀ, S. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 12.

⁹¹ GOGLIANO, D. **Direitos privados da personalidade**. Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982, p. 171.

⁹² HAN, Byung-Chul. **No Enxame: reflexões sobre o digital**. Lisboa: Relógio D'Água, 2018, p. 27.

⁹³ HAN, Byung-Chul. **No Enxame: reflexões sobre o digital**. Lisboa: Relógio D'Água, 2018, p. 27.

⁹⁴ CONSALTER, Z. M. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 352

Empreendimentos modernos como a internet, que se lastreiam pela indexação de dados e informações, podem carrear novos, desconhecidos e imprevisíveis riscos para os indivíduos, o que desafia os direitos de personalidade nos dias de hoje, que precisam se atualizar constantemente, como advertem Gilmar Mendes e Victor Oliveira Fernandes⁹⁵:

Esses mesmos avanços tecnológicos que proporcionam novas possibilidades de concretização de direitos fundamentais, todavia, também suscitam novos riscos de sua violação - a internet é um campo fértil para diversas formas de abusos, o que pode ser percebido na disseminação de discursos odiosos, *cyberbullying*, pornografia infantil e mesmo na difusão em massa de notícias falsas (fake news).

Nesse sentido, discute-se amplamente na doutrina o reposicionamento do direito privado – onde são travadas essas relações na internet – de modo a de situá-lo em outro patamar de relevância. Ingo Sarlet e Ivar Hartmann, ressaltam a relevância do direito privado nesse contexto, bem como defendem que a “[...] sua inserção no marco normativo constitucional (de múltiplos níveis), é, talvez ainda mais, muito mais do que outrora, decisivo para o debate público no Brasil e no resto do mundo”⁹⁶.

Nesse sentido, a proteção dos direitos de personalidade, segundo a doutrina, não pode mais ser encapsulada apenas nos estreitos limites da lei civil, como bem destaca Laura Schertel Mendes, reforçando a necessidade de se ter uma releitura do direito privado a partir do Direito Constitucional, ao comentar a experiência alemã no trato quanto ao tema⁹⁷.

Sobre o tema, Wolfgang Hoffmann-Riem considera:

A extensão da proteção dos direitos fundamentais às relações particulares entre si e, portanto, também em favor de terceiros cuja liberdade possa ser restringida pelo uso privado do poder é particularmente importante para a realização da liberdade, se a responsabilidade pela salvaguarda do bem comum tiver sido em grande parte deixada ao mercado econômico, e portanto, quando apropriado, a empresas relativamente poderosas⁹⁸.

⁹⁵ MENDES, G. F.; FERNANDES, V. O. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020, p. 33.

⁹⁶ SARLET, I. W.; HARTMANN, I. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **Revista Direito Público**, 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Proteo_da_Liberdade_de_Expresso_nas_Mdias_Sociais.pdf. Acesso em: 28 fev.2022.

⁹⁷ MENDES, L. S. F. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em: 28 fev.2022.

⁹⁸ HOFFMANN-RIEM, W. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital desafios para o direito. Forense, 2022, p. 48.

Dito isso, o nome, a vida, integridade física, honra, imagem, vida privada, a proteção de dados, que são projeções dos direitos de personalidade, devem ser enxergados como direitos sem os quais não há existência digna. Nesse sentido, defende a doutrina a existência de uma ligação cada vez mais umbilical dos direitos de personalidade com os direitos fundamentais, embasando uma releitura do Direito Civil à luz da Constituição, através da qual “[...] abandona-se a ética do individualismo pela ética da solidariedade; relativiza-se a tutela da autonomia da vontade e se acentua a proteção da dignidade da pessoa humana.”⁹⁹.

Em linha com esse pensamento, o professor Ingo Sarlet, embora reconheça que os direitos de personalidade possuam assento expresso no Código Civil Brasileiro, considera inequívoco que estes são direitos fundamentais, devendo “[...] ser deduzidos de uma cláusula geral de tutela da personalidade ancorada no direito geral de liberdade e no princípio da dignidade da pessoa humana, como, de resto, ocorre com o direito ao nome, já consagrado pelo próprio STF.”¹⁰⁰.

Essa vinculação dos direitos de personalidade com os direitos fundamentais sustenta-se ainda mais por conta de um elemento adicional: a assimetria de poder entre os atores privados envolvidos no universo da internet, que estão em franca situação de desigualdade material, a exemplo do que ocorre, por exemplo com o Google e indivíduos isolados. Nesse particular, Ingo Sarlet e Ivar Hartmann preconizam que “[...] a maior ou menor verticalidade (posição prevalente de poder social/econômico de um dos entes privados em relação ao outro) é determinante para acionar diretamente os direitos fundamentais nas relações privadas e na maior necessidade de levar a sério e concretizar o dever de proteção estatal especialmente – do Poder Judiciário”¹⁰¹.

Deste modo, parte-se da premissa que na sociedade contemporânea, marcadamente digital, companhias como o Google podem representar um potencial ofensivo similar ao estatal em desfavor do indivíduo. Nessa linha, Ingo Sarlet explica que a “[...] equiparação de uma entidade privada a ator público se justifica quando

⁹⁹ FACCHINI NETO, E. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, I. W. (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 39.

¹⁰⁰ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁰¹ SARLET, I. W.; HARTMANN, I. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **Revista Direito Público**, 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Protecao_da_Liberdade_de_Expresso_nas_Mdias_Sociais.pdf. Acesso em: 28 fev. 2022.

presente efetivo desnível social e econômico e se exerce – como na hipótese – expressiva dose de poder público”¹⁰².

Note-se, que o que se vislumbra é o que Rodotá denomina de nihilismo jurídico, ou seja, tendo em vista a deficiência do direito de regular as novas potências que dominam o mundo, ele se restringe a aceitar a lógica da tecnologia, garantindo ampla autonomia decisiva aos atores privados, em detrimento da proteção e promoção de direitos e interesses personalíssimos¹⁰³.

Nesse sentido, acrescentam Gilmar Mendes e Victor Oliveira Fernandes¹⁰⁴:

Nesse sentido, intermediários como redes sociais, ferramentas de buscas e plataformas de conteúdo têm adquirido verdadeiros poderes de adjudicação e conformação de garantias individuais relacionadas à privacidade e à liberdade de expressão, privacidade, censura, autodeterminação e acesso à informação, o que desloca o centro do *enforcement* dos direitos fundamentais da esfera pública para a esfera privada.

Portanto, sob essa perspectiva, justifica-se, de igual modo, o influxo dos direitos fundamentais na esfera privada. Por conseguinte, é em razão de todo o exposto e da correlação dos dados e das informações com a nossa própria personalidade, justifica-se a relevância jurídica da desindexação.

Além disso, outros segmentos doutrinários apontam que a desindexação é ínsita ao direito ao esquecimento, conforme linha esposada por Ingo Sarlet, *verbis*:

O direito ao esquecimento não se reduz ao direito de requerer o cancelamento de informações previsto no artigo 7º da Lei do Marco Civil da Internet (e nem ao direito ao cancelamento consagrado no artigo 17 do novo Regulamento Europeu de Proteção de Dados), mas abarca (ou deveria, no nosso entender, da literatura brasileira majoritária e da posição prevalente no mundo europeu ocidental) um direito à desindexação em face dos provedores de pesquisa¹⁰⁵.

Na mesma linha, Júlia Costa de Oliveira Coelho, aponta a desindexação como uma utilidade prática ao exercício do direito ao esquecimento:

¹⁰² SARLET, I. W. Direitos Fundamentais e Direito Privado: Notas sobre a influência da dogmática alemã dos direitos fundamentais, em especial a contribuição de Claus-Wilhelm Canaris, no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC: Journal of Contemporary Private Law**, n. 12, p. 63-88, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6308633>. Acesso em: 28 fev. 2022.

¹⁰³ RODOTA, S. Cual derecho para el nuevo mundo? **Revista de Derecho Privado**, n. 9, julio-diciembre, 2005, pp. 5-20. Universidad Externado de Colombia, Bogotá, Colombia, p. 06.

¹⁰⁴ MENDES, G. F.; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020, p. 30.

¹⁰⁵ SARLET, I. Vale a pena relembrar o que estamos fazendo com o direito ao esquecimento. In: **CONJUR**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/direitos-fundamentais-vale-pena-relembrar-fizemos-direito-esquecimento>. Acesso em: 28 fev. 2022.

Na verdade, a desindexação é um dos remédios capazes de instrumentalizar o direito ao esquecimento no que diz respeito aos provedores de busca, devendo-se pensar em meios diversos para tutelá-lo nas situações que envolvam outros provedores de aplicações na internet¹⁰⁶.

O presente trabalho filia-se às fileiras que posicionam a desindexação como um direito fundamental, o qual, se apresenta de forma instrumental para a promoção e proteção do direito à proteção de dados pessoais e ao esquecimento.

O direito a desindexação, portanto, pode ser conceituado juridicamente como um mecanismo jurídico de equilibrar os direitos de personalidade na internet com direitos comunicacionais, tais como, acesso à informação e liberdade de expressão.

Ademais, a despeito de toda abordagem tecida acerca da desindexação até o presente momento, com a descrição de suas intersecções com os direitos fundamentais e a proposta de um viés harmonizador em seu favor, carece-se ainda de situar onde aquela se encontra umbilicalmente encapsulada de modo mais específico, perpassando por construção normativa no plano internacional e nacional.

¹⁰⁶ COELHO, J. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos na internet**: como alcançar uma proteção real no universo virtual?. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020.

3 O MARCO NORMATIVO DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO: DO SEU SURGIMENTO ATÉ O ATUAL ESTADO DA ARTE

O presente capítulo tem como escopo compreender a evolução do direito à desindexação. Inicialmente será analisado o contexto do direito internacional, principalmente o contexto da União Europeia. Após, será realizado um breve esboço sobre o panorama desse direito no contexto dos Estados Unidos e da América Latina, sobretudo em relação à Argentina e Colômbia.

Uma vez analisado o contexto internacional passa-se a compor um entendimento sistematizado do direito à desindexação no direito pátrio, buscando estabelecer os seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.

Por fim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores será examinada para compreender de que forma o STF e STJ compreendem o direito à desindexação.

3.1. O direito à desindexação no plano internacional e estrangeiro

A dimensão espaço-temporal da web é um verdadeiro repositório de dados formado por um processo cumulativo e não seletivo. E, assim sendo, não possui uma sequência cronológica racional, todos os dados existem contemporaneamente no mesmo espaço, como se o fato acontecesse no momento da pesquisa. Essa característica do mundo virtual tem consequências no mundo jurídico, pois interfere significativamente na construção da identidade pessoal e na forma como os sujeitos são percebidos perante terceiros¹⁰⁷.

Assim sendo, nota-se que o direito ao esquecimento e à desindexação protege um campo muito específico dos dados pessoais no mundo virtual¹⁰⁸, no qual dois direitos de suma importância para um Estado Democrático entram necessariamente em conflito: o direito à personalidade, especialmente em relação ao direito de privacidade e a liberdade de expressão.

¹⁰⁷MAIETTA, A. The Right to be Forgotten (O direito ao esquecimento). **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD). 12(2):207-226, maio-agosto, 2020

¹⁰⁸ Conforme estabelecido no primeiro capítulo a desindexação é um dos direitos que decorrem do direito ao esquecimento. Ressalta o entendimento de MAIETTA (2020), *op. cit.* “De fato, o direito ao esquecimento certamente pertence ao campo dos direitos atribuíveis à privacidade, que não pode ser identificado como um direito único e bem definido, mas sim como um conjunto de direitos relativos à esfera da vida privada de uma pessoa [...]” (MAIETTA, 2020, p. 209).

O conflito entre esses dois direitos não é incomum dentro do direito constitucional, de modo que, em regra, cada ordenamento jurídico tende a priorizar um ou outro. Justamente por isso Jones¹⁰⁹ defende que a análise do direito ao esquecimento e ao direito de desindexação deve perpassar por uma análise da cultura jurídica do país, pois um sistema jurídico que, nesse conflito específico, prioriza os direitos à privacidade e a dignidade da pessoa humana tem mais chances de reconhecer o direito ao esquecimento e o direito à desindexação que aqueles que priorizam à liberdade de expressão.

Nesse sentido, Emre Ay¹¹⁰ afirma que em relação ao direito do esquecimento e da desindexação há uma grande divisão jurídica entre a União Europeia e os Estados Unidos. A primeira reconhece o direito de ser esquecido e de ter seus dados pessoais retirados da internet com fundamento principal na dignidade da pessoa humana e no direito de privacidade, por sua vez, os Estados Unidos tendem a rejeitar esse direito em decorrência da primazia que a Primeira Emenda possui no seu ordenamento jurídico.

Nesse cenário, observa-se que o direito à desindexação foi reconhecido pela primeira vez em uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, o julgado que ficou conhecido como o caso do Google Espanha produziu efeitos significativos na percepção do direito à proteção de dados no mundo, sobretudo no que tange a possibilidade (ou não) dos usuários requisitarem a retirada de conteúdos da internet.

A discussão do caso Google Espanha tinha como a base a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre dos artigos 2.º, alíneas b) e d)¹¹¹,

¹⁰⁹ JONES, M. L. **Ctrl + Z: The right to be forgotten**. NYU Press, 2016.

¹¹⁰ EMRE AY, Y. Right to be forgotten in European Union and the US. **Law Review**, [S. l.], v. 2, n. 24, p. 20–33, 2022. DOI: 10.7220/2029-4239.24.2. Disponível em: <https://ejournals.vdu.lt/index.php/LawReview/article/view/3382>. Acesso em: 01 jul. 2022

¹¹¹ Art. 2º. Definições. Para efeitos de presente directivo, entende-se por: b) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»), qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição; d) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo direito nacional ou comunitário; (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Directiva 95/46/CE**. Luxemburgo, 24 out. 1995. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 01 jul. 2022).

4. °, nº 1, alíneas a) e c)¹¹², 12 °, alínea b)¹¹³, e 14°, primeiro parágrafo, alínea a)¹¹⁴, da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹⁵, de 24 de outubro de 1995, no julgado *Case Google Spain SL e Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*¹¹⁶ ou simplesmente Caso Google da Espanha¹¹⁷.

Em síntese esses artigos determinam que os sujeitos têm o direito de controlar seus dados pessoais, inclusive requisitando ao controlador dos dados que remova dados, desde que eles sejam desnecessários, incompletos ou imprecisos. Aos controladores de dados pessoais cabe a administração e proteção das informações confidenciais e privadas contra eventuais abusos.

O jornal La Vanguardia informatizou todos os seus jornais e em razão disso, sempre que Costeja Gonzalez pesquisava seu nome no Google era remetido a notícia veiculada no jornal supracitado sobre a venda de uma propriedade para pagar dívidas

¹¹² Artigo 4º Direito nacional aplicável 1. Cada Estado-membro aplicará as suas disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva ao tratamento de dados pessoais quando: a) O tratamento for efectuado no contexto das actividades de um estabelecimento do responsável pelo tratamento situado no território desse Estado-membro; se o mesmo responsável pelo tratamento estiver estabelecido no território de vários Estados-membros, deverá tomar as medidas necessárias para garantir que cada um desses estabelecimentos cumpra as obrigações estabelecidas no direito nacional que lhe for aplicável; c) O responsável pelo tratamento não estiver estabelecido no território da Comunidade e recorrer, para tratamento de dados pessoais, a meios, automatizados ou não, situados no território desse Estado-membro, salvo se esses meios só forem utilizados para trânsito no território da Comunidade (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Directiva 95/46/CE**. Luxemburgo, 24 out. 1995. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 01 jul. 2022)

¹¹³ Artigo 12º Direito de acesso. Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do Responsável pelo tratamento: b) Consoante o caso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, *op. cit.*).

¹¹⁴ Artigo 14º Direito de oposição da pessoa em causa. Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de: a) Pelo menos nos casos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 7º, se opor em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificado, o tratamento efectuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados; (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, *op. cit.*).

¹¹⁵ PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Directiva 95/46/CE. Luxemburgo, 24 out. 1995. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 01 jul. 2022

¹¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Google Spain SL, Google Inc./Agencia de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González** – Processo C-131/12, 13 de maio de 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153853&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=8125412>. Acesso: 01 jul. 2022.

¹¹⁷ Essa decisão foi amplamente divulgada como o reconhecimento do direito ao esquecimento, no entanto, como já vimos, o direito ao esquecimento é composto por múltiplos direitos, mas como se verá adiante esse julgado faz uma separação entre exclusão de dados e a desindexação de dados. Em razão das particularidades que o direito à desindexação possui no ordenamento jurídico brasileiro essa distinção entre os termos foi destacada.

com a previdência social há 16 anos. Costeja alegou que sua reputação estava abalada com a informação e registrou uma reclamação na Agência Espanhola de Proteção de Dados contra o jornal e o Google¹¹⁸.

A AEPD rejeitou a reclamação sobre o jornal La Vanguardia, pois entendeu que se tratava de texto legítimo, dentro dos requisitos da liberdade de imprensa e confirmou a reclamação sobre o Google para a remoção dos links para a notícia veiculada no jornal. O Google Inc. e o Google Espanha recorreram da decisão no Tribunal Superior espanhol que requisitou que o Tribunal de Justiça da União Europeia decidisse pela questão prejudicial – à interpretação dos artigos da Diretriz Diretiva 95/46/CE.

O caso em questão dispõe sobre uma decisão da AEPD que deferiu a reclamação apresentada por Costeja contra as empresas do Google (a principal, com localização no Estados Unidos e a filial com localização na Espanha) para que elas retirassem dados relativos aos dados pessoais de Costeja do mecanismo de busca e impedisse acessos futuros¹¹⁹.

O TJUE julgou o pedido procedente determinando que o Google Inc. removesse os links dos resultados exibidos após pesquisa do nome de Costeja, mas não determinou que as informações fossem apagadas das páginas. Ou seja, uma informação que foi desindexada pode ser rastreada e acessada, no entanto a disponibilidade dos dados será dificultada, visto que não constará na lista de resultados ao pesquisar no mecanismo de busca.

Voss e Castets-Renard¹²⁰ pontuam que isso se dar porque a lei de proteção de dados que foi objeto de interpretação da ação (Diretiva 95/46/CE.) dispõe sobre as obrigações do responsável pelo tratamento dos dados pessoais. O art. 12 da Diretiva de Proteção de Dados, antes da decisão, só permitia o acesso aos dados quando eles fossem incorretos e houvesse uma relação direta entre o titular dos dados e o prestador de serviço. A partir da decisão houve uma ampliação da interpretação, garantindo o direito de desindexação nas hipóteses em que os dados comprometam a reputação do titular dos dados.

¹¹⁸ EMRE AY, Y. Right to be forgotten in European Union and the US. **Law Review**, [S. l.], v. 2, n. 24, p. 20–33, 2022. DOI: 10.7220/2029-4239.24.2. Disponível em: <https://ejournals.vdu.lt/index.php/LawReview/article/view/3382>. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹¹⁹ VOSS, W. G.; CASTETS-RENARD, C. Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal**, 2016.

¹²⁰ (2016, *op. cit*)

Ressalta-se que o referido Tribunal fundamentou a decisão com os arts. 7^o¹²¹ e 8^o¹²²⁰ da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, interpretando¹²³ que o direito à privacidade tem primazia sobre o interesse econômico da empresa intermediária, responsável pelo mecanismo de busca e sobre o interesse público em geral¹²⁴.

Foi a partir dessa decisão que houve uma separação entre o direito de apagar os dados em sentido estrito e o direito de desindexação de fato.

Em apertada síntese, a diferença principal entre um e outro é de que no primeiro caso há a exclusão completa dos dados, não havendo possibilidade de rastreabilidade após a exclusão¹²⁵; no caso da desindexação há apenas a exclusão dos dados da lista da pesquisa¹²⁶, mas não implica, necessariamente, na exclusão da informação em si¹²⁷.

A sentença do *Case Google Spain SL e Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González* foi um caso paradigma para o

¹²¹ Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações. Disponível em: (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em? 01 jul. 2022).

¹²² 1. Todas as pessoas têm direito a proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito; 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva ratificação; 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022).

¹²³ Cada caso envolve uma ponderação sobre os interesses do controlador de dados ou de terceiros no processamento de dados e os direitos de liberdades e personalidade do titular dos dados. Assim, é necessário verificar nas decisões: se o titular dos dados é pessoa pública ou privada; a natureza das informações; as informações sobre a vida privada do titular dos dados e os efeitos da informação ao interesse público. No entanto, o TJEU admite que há uma presunção de supremacia dos direitos de privacidade sobre os demais, exceto quando se tratar de pessoa pública (EMRE AY, Y. Right to be forgotten in European Union and the US. *Law Review*, [S. l.], v. 2, n. 24, p. 20–33, 2022. DOI: 10.7220/2029-4239.24.2. Disponível em: <https://ejournals.vdu.lt/index.php/LawReview/article/view/3382>. Acesso em: 01 jul. 2022)

¹²⁴ Importante destacar que em relação a pessoas públicas o TJUE determina que o direito ao esquecimento e da desindexação é relativizado (VOSS; CASTETS-RENARD, 2016), *Op. cit.*

¹²⁵ Maietta ressalta que na atual configuração do compartilhamento de dados no mundo virtual não é possível garantir com plena certeza que a exclusão de dados efetuado pelo mecanismo de busca intermediário é capaz de eliminar completamente o dado em circulação (MAIETTA, A. The Right to be Forgotten (O direito ao esquecimento). **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD). 12(2):207-226, mai/ago. 2020).

¹²⁶ E em sendo assim não há violação à liberdade de expressão, pois o conteúdo, mesmo que desindexado permanece publicado (VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline, Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal**, 2016).

¹²⁷ MAIETTA, A. The Right to be Forgotten (O direito ao esquecimento). **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD). 12(2):207-226, mai/ago. 2020

direito à desindexação não só por reconhecer esse direito, mas por estabelecer obrigações para os gestores de motores de busca.

Para estabelecer essa obrigação o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), entendeu que a atividade dos mecanismos de busca se configura como processamento de dados pessoais.

Voss e Castets-Renard¹²⁸ afirmam que após a decisão da TJUE houve um aumento significativo de criação de leis sobre proteção de dados pessoais, principalmente fora da Europa, embora as legislações europeias influenciem essas normas.

Ressaltam, os autores, a criação da lei de proteção de dados da Rússia que é mais rigorosa do que a estabelecida no caso do Google da Espanha, pois permite o desligamento total de qualquer dado, inclusive de pessoas públicas e informações de interesse público.

Após a decisão o Google recebeu um aumento significativo no número de pedidos de exclusão de links, sendo necessário a criação de um conselho consultivo especializado sobre direito ao esquecimento para avaliar a decisão e criar mecanismos para efetivá-la¹²⁹.

De modo geral, a decisão da TJUE reconhecendo o direito de desindexação foi essencial para o reconhecimento do direito à desindexação em outras jurisdições e legislaturas¹³⁰, em que pese as especificidades desse direito que se diferenciam de um sistema jurídico a outro¹³¹.

Destaca-se que pouco tempo depois da referida decisão, em setembro de 2014, no caso M. et Mme X et M. Y / Google France, na França, ocorreu o primeiro caso tendo por referência o caso do Google Espanha, tratava-se de um caso de desindexação de links referentes a conteúdo considerado difamatório pelo Tribunal Criminal de Paris¹³². Nesse caso, o magistrado determinou que a Google francesa e a matriz Google Inc. promovessem a desindexação dos termos que constituíam o

¹²⁸ VOSS, W. G.; CASTETS-RENARD, C. Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal**, 2016.

¹²⁹ EMRE AY, Y. Right to be forgotten in European Union and the US. **Law Review**, [S. l.], v. 2, n. 24, p. 20–33, 2022. DOI: 10.7220/2029-4239.24.2. Disponível em: <https://ejournals.vdu.lt/index.php/LawReview/article/view/3382>. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹³⁰ Também nesse sentido: EMRE AY, Y (2022, *op. cit.*).

¹³¹ VOSS, W. G.; CASTETS-RENARD, C. **Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten'**: A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal**, 2016.

¹³² TAMBOU, O.; BOURTON, S. **Le droit à l'oubli en Europe et au delà**. 2018. p. 42.

objeto daquele processo, não apenas na França, como também em relação a todas as extensões, inclusive as estranhas à jurisdição da União Europeia¹³³.

Ocorre que a decisão que foi considerada a primeira condenação na França a uma desindexação foi o caso Marie-France M. cl Google France et Google Inc, no qual, a vítima foi condenada a uma fraude oito anos antes e foi diretamente ao juiz para requerer a remoção de links de um artigo de jornal que relatava tal fato, pois, considerava que isso estava a impedindo de encontrar um novo emprego. Na ocasião, o pedido dela foi deferido e o Google France e Google Inc. condenado a proceder a desindexação¹³⁴.

Posteriormente em 2016, no caso Monsieur X. / Google France et Google Inc., a requerente solicitou ao Google a exclusão de links que a vinculavam com a prática de violência sexual contra menores, nada obstante, a requerente não tinha qualquer condenação nesse sentido, contudo, o Google se recusou a fazer o processo de desindexação, por se tratar de uma conduta criminosa. Analisando o caso, o Tribunal considerou legítimo pedido da requerente e condenou o Google a remover os links e a pagar uma indenização a requerente¹³⁵.

Para mais, destaca-se a decisão de 2017, no caso Monsieur X. / Google France et Google Inc - parte II, no qual discutia-se a desindexação de informações pertinentes a condenação criminal de um médico por atos de fraude de seguro de saúde, tendo uma sentença de quatro anos de prisão e a proibição permanente de exercer a medicina. No caso, o Tribunal estabeleceu alguns parâmetros do exercício do direito à desindexação, quais, sejam: a. é necessário solicitar a desindexação primeiramente ao Google administrativamente e b. não será realizada a desindexação quando se tratar de uma condenação recente, especificamente, menos de 2 (dois) anos, tendo em vista, que nessa hipótese a indexação de informações apoia-se no direito público à informação¹³⁶.

É bem verdade, que a despeito do caso Mario Costeja González este tenha influenciado demasiadamente as jurisprudências pelo mundo, não se pode deixar de citar, que não se trata esse de um caso isolado. Explica-se. Em 21 de maio de 1993, a Corte de Munique condenou Wolfgang Werlé e seu irmão Manfred Lauber à prisão

¹³³ MALDONADO, V. N. **Direito ao esquecimento**. Novo Século, 2017, p. 94-95.

¹³⁴ TAMBOU, O.; BOURTON, S. **Le droit à l'oubli en Europe et au delà**. 2018, p. 43.

¹³⁵ TAMBOU, O.; BOURTON, S. **Le droit à l'oubli en Europe et au delà**. 2018, p. 43- 44.

¹³⁶ TAMBOU, O.; BOURTON, S. **Le droit à l'oubli en Europe et au delà**. 2018, p. 44.

perpétua, pela prática do crime de homicídio, ambos cumpriram dezesseis anos na prisão e foram colocados em livramento condicional nos anos de 2007 e 2008. Ocorre que em 2009, pouco tempo depois de serem soltos, o advogado de Wolfgang Werlé encaminhou um requerimento a fundação do Wikipédia, a fim de que a referida Fundação procedesse com a desindexação, ou seja, que o nome do seu cliente fosse removido como o autor de homicídio, argumentando em suma, que se tratava de uma pessoa que não era pública e que o anonimato era fundamental para o seu processo de reabilitação. Nada obstante, a Wikipédia não atendeu o pleito por considerar que estava resguardada pela Primeira Emenda da Constituição Americana, a qual, resguarda o direito à liberdade de expressão¹³⁷.

Por conseguinte, destaca-se que¹³⁸:

Na realidade, antes mesmo da entrada em vigor do GDPR (2018) e da decisão do TJUE (2014), o direito ao esquecimento, nos termos do que foi decidido pelo TJUE, já era admitido pelo legislador alemão, e o referido § 35 da versão vigente do Bundesdatenschutzgesetz (promulgado antes do GDPR) já era largamente utilizado para justificar pedidos de desindexação na Alemanha.

Recentemente, em 2019, o Tribunal Constitucional da Alemanha, decidiu sobre o direito ao esquecimento e indiretamente ao da desindexação. Explica-se. Trata-se de um caso em que o requerente havia sido condenado em 1982, a uma pena de prisão perpétua, por ter praticado o crime de homicídio em face de duas pessoas, o crime foi objeto de três reportagens publicadas em 1982 e 1983, pelo periódico alemão Der Spiegel e posteriormente disponibilizadas na internet. Uma vez obtida sua liberdade o requerente ajuizou uma ação com o objetivo de impedir a divulgação dos fatos, contudo não obteve êxito, movendo reclamação constitucional. A reclamação foi julgada procedente, considerando que o direito ao esquecimento na internet, consiste em se adotar medidas protetivas em relação à divulgação ilimitada de informações pessoais por parte dos provedores de pesquisa. Concebeu-se que¹³⁹:

Numa primeira aproximação ao problema, o TCF entendeu que o direito geral de personalidade oferece proteção em face de notícias e da difusão de informações que têm o efetivo potencial de prejudicar, de modo relevante, o desenvolvimento da personalidade, o que pode resultar tanto da forma quanto do conteúdo da publicação respectiva. Todavia, a efetiva pretensão de proteção e seu alcance apenas se podem estabelecer mediante a análise do

¹³⁷ MALDONADO, V. N. **Direito ao esquecimento**. Novo Século, 2017, p. 110.

¹³⁸ FRAJHOF, I.; ALMEIDA, J. F. As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha. **civilistica.com**, v. 10, n. 2, p. 1-25, 2021, p. 09.

SARLET, I. W. Direito ao esquecimento e a nova decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. In: **Conjur**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-07/observatorio-constitucional-direito-esquecimento-tribunal-constitucional-alemanha>. Acesso em: 01 nov. 2022.

caso concreto e a ponderação com direitos fundamentais de terceiros, de tal sorte que a proteção do direito geral de personalidade é, nesse sentido, flexível e relativizada pela inserção social de cada pessoa. Essencial, contudo, é que o direito geral de personalidade tem por função assegurar as condições para que cada pessoa possa desenvolver de modo autônomo a sua individualidade.

Ressalta-se, que em novembro de 2019, o Tribunal Constitucional Alemão julgou o que se denominou de Direito ao Esquecimento II, na qual uma empresária envolvida em práticas desleais em rescisões contratuais, requereu que um link de uma reportagem sobre o seu envolvimento nessas práticas fosse excluído dos mecanismos de busca. Contudo, o Tribunal Constitucional Alemão julgou improcedente a reclamação, dispondo que não foram identificadas incorreções na ponderação efetuada pelas instâncias ordinárias, estando corretas as decisões que indeferiram o pleito da requerente em nome da liberdade de informação e expressão¹⁴⁰.

Para mais, além da Alemanha, é importante mencionar que a Espanha também evidencia um exemplo em termos de evolução do direito à desindexação, no caso STC nº 58/2018, no qual os requerentes moveram uma ação em face no jornal El País, alegando a violação do direito à honra, privacidade e proteção de dados pessoais. Em suma, afirma que na década de 80, o jornal noticiou a descoberta de uma rede de narcotráfico, na qual, o requerente estava envolvido. Ocorre que em 2007, vinte anos depois, o Jornal disponibilizou sua biblioteca digital e o nome do requerente estava indexado a essa rede de narcotráfico. Na oportunidade o Tribunal considerou que os direitos de personalidade do requerente foram violados e que deveria se realizar o processo de desindexação¹⁴¹.

Em 2022, o Tribunal da Espanha novamente se depara com um caso semelhante, trata-se da Sentença nº 89/2022. Em 2016, o empresário M.J.L dirigiu ao Google um pedido de solicitação no sentido de que seus dados pessoais não sejam associados nos resultados de seu mecanismo de busca a três endereços de páginas da internet, os quais, continham comentários negativos direcionados a ele e a sua imobiliária. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional da Espanha considerou que os

¹⁴⁰ ALMEIDA, A. F. de. Caso "Direito ao esquecimento II": Reação do Tribunal Constitucional alemão ao protagonismo do TJUE. In: **Migalhas**. German Report. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345698/caso-direito-ao-esquecimento-ii>. Acesso em: 01 nov. 2022.

¹⁴¹ ESPANHA. Tribunal Constitucional da Espanha. **SENTENÇAS DE TI 58/2018**, de 4 de junho de 2018. Número e data do BOE (nº 164). 07 jul. 2018. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/es/Resolucion/Show/25683#complete_resolucion&dictamen. Acesso em: 01 out. 2022.

dados pessoais do empresário foram violados e teve como fundamento jurídico expressamente o reconhecimento do direito à desindexação, nos seguintes termos¹⁴²:

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos aceitou expressamente os termos "desindexação" (desindexação), "exclusão da lista" (retirada da lista) e "desreferência" (referência) para se referir à atividade de um mecanismo de pesquisa, antes descrito, pelo qual remove da lista de resultados (obtidos após uma pesquisa realizada pelo nome de uma pessoa) as páginas da Internet publicadas por terceiros que contenham informações relacionadas a essa pessoa (CEDH de 25 de novembro de 2021, caso Biancardi v. Itália, § 54, em conexão com uma ação movida diretamente contra o editor de um site solicitando a remoção de um artigo da Internet). Desta forma, também é possível falar de um "direito a ser desindexado" (Tradução nossa).

Note-se, que posteriormente a decisão pragmática, a União Europeia instituiu um novo Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD – (Regulamento 2016/679¹⁴³) que tem como objetivo reforçar os direitos fundamentais no âmbito virtual e unificar as normas¹⁴⁴ com escopo de facilitar a compreensão das atividades comerciais em relação à proteção dos dados dos indivíduos no território da União Europeia.

O Regulamento 2016/679 passou a prevê expressamente o direito ao esquecimento no art. 17, com a seguinte redação:

Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;

c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2;

d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;

¹⁴² ESPANHA. Tribunal Constitucional da Espanha. **SENTENÇAS DE TI 89/2022**, de 29 de junho. n. 181, de 29 de julho de 2022. Número e data do BOE (Estado Oficial Gazzete). Data da decisão: 29 jun. 2022. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/en/Resolucion/Show/29034#complete_resolucion&dictamen. Acesso em: 01 out. 2022.

¹⁴³ PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1532348683434&uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>. Acesso em: 01 jul. de 2022.

¹⁴⁴ Ressalta-se que há na União Europeia uma coexistência de sistemas nacionais.

e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

(f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, nº 1¹⁴⁵.

Esse artigo corresponde ao direito de o titular solicitar a remoção ou o apagamento de seus dados pessoais. O regulamento permite a remoção de dados pessoais pelos controladores dos dados, no entanto esse direito é condicionado a requisitos legais, que envolvem, de modo geral, princípios básicos de proteção de dados pessoais, o que configura um equilíbrio¹⁴⁶ entre os interesses dos responsáveis por controlar os dados ou terceiros no tratamento de dados e os direitos de personalidade e liberdade do titular dos dados¹⁴⁷.

Frisa-se que o direito à desindexação não é previsto expressamente enquanto um direito autônomo, mas como um elemento do direito ao esquecimento.

Guimarães¹⁴⁸ compreende que o Regulamento 2016/679 usa o caso do Google da Espanha para estabelecer os principais pontos da proteção dos dados em relação ao direito do esquecimento, mas a proteção ao direito do esquecimento foi fortalecida, na medida em que o RGPD determina que cabe aos responsáveis pelo tratamento dos dados adotar medidas para informar a outros responsáveis pelo tratamento de dados que também publicaram determinado dado pessoal que o link ou cópias devem ser apagados ou desindexados.

Ressalta-se que os países da União Europeia têm como base normativa o Regulamento 2016/679 e o acórdão do julgamento do Google Espanha, seja porque as legislações sobre proteção de dados as utilizam como fonte, seja porque não possuem legislações específicas. Em qualquer das hipóteses o fundamento do direito encontra-se no regramento da UE. Isso porque o Regulamento diferentemente da

¹⁴⁵ PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1532348683434&uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁴⁶ Keller defende que o RGPD na verdade provoca um desequilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade (KELLER, Daphne. El “derecho al olvido” de Europa en América Latina. In: DEL CAMPO, A. (Org.). **Hacia una Internet libre de censura II: Perspectivas en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo - UP, 2017.).

¹⁴⁷ EMRE AY, Y. Right to be forgotten in European Union and the US. **Law Review**, [S. l.], v. 2, n. 24, p. 20–33, 2022. DOI: 10.7220/2029-4239.24.2. Disponível em: <https://ejournals.vdu.lt/index.php/LawReview/article/view/3382>. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁴⁸ GUIMARÃES, J. A. S. A. **O regime jurídico do direito ao esquecimento (ou à desindexação) na União Europeia e a sua Repercussão no direito brasileiro**. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade Minho, Braga/Portugal, 2019.

Diretriz tem efeito vinculativo a todos os estados-membros, sendo permitido a adição de novas regras¹⁴⁹.

Na Dinamarca¹⁵⁰, por exemplo, os juristas evidenciaram que a decisão do caso Google Espanha não estabelecia um direito ao esquecimento, mas sim um direito de ser lembrado com maior dificuldade. A lei dinamarquesa de proteção de dados pessoais – baseada na Diretiva 95/46/CE – não tinha previsão sobre um direito aos titulares dos dados a serem esquecidos, no entanto possibilitava aos titulares de dados o direito de exigir uma redução na capacidade de pesquisa dos dados. Ressalta-se que esse direito não era descrito como direito ao esquecimento, os dois sequer eram relacionados. Em 2018, a lei de proteção de dados dinamarquesa foi alterada para se adaptar ao Regulamento 2016/679, mas não houve alterações significantes no texto ou na prática de proteção de dados¹⁵¹.

Ao contrário do que acontece no contexto da União Europeia, não há nos Estados Unidos uma lei a nível federal que disponha sobre direito ao esquecimento ou desindexação e parte da doutrina compreende que o reconhecimento desses direitos não seja possível no território norte-americano, em razão da forte proteção que a liberdade de expressão possui na Constituição¹⁵².

Há uma resistência dos Tribunais dos Estados Unidos em restringir o direito à liberdade de expressão. No contexto norte-americano a Primeira Emenda da Constituição determina que o Congresso não pode criar lei restringindo a liberdade de expressão ou a liberdade imprensa. Por sua vez o direito à privacidade não possui

¹⁴⁹ GUIMARÃES, J.A. S. A. **O regime jurídico do direito ao esquecimento (ou à desindexação) na União Europeia e a sua Repercussão no direito brasileiro**. Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade Minho, Braga/Portugal, 2019.

¹⁵⁰ MOTZFELDT, Hanne Marie; NÆSBORG-ANDERSEN, Ayo. The Right to Be Forgotten in Denmark. In: **The General Report - Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018.

¹⁵¹ Outros exemplos: São os casos da: República Tcheca (HURDÍK, Jan. The Right to Be Forgotten in the Czech Republic. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018); Finlândia (ALÉN-SAVIKKO, Anette. Finland: The Right to Be Forgotten. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018); Alemanha KÜHLING, Jürgen. Germany: The Right to Be Forgotten. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018); Irlanda (O'CALLAGHAN, Patrick. The Right to Be Forgotten in Ireland. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018); Itália (D'ANTONIO, Virgilio; POLLICINO, Oreste. The Right to Be Forgotten in Italy. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018).

¹⁵² EMRE AY, Y. Right to be forgotten in European Union and the US. **Law Review**, [S. l.], v. 2, n. 24, p. 20–33, 2022. DOI: 10.7220/2029-4239.24.2. Disponível em: <https://ejournals.vdu.lt/index.php/LawReview/article/view/3382>. Acesso em: 01 jul. 2022.

proteção expressa na Constituição Federal dos EUA, a proteção é somente na legislação federal¹⁵³.

Assim, o direito ao esquecimento não encontraria respaldo no ordenamento norte-americano, pois a exclusão de informação não é compatível com a proteção constitucional da liberdade de expressão¹⁵⁴.

Werro¹⁵⁵ afirma que o pensamento conservador que a Suprema Corte possui hoje impossibilita que um direito não expresso na Constituição prevaleça sobre um direito que está expresso, sobretudo da forma como a liberdade de expressão está disposta no texto constitucional¹⁵⁶.

Desde modo, as disputas entre a lei federal de responsabilidade civil – que dispõe sobre a vida privada – e a liberdade de expressão termina sempre com a “vitória” desta última. No contexto norte-americano, portanto, as reivindicações de violações à vida privada dos sujeitos, seja em relação a situações passadas ou contemporâneas, dificilmente serão vitoriosas¹⁵⁷¹⁵⁸.

Jones¹⁵⁹ defende que isso não significa que algumas espécies do direito ao esquecimento não possam existir no território americano, embora a proteção da liberdade de expressão torne o reconhecimento desses mecanismos mais desafiador.

Além disso, o contexto de proteção de dados dos Estados Unidos é bem diferente daquele consagrado pela União Europeia. Como mencionado, a proteção dos dados na perspectiva da UE é voltada ao indivíduo e seus direitos de privacidade e dignidade humana, por sua vez, a regulamentação nos Estados Unidos é voltada para o mercado, com regras temáticas, com uma participação mínima do Estado¹⁶⁰.

¹⁵³ WERRO, Franz. The Right to Be Forgotten. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018.

¹⁵⁴ Ademais, interesses de segurança nacional também são superiores ao direito de privacidade no contexto norte-americano (STUPARIU, Iona. Defenning the right to be forgoretten: A Comparativa Analysis between the EU and the US. **SSRN Electronic Journal**, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2851362>. Acesso em: 01 jul. 2022)

¹⁵⁵ WERRO, Franz. The Right to Be Forgotten. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018.

¹⁵⁶ De modo geral, ressalta o autor, desde que a informação tenha sido conseguida de forma legal pouco se pode fazer para evitar a sua divulgação.

¹⁵⁷ WERRO, Franz. The Right to Be Forgotten. In: **The General Reportv - Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018.

¹⁵⁸ Interessante pontuar que no contexto da União Europeia há uma tentativa em equilibrar o direito à liberdade de expressão com o direito à privacidade, já nos Estados Unidos há tão somente a prevalência da liberdade de expressão em face do direito à privacidade.

¹⁵⁹ JONES, M. L. **Ctrl + Z: The right to be forgotten**. NYU Press, 2016.

¹⁶⁰ STUPARIU, Iona. Defenning the right to be forgoretten: A Comparativa Analysis between the EU and the US. **SSRN Electronic Journal**, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2851362>. Acesso em: 01 jul. 2022.

Contudo, Stupariu¹⁶¹ argumenta que não é possível afirmar que não existe nenhuma forma de direito de esquecimento no ordenamento jurídico dos Estados Unidos, pois, em que pese inexistir lei federal nesse sentido, há normas estaduais específicas, geralmente associadas ao direito de reabilitação, relacionada a menores de idade, sobre informações sobre os consumidores. Desse modo, a autora compreende que há sim direito ao esquecimento nos Estados Unidos, mas é realizado de forma fragmentada, incompleta e em alguns casos não foram adaptados ao mundo virtual.

Passa-se agora para a análise do direito ao esquecimento e da desindexação no contexto da América Latina¹⁶².

Voss e Castets-Renard¹⁶³ destacam que a proteção de dados na América Latina é semelhante a visão da União Europeia, pois as legislações sobre privacidade, em geral, dispõem sobre coleta, uso e disseminação de informações pessoais no âmbito público e privado.

A legislação sobre dados pessoais foi realizada em duas “ondas”. A primeira onde decorre da Diretiva de Proteção de Dados¹⁶⁴ 95/46/CE, casos do Chile, Argentina e Paraguai. A segunda onda é mais recente e decorre tanto do crescimento e complexidade das relações no âmbito social quanto do julgamento do caso Google da Espanha pela TJUE, casos do Uruguai, México, Costa Rica, Peru, Nicarágua e Colômbia. A regra nessas legislações é de que os titulares dos dados tem direito ao acesso, correção, alteração e exclusão dos dados.¹⁶⁵

Os países da América Latina, em especial, Chile, Argentina, Uruguai, México, Costa Rica, Peru, Nicarágua e Colômbia são bastante influenciados pela proposta

¹⁶¹ (2016, *Op. Cit.*)

¹⁶² Ressalta-se que a análise aqui será superficial, visto que uma análise completa dos países da América Latina demandaria um estudo aprofundado do sistema jurídico de diversos países de forma individual, o que não é o objetivo deste trabalho, o objetivo do presente tópico é compreender a forma como o direito ao esquecimento e o seu desdobramento em direito à desindexação é percebido no direito internacional.

¹⁶³ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline, **Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten'**: A Study on the Convergence of Norms. Colorado Technology Law Journal, 2016.

¹⁶⁴ Além de dispor sobre a proteção de dados essa Diretiva determina que os países membros instituíssem legislações próprias sobre o tema. Desse modo, diversos países europeus passaram a criar normas de proteção de dados, sendo seguidos por alguns países latino-americanos.

¹⁶⁵ VOSS, W.; CASTETS-RENARD (2016, *op. cit.*)

européia de proteção de dados e as legislações sobre o tema desses países são diretamente modeladas a partir das legislações europeias¹⁶⁶.

Note-se que a Colômbia é pioneira no reconhecimento do direito ao esquecimento e já em 1992, no acórdão T-414, o Tribunal Constitucional 1992 entendia que o direito ao esquecimento seria uma derivação do direito de Habeas Data.

No direito colombiano a construção do direito ao esquecimento é inicialmente jurisprudencial e vinculada a ideia de caducidade dos dados pessoais, assim a relação entre mecanismos de busca e os dados prejudiciais é mais clara que no contexto argentino, pois se todos os dados tem uma validade cabe aos intermediadores atualizá-las e, portanto, impedir que prejudiquem os seus titulares¹⁶⁷.

A lei de proteção de dados colombiana foi editada em 2012 e embora inclua o direito de caducidade dos dados pessoais não dispõe expressamente sobre direito ao esquecimento. Assim, no ordenamento jurídico colombiano o direito ao esquecimento é aplicado, mas sua definição e delimitações decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional e não de um sistema normativo¹⁶⁸.

Em termos de decisões, destaca-se, o caso *Glória vs. Casa Editorial El Tiempo*, julgada pela Corte Constitucional da Colômbia, na oportunidade a requerente ajuizou ação em face da Casa Editorial *El Tiempo*, por considerar que foram violados seus direitos fundamentais da personalidade, uma vez que, foi veiculada matéria jornalística informando sobre a sua suposta participação em crimes, os quais ela nunca foi considerada culpada. Na oportunidade, a Corte se referiu ao Caso do Google Espanha, para considerar não aplicável ao caso concreto, uma vez que, ordenar ao motor de busca Google.com que realizasse a desindexação dos resultados onde informa a investigação criminal em face da requerente, implicaria responsabilizá-lo por informações que ele não gerou e para as quais responsabilidade não deve ser atribuída a ele, além disso, a medida previa a possibilidade de transformar o motor de busca em um censor ou controlador do conteúdo publicado pelos usuários que

¹⁶⁶ KELLER, Daphne. El “derecho al olvido” de Europa en América Latina. In: DEL CAMPO, Agustina (Org.). **Hacia una Internet libre de censura II: Perspectivas en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo - UP, 2017.

¹⁶⁷ LOSADA, Juan Camilo Muñoz. El derecho al olvido en Colombia: Analisis doctrinal y Jurisprudencial. **Revista Jurídica Pielagus**, vol. 19. nº 1, 2020.

¹⁶⁸ GÓMEZ, Valentina Manrique. El derecho al olvido: análisis comparativo de las fuentes internacionales con la regulación colombiana. **Revista de Derecho: Comunicaciones y Nuevas Tecnologías**, 2015.

acessam a rede, o que implicaria uma interferência demasiada ao direito à liberdade de expressão¹⁶⁹.

Outro caso que merece atenção é o caso R. 522. XLIX. Rodríguez, María Belén el Google Inc., julgado na Argentina em 2014, na ocasião, o Tribunal considerou que não existe uma obrigação legal de vigilância por parte dos provedores de busca em relação ao material veiculado, no entanto, incorrerá em ilegalidade, se tiver conhecimento que a informação indexada está causando danos individualizados a terceiros e, apesar disso, não adotar as medidas necessárias para corrigir a falha¹⁷⁰.

Assim, observa-se que a Argentina, é reconhecida internacionalmente pela sua legislação de proteção aos dados pessoais, garantido que os dados devem ser precisos, completos, relevantes e usado apenas para os fins para o qual foram obtidos, bem como exige que os dados sejam destruídos quando deixarem de ser necessários ou relevantes para os fins coletados. Além disso, a lei de propriedade intelectual impede que a imagem de alguém seja utilizada sem o seu consentimento¹⁷¹¹⁷².

Contudo, a legislação Argentina não prevê a possibilidade de responsabilização dos intermediários¹⁷³ – como os responsáveis pelos mecanismos

¹⁶⁹ COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colômbia. **Sentencia T-277/15. Glória vs. Casa Editorial El Tiempo**, 2015. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/T-277-15.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022

¹⁷⁰ BUSTOS FRATI, G.et al. **Responsabilidad de intermediarios de internet en América Latina: Hacia una regulación inteligente de la economía digital**. Disponível em: <https://alai.lat/wp-content/uploads/2021/05/Responsabilidad-de-intermediarios-de-internet-en-America-Latina-Hacia-una-regulacion-inteligente-de-la-economia-digital.pdf>. p. 47.

¹⁷¹ EDWARD L. Carter. Argentina's Right to be Forgotten. **Emory Internacional Law**. rev. vol. 23, 201.

¹⁷² Várias decisões que envolvem o direito à desindexação são fundamentadas nessas legislações, sobretudo a lei de propriedade intelectual em relação ao uso indevido de imagem de terceiros.

¹⁷³ Interessante pontuar que esse é o entendimento orientado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “94. Como foi repetidamente sustentado, não apenas na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, mas também em decisões de direito nacional,¹³⁵ “[nenhuma pessoa que ofereça unicamente serviços técnicos de internet como acesso, buscas ou conservação de informações em memória cachê deverá ser responsável por conteúdos gerados por terceiros e que se difundam por meio desses serviços, sempre que não intervir especificamente em tais conteúdos nem se negar a cumprir uma ordem judicial que exija a sua eliminação quando estiver em condições de fazê-lo (‘princípio de mera transmissão’); 95. A regra acima pressupõe a exclusão de um modelo de responsabilidade objetiva pelo qual os intermediários são responsáveis por conteúdos ilegítimos gerados por terceiros. Com efeito, um esquema de responsabilidade objetiva no âmbito da comunicação eletrônica ou digital é incompatível com padrões mínimos em matéria de liberdade de expressão [...]” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Liberdade de expressão e internet: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. 2013. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022).

de busca, por exemplo – o que torna o reconhecimento do direito ao esquecimento uma tarefa árdua¹⁷⁴.

A Corte Suprema da Argentina no caso Rodriguez x Google¹⁷⁵ entendeu que os mecanismos de busca só podem ser objetivamente responsáveis quando fornecem acesso a materiais que apresentam perigo ou dano ao público, como pornografia infantil ou conteúdo que facilitem ou incitem crimes. Quando os conteúdos afetam negativamente a reputação ou o direito à privacidade, os motores de busca serão responsabilizados por negligência, quando notificados por órgão competente para desindexar ou retirar do ar determinado conteúdo e não retirar¹⁷⁶.

Assim, pode-se estabelecer que vários países da América Latina adotaram o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e a decisão do caso Google Espanha como norte ao proteger os dados pessoais no âmbito virtual. Ressalta-se, ainda, que no contexto latino-americano a discussão nos países é mais no aspecto do direito à desindexação do que no direito ao esquecimento¹⁷⁷.

Isso se dá porque há certas diferenças culturais no contexto latino-americano que impossibilitam que o direito ao esquecimento seja realizado do mesmo modo como acontece na União Europeia. Destaca-se dois pontos:

(1) na Europa a simples solicitação do titular dos dados já suficiente para que o controlador tenha o dever de remover ou retirar os dados. Contudo, nos países latino-americanos a regra é que os dados sejam retirados após a decisão de uma

¹⁷⁴ ALFONSÍN, Judge Marcelo López. Argentina: The Right to Be Forgotten. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka. July 2018.

¹⁷⁵ A modelo Rodríguez pediu que o Google bloqueasse os resultados de pesquisas que associassem seu nome a sites com conteúdo sexual ou pornográfico, sob fundamento de que suas fotos estariam sendo utilizadas sem o seu consentimento. Esse caso é paradigma na jurisprudência Argentina, pois segundo análise do Observatório Legislativo sobre Liberdade de Expressão na América Latina do CELE (Centro de Estudos sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação), há um padrão na jurisprudência Argentina sobre pedidos de responsabilidade dos intermediários, em geral os processos tem como objetivo requisitar que o Yahoo e o Google desvinculem imagens ou nomes de mulheres famosas (na maioria dos casos) de sites que promovam a pornografia ou prostituição. Assim, a decisão do caso Rodriguez x Google é reproduzido em inúmeras decisões dos Tribunais argentinos. (OBSERVATÓRIO LEGISLATIVO SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA AMÉRICA LATINA. **A jurisprudência como rede que cresce**: uma análise sobre a jurisprudência Argentina de responsabilidade do intermediário. 2022. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/pt/jurisprud%C3%Aancia-intermedi%C3%A1ria/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁷⁶ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. **Caso Rodrigues x Google**. 2014. Disponível em:

<https://jurisprudencia.mpd.gov.ar/Jurisprudencia/Rodriguez,%20Mar%C3%ADa%20Bel%C3%A9n%20C.%20Google%20Inc.%20s.%20da%C3%B1os%20y%20perjuicios.pdf>. Acesso: 01 jul. 2022.

¹⁷⁷ INTERNET E JURISDICTION POLICY/ CEPAL. Major Topical Trends In Latin America And The Caribbean. Regional Status **Report, 2020**. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/46421>. Acesso em: 01 jul. 2022.

autoridade competente (seja o Poder Judiciário ou um órgão administrativo, a depender das especificações legislativas do país)¹⁷⁸.

(2) países da América Latina possuem uma relação de proteção à liberdade de expressão¹⁷⁹ de forma mais acentuada do que o contexto europeu.

Keller¹⁸⁰ ressalta que embora a União Europeia apresente um robusto arcabouço legal e jurisdicional na proteção do direito ao esquecimento e a desindexação, a forma europeia desse direito proporciona uma relação desigual entre a liberdade de expressão e os direitos de privacidade, que pode apresentar inconstância com o sistema jurídico latino-americano se importado sem o devido cuidado.

De outro ponto, na América Latina os próprios termos “*direito ao esquecimento*” e “*desindexação*” não estão claramente definidos, sendo utilizados como uma expressão genérica para determinar todas as hipóteses em que os usuários requerem a remoção, desindexação, deslistagem ou ocultação de um determinado conteúdo¹⁸¹.

Essa importação desordenada da forma de proteção provoca inseguranças jurídicas, pois não há uma clareza legal ou jurisprudencial (sobretudo quando falta uma legislação própria), que determine os parâmetros, o alcance, as condições em que esse direito é cabível ou o responsável pela exclusão¹⁸².

Em termos de proteção de direitos humanos, destaca-se inicialmente a Corte Europeia de Direitos Humanos, destacando-se dois casos: O caso *Biancardi v. Itália*, de 25 de novembro de 2021 e o caso *Hurbain v. Bélgica*, de 22 de junho de 2021. O primeiro, tratou-se de um jornal *online* que publicou em março de 2008 uma reportagem acerca de uma briga que envolvia esfaqueamento, mencionando o nome dos envolvidos. A Suprema Corte Italiana manteve a decisão das instâncias anteriores no sentido de desindexar a notícia, pois, violaria a reputação do ofendido, no entanto,

¹⁷⁸ KELLER, Daphne. El “derecho al olvido” de Europa en América Latina. In: DEL CAMPO, Agustina (Org.). **Hacia una Internet libre de censura II: Perspectivas en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo - UP, 2017.

¹⁷⁹ Talvez porque algumas Constituições decorrem de momentos de redemocratização.

¹⁸⁰ KELLER, Daphne. El “derecho al olvido” de Europa en América Latina. In: DEL CAMPO, Agustina (Org.). **Hacia una Internet libre de censura II: Perspectivas en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo - UP, 2017.

¹⁸¹ INTERNET E JURISDICTION POLICY/ CEPAL. Major Topical Trends In Latin America And The Caribbean. Regional Status **Report, 2020**. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/46421>. Acesso em: 01 jul. 2022

¹⁸² INTERNET E JURISDICTION POLICY/ CEPAL. Major Topical Trends In Latin America And The Caribbean. Regional Status **Report, 2020**. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/46421>. Acesso em: 01 jul. 2022

o editor do jornal ingressou na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), alegando a violação do seu direito à liberdade de expressão, oportunidade em que a Corte se manifestou favoravelmente a promoção do direito à desindexação, nos seguintes termos¹⁸³:

[...] a responsabilidade do requerente foi uma consequência do fracasso em desindexar do mecanismo de busca na Internet as tags para o artigo publicado pelo solicitante (o que teria impedido qualquer pessoa de acessar o artigo simplesmente digitando o nome de 'V.X.' ou de seu restaurante), e que a obrigação de desindexar o material poderia ser imposta não apenas à provedores de pesquisa na Internet, mas também sobre os administradores de jornais ou de arquivos jornalísticos acessíveis através da internet" (Traduziu-se. § 51 da decisão)¹⁸⁴.

O segundo caso, caso *Hurbain v. Bélgica*, de 22 de junho de 2021, gira em torno do arquivamento digital de um artigo acerca de um acidente rodoviário em 1994, causado por "G", realizado pelo jornal belga *Le Soir* e mencionando o nome completo de "G". Em 2000, o causador do acidente foi condenado e em 2006 ele recebeu um indulto, sendo que, a partir de 2008 as edições do referido jornal foram digitalizadas e disponibilizadas na rede. Destarte, "G" requereu ao jornal que o artigo fosse removido ou que fosse realizado o processo de anonimização, pois, exercia profissão de médico e estava lhe causando prejuízo. Na jurisdição belga, "G" foi vitorioso, nadas obstantes, o jornal, insatisfeito, ingressou na CEDH alegando que jurisdição belga, ao condená-lo à anonimizar a reportagem digital, violou o seu direito à liberdade de expressão, no entanto, a Corte considerou que a jurisdição belga julgou corretamente o caso e que a liberdade de expressão pode ser restringida legitimamente, na medida que o direito à vida privada, engloba também o direito ao esquecimento¹⁸⁵.

No tocante a Corte Interamericana de Direitos Humanos há uma predileção pela liberdade de expressão, considerando na sua Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet de 2011, que nenhuma pessoa que ofereça exclusivamente serviços técnicos de Internet, como busca, acesso ou conservação de

¹⁸³SARLET, I. W. Ainda o direito ao esquecimento: STF e CEDH trilhando caminhos opostos?. In: **Conjur**. Direitos fundamentais. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos#_ftn3. Acesso em: 01 nov. 2022.

¹⁸⁴SARLET, I. W. Ainda o direito ao esquecimento: STF e CEDH trilhando caminhos opostos?. In: **Conjur**. Direitos fundamentais. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos#_ftn3. Acesso em: 01 nov. 2022.

¹⁸⁵SARLET, I. W. Ainda o direito ao esquecimento: STF e CEDH trilhando caminhos opostos?. In: **Conjur**. Direitos fundamentais. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos#_ftn3. Acesso em: 01 nov. 2022.

dados, será responsável pelo conteúdo gerado e divulgado por terceiros, desde que não intervenha nesse conteúdo e não tenha uma ordem judicial que exija sua remoção. Para mais, considerou que os intermediários de conteúdo na internet, não devem ser obrigados a controlar o conteúdo gerado pelo usuário e serem submetidos a regras extrajudiciais de remoção de conteúdo, pois, isso implicaria em uma violação à liberdade de expressão¹⁸⁶.

Destaca-se, e termos de casos, o Caso *Fontevicchia y D'Amico Vs. Argentina* julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 1995, foi publicada uma notícia por Jorge Fontevicchia y Hector D'Amico, que o então presidente da Argentina, Carlos Menem, teria um suposto filho não reconhecido por ele, os editores foram demandados civilmente e foram responsabilizados por violação ao direito à privacidade e intimidade. Assim, os editores ajuizaram uma ação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando a violação a liberdade de expressão, e a referida Corte considerou que de fato houve uma interferência demasiada ao direito à liberdade de expressão e que nesse caso os direitos de personalidade não prevaleceriam¹⁸⁷.

Portanto, pode-se compreender, a partir do exposto, que o direito ao esquecimento de modo geral e o direito à desindexação decorrem de direitos já consagrados nos sistemas jurídicos como direitos à personalidade, direito à autonomia informacional, proteção de dados pessoais e ainda estão em processo de construção, sobretudo no contexto jurídico latino-americano.

Desse modo, o reconhecimento às características desses direitos é diretamente influenciada pela forma como o sistema jurídico de cada país aborda os direitos de personalidade. E, em assim sendo, abordaremos a seguir como o direito à desindexação é tratado no direito brasileiro.

3.2 O direito à desindexação no Brasil

¹⁸⁶ BUSTOS FRATI, G. et al. **Responsabilidad de intermediarios de internet en América Latina: Hacia una regulación inteligente de la economía digital**. 2021. p.30. Disponível em: <https://alai.lat/wp-content/uploads/2021/05/Responsabilidad-de-intermediarios-de-internet-en-America-Latina-Hacia-una-regulacion-inteligente-de-la-economia-digital.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

¹⁸⁷ TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (IACTHR). *Caso de Fontevicchia e D'Amico v. Argentina*. San Jose, Costa Rica: Corte Interamericana, 2010. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/65122>. Acesso em: 01 nov. 2022.

Como já mencionado, o reconhecimento do direito à desindexação em um sistema jurídico está diretamente condicionado à configuração normativa que cada país possui sobre o direito à privacidade e ao tratamento de dados pessoais.

Assim, torna-se imperioso analisar o contexto jurídico sobre o qual o direito à privacidade e o direito de proteção de dados pessoais estão inseridos no direito brasileiro.

Salienta-se que embora o direito à privacidade seja reconhecido constitucionalmente, como se verá adiante, o direito à proteção de dados no âmbito virtual é bem recente no país e considerada, por parte da doutrina, como tardia. O Brasil foi o último país da América do Sul a possuir legislação específica sobre o assunto (apesar de grande parte do país estar inserida no meio virtual).

Ademais, da mesma forma que aconteceu na análise dos demais ordenamentos jurídicos, o direito à desindexação surge no direito brasileiro como uma manifestação do direito ao esquecimento e, portanto, posterior a ele, o que provoca confusões tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais sobre o conceito de um ou outro¹⁸⁸.

Desse modo, a abordagem desse tópico será feita da seguinte forma: inicialmente será um breve panorama do direito à privacidade e do direito à proteção de dados no direito brasileiro.

A partir disso será analisado a configuração normativa desses direitos por meio das duas principais normas sobre internet e proteção de dados - o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) com objetivo de perceber os parâmetros para o reconhecimento do direito à desindexação no Brasil.

O direito à privacidade é uma espécie dos “*direitos gerais da personalidade*” e está intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos¹⁸⁹. A Constituição Federal de 1988 configurou o direito à vida privada como direito fundamental no art. 5º, X¹⁹⁰.

A configuração desse direito no texto constitucional descreve o direito à intimidade e privacidade como direitos autônomos. Em razão disso, tanto a doutrina

¹⁸⁸ Diferença essa que já estabelecida no 1º capítulo.

¹⁸⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. In: CANOTILHO [et al...]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁹⁰ X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

quanto a jurisprudência os distinguem da seguinte forma: o direito à privacidade estaria relacionado com informações e acontecidos estabelecidos em relações pessoais de modo geral (comerciais, profissionais, etc.) e o direito à intimidade estaria relacionado com informações e acontecimentos da vida pessoal, compartilhados com amigos próximos e familiares¹⁹¹.

Sarlet¹⁹², por sua vez, defende que essa distinção é difícil de ser sustentada, assim, o mais correto seria compreender esses dois direitos de forma abrangente, incluindo o direito à intimidade no âmbito de proteção do direito à privacidade¹⁹³.

Esse nos parece o mais correto, visto que o avanço tecnológico e o uso indiscriminado das redes sociais tornam o mundo virtual um emaranhado de dados em que informações privadas e íntimas se confundem, tornando assim qualquer diferenciação que se possa estabelecer previamente sobre informações privadas e íntimas incongruente.

Diante disso a distinção entre vida privada e vida íntima deve ser estabelecida a partir da análise do caso concreto¹⁹⁴.

Assim, define-se privacidade como um:

[...] direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um

¹⁹¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. In: CANOTILHO [et al...]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁹² SARLET, Ingo Wolfgang. Conceitos e características do direito constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁹³ De forma semelhante, Donedo afirma que “Esse pragmatismo é indispensável a qualquer tentativa de trabalho no campo jurídico com a proteção da privacidade. Sem considerá-lo, várias tentativas de definir ou delimitar o conteúdo do “direito à privacidade” hoje soam parciais ou, na pior das hipóteses, falsas proposições do problema. Não que tenha havido uma efetiva ruptura com a privacidade de outras épocas reafirmamos a existência de uma continuidade histórica e uma tendência integrativa das diversas manifestações da tutela da privacidade – mas sim que seu centro de gravidade tenha se reposicionado concretamente em razão da multiplicidade de interesses envolvidos e da sua importância para a tutela da pessoa humana” (n.p). (DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. -São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

¹⁹⁴ Nesse sentido, Sarlet leciona que: “Por derradeiro, é de se adotar o entendimento de que o critério (principal) de determinação do âmbito de proteção do direito à privacidade deverá ser material e não formal. Com efeito, ao passo que, numa perspectiva estritamente formal, privado (ou íntimo) seria tudo aquilo que uma pessoa decide excluir do conhecimento alheio, de tal sorte que o âmbito de proteção da privacidade seria variável consoante a particular visão do titular do direito, de um ponto de vista material o direito à privacidade cobre os aspectos da vida pessoal que, de acordo com as pautas sociais vigentes, costuma ser tido como reservado e indisponível ao legítimo interesse do Estado e de terceiros, especialmente tudo que tiver de ficar oculto para assegurar ao indivíduo uma vida com um mínimo de qualidade. Que tal orientação não dispensa uma cuidadosa avaliação das circunstâncias de cada caso convém seja aqui lembrado” (n.p).

espaço para seu recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados (n.p)¹⁹⁵.

Essa definição resulta em dois direitos menores: o direito de impedir que terceiros acessem informações sobre a vida privada e íntima dos indivíduos e o direito de que ninguém vai divulgar informações ou acontecimentos que souber da vida privada de outros¹⁹⁶.

A privacidade dentro do contexto da sociedade da informação foi substancialmente alterada, passando não mais a configurar uma proteção específica sobre assuntos íntimos, mas como uma forma de proteger os indivíduos da circulação de informações pessoais que possam violar a tranquilidade ou o isolamento dos sujeitos. Estabelece Doneda¹⁹⁷

[...] serve a proporcionar ao indivíduo os meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, de forma que a tutela da privacidade cumpra um papel positivo para o potencial de comunicação e relacionamentos do indivíduo (n.p).

Nota-se que o direito à privacidade na configuração atual expande seus limites para além das relações físicas e se estabelece no âmbito virtual como um meio de proteger os sujeitos da circulação de dados.

A necessidade de funcionalização da proteção da privacidade fez, portanto, com que ela desse origem a uma disciplina de proteção de dados pessoais, que compreende em sua gênese pressupostos ontológicos muito similares aos da própria proteção da privacidade: pode-se dizer que a proteção de dados pessoais é a sua “continuação por outros meios” (n.p)¹⁹⁸.

Lima defende que:

O direito à desindexação está intimamente ligado à autodeterminação informativa, entendida como o direito subjetivo da pessoa de poder controlar o acesso, o fluxo e o compartilhamento de suas informações pessoais, o direito à proteção de dados deve ser visto como um direito fundamental (n.p).

Ou seja, o direito à privacidade não pode ser compreendido como uma mera proteção às informações e comportamentos da relações sociais ou pessoais/familiares, pois, na medida em que a sociedade evolui e portanto os meios

¹⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em Espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁹⁶ SARLET, 2020, op. cit.

¹⁹⁷ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁹⁸ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

de construção da personalidade, esse direito também sofre mutações¹⁹⁹ e, nesse sentido, embora não possa estabelecer níveis de proteção a informação de fato (em virtude do contexto tecnológico) passa a garantir que os sujeitos tenham algum tipo de controle sobre os dados pessoais dispostos na rede²⁰⁰.

A proteção de dados tem como objetivo final a proteção do próprio indivíduo, pois a regulação da circulação e do tratamento de dados é proteger a representação externa das personalidades dos sujeitos de direito.

Os dados pessoais são indissociáveis da pessoa e, portanto, como tal devem ser tratados, justificando o recurso a instrumentos jurídicos fortes para a tutela da personalidade e afastando a utilização de um regime de livre apropriação, cessão e disposição contratual de dados que não leve em conta sua caráter personalíssimo (p. 141²⁰¹).

O direito à proteção de dados no Brasil, portanto, origina-se do direito à privacidade e só passou, como mencionado anteriormente, a contar com um sistema normativo próprio em 2021, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais²⁰².

No entanto, dada a configuração social e tecnológica da atualidade fez-se necessário proteger os dados pessoais além de interpretações sistemáticas ou por meio de legislações infraconstitucionais. Assim sendo, a proteção de dados pessoais passou a ser considerado um direito fundamental autônomo a partir de EC nº 115/2022 que inseriu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal²⁰³.

¹⁹⁹ Nessa mesma linha, Vieira argumenta que: “A relação dos direitos da personalidade com a essência do ser humano não permite que ele seja um conceito completo e fechado, visto que a evolução do ser humano obriga a evolução e ampliação desses direitos” (VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. **O direito à desindexação na sociedade googlelizada**: autodeterminação informativa como expressão na construção da personalidade. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 63).

²⁰⁰ Essa ideia de controle dos dados pelos titulares tem origem na jurisprudência alemã, chamada autonomia informacional.

²⁰¹ DONEDA, Danilo. A proteção da privacidade e de dados pessoais no Brasil. **Revista Observatório Itaú Cultural**. n.º 16. São Paulo, 2014.

²⁰² Para Saldanha o direito à proteção de dados no Brasil não foi uma construção social tal como no contexto europeu, mas decorreu, sobretudo, do movimento internacional que cresceu significativamente após o caso Google. Assim, a *vacatio legis* serviu não só como um tempo para a preparação das empresas e dos poderes públicos sobre o tratamento de dados, mas também com intuito educativo, para mostrar para a sociedade que a proteção se constitui de fato um direito. (SALDANHA, João Lucas Vieira. A concepção de privacidade através dos tempos: do rupestre à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: GROSSI, Bernardo Menicucci (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados**: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020).

²⁰³ LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A incorporação ao texto constitucional brasileiro do direito fundamental à proteção de dados pessoais, por intermédio da EC 115/2022, ganhou tónus a tese que a desindexação pode ser considerada também como um desdobramento desse direito fundamental positivado²⁰⁴.

Portanto, como visto, a proteção de dados pessoais já se encontrava no radar de direitos fundamentais implicitamente reconhecidos. O seu reconhecimento enquanto direito positivado em nível constitucional por meio da EC 115/2022, por esse mesmo motivo, não carrega algo de cunho inovador em nível legislativo – ainda mais considerando-se a anterior entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº lei 13.709/2018). Porém, não se nega a sua utilidade e necessidade, posto que essa ascensão a um direito fundamental positivado recolocou a questão da proteção de dados dentro do âmbito da centralidade humana, bem como constitui uma segurança jurídica maior²⁰⁵.

Ou seja, evidenciou-se ainda mais como o epicentro a pessoa humana. Sem falar também que esse novel status explicita a sua relevância por posicionar esse direito num patamar de cláusula pétrea constitucional, ingressando no rol de direitos fundamentais e inalienáveis. Portanto, essa positivação reforça ainda mais a necessidade dos esforços para que se estabeleça uma necessária ponderação com os direitos fundamentais positivados que são limítrofes com a proteção de dados, embora não necessariamente colidentes.

Como já ajustado a desindexação é o direito à remoção de determinado conteúdo ou informação dos serviços de busca. Assim, fica evidente a relação entre a proteção de dados, especialmente em relação ao controle dos dados por parte do titular dos dados com o direito à desindexação.

²⁰⁴ Essa tese se fortaleceu em razão também do julgamento pelo STF do RE 1.010.606/RJ que acabou por considerar o direito ao esquecimento incompatível com o ordenamento jurídico pátrio – que será analisada no próximo tópico - resguardando, porém, a desindexação deste aparente expurgo pretoriano.

²⁰⁵ Conforme Bioni “Até a aprovação da LGPD, o Brasil contava somente com leis setoriais de proteção de dados. Era uma verdadeira “colcha de retalhos” que não cobria setores importantes da economia e, dentre aqueles cobertos, não havia uniformidade em seu regramento. Essa assimetria gerava insegurança para: a) que os mais diversos setores produtivos trocassem dados entre si com o objetivo de desenvolver novos modelos de negócios; b) a formulação de políticas públicas e parcerias público-privadas igualmente dependentes desse intercâmbio de dados; e c) o cidadão que não detinha uma proteção integral e universal com relação a todas as atividades do cotidiano em que fornece seus dados, seja para o setor privado ou público (BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

A falta de legislação própria sobre o direito à desindexação, no entanto, não impossibilitou a inserção desse direito no Brasil, em que pese sua fundamentação estivesse condicionada ao uso da hermenêutica jurídica.

Até o advento da LGPD à proteção dos dados pessoais foi regulada de forma dispersa e tangencial no âmbito constitucional²⁰⁶ e infraconstitucional.

Ademais, no âmbito infraconstitucional há um consenso doutrinário em estabelecer como fundamentos desse direito o Código Civil (art. 12 e 21²⁰⁷) e o Código de Defesa dos Consumidores²⁰⁸ (CDC – art. 43 e 44²⁰⁹).

A previsão do Código Civil tanto do art. 12 quanto do art. 21 protegem de modo geral a inviolabilidade da privacidade.

²⁰⁶ A fundamentalidade da proteção de dados decorria de uma interpretação sistemática da Constituição Federal que confere à proteção de dados a qualidade de direito derivado do direito à privacidade e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados telefônicos (art. 5º, X, e XII), bem como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e por meio da concessão do *habeas data*²⁰⁶ (art. 5º, LXXII).

²⁰⁷ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei;

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

²⁰⁸ A jurisprudência estabelecia a existência de uma relação consumerista entre o titular dos dados e os provedores de busca e pautavam as decisões na existência ou na falha na prestação do serviço.

²⁰⁹ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes;

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

O art. 43 e 44 do CDC dispõe sobre os bancos de dados e cadastros de consumidores²¹⁰ que ampliou o alcance para além do banco de dados de informações negativos para fins de concessão de crédito abrangendo todo e qualquer consumidor e possibilitando ao consumidor o controle das suas informações pessoais, pois permite que o consumidor acesse os dados que uma empresa possui sobre ele, inclusive viabilizando pedidos de correção²¹¹.

O reconhecimento do direito ao esquecimento no direito brasileiro foi efetuado pela doutrina pátria no enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, com a seguinte redação: “[...] no enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil”²¹².

Essas legislações supracitadas em conjunto com o Marco Civil da Internet e a LGDP – que serão estudados adiante – formam um verdadeiro sistema de proteção de dados pessoais que, embora oriundo de diferentes diplomas legais, trate de temas distintos, todos guardam uma costura comum: a possibilidade de invocação do direito ao esquecimento em alguma medida, mesmo sobre fatos verídicos, com vistas à atualização de uma situação pessoal e fundamentam a existência do direito à desindexação no direito brasileiro²¹³.

Em 2014 foi publicada a lei do Marco Civil da Internet que, embora não tratasse especificamente de dados pessoais, foi a primeira legislação a dispor sobre as relações no âmbito da internet²¹⁴.

A proteção realizada pelo Marco Civil da Internet foi bem genérica, estabelecendo a proteção dos dados pessoais como um dos princípios norteadores da lei (art. 3º, III²¹⁵) e garantido o direito do tratamento dos dados condicionados a

²¹⁰ Ressalta-se ainda que o §1º do art. 43 dispõe que as informações negativas constantes estão condicionadas ao prazo de 1 (um) ano. O que para alguns doutrinadores configura uma forma do direito ao esquecimento no Brasil.

²¹¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²¹² A Justificativa do enunciado é que “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados – Enunciada 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 01 jul. 2022).

²¹³ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de dados**: temas controvertidos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

²¹⁴ Motivo pelo qual é conhecida também como Lei da Internet.

²¹⁵ A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

finalidades claras (art. 7º, VIII²¹⁶) e previamente consentidas (art. 7º, IX), bem como direito de exclusão dos dados quando findar a finalidade (art. 7º, X²¹⁷).

Em relação ao art. 7º, X, Ehrhard Jr e Modesto²¹⁸ afirmam que:

Na verdade, o fundamento do direito à desindexação no Marco Civil da Internet estaria no artigo 19, caput, que ao dispor que o provedor de aplicações de internet – e aqui estão incluídos os provedores de busca –, somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, além de assumir a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações por conteúdo gerado por terceiros, permite a interpretação de que o indivíduo pode demandar os provedores de pesquisa para que suprimam determinado conteúdo de seus resultados, o que nada mais é do que o reconhecimento do direito à desindexação (p. 95).

Ademais, a análise dessa norma se faz necessária para a compreensão do direito à desindexação no ordenamento pátrio, sobretudo em relação a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18 a 21).

Inicialmente é importante destacar que o art. 2º²¹⁹ do Marco Civil da Internet determina que são fundamentos do uso da internet no Brasil a liberdade de expressão e os direitos de personalidade. De modo semelhante o art. 3º²²⁰ estabelece como

²¹⁶ VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;
b) não sejam vedadas pela legislação; e
c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

²¹⁷ Para os defensores do direito ao esquecimento o art. 7º, X dessa lei reconhece algum nível de direito ao esquecimento (VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: A evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Joaçaba**, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019.; VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline, Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal**, 2016). De outro modo, parcela da doutrina defende que a Lei do Marco Civil da Internet, de igual modo, não agasalha tal direito, limitando-se a prever no seu art. 7º, X, da LMCI, disposição sobre a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais”.

²¹⁸ EHRHARDT JR, Marcos; MODESTO, Jéssica Andrade. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma pretensão válida? Comentários ao acórdão proferido pelo STJ no REsp nº 1.660.168/RJ. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.78 -105, Jan-Jun 2020.

²¹⁹ Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

²²⁰ Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

princípios a liberdade de expressão e a proteção à privacidade. Por sua vez o art. 6º²²¹ impõe que essa lei seja interpretada de acordo com o valor para o desenvolvimento pessoal que a internet possui²²².

Assim, pode-se compreender que há uma tentativa legislativa de equilibrar as relações no âmbito virtual. Regramento que se coaduna com disposto no art. 220, §1º²²³ da Constituição Federal – que estabelece o direito à vida privada como um dos limites da liberdade de expressão.

Em relação a responsabilidade do provedor da conexão à internet²²⁴, quando houver danos causados por terceiros, o Marco Civil da Internet estabelece no art. 18 e 19 que ele não poderá ser responsabilizado objetivamente²²⁵, exceto quando ignorar decisão judicial que determine providência para tornar o conteúdo indisponível²²⁶ ou

I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - Proteção da privacidade;

²²¹ Art. 6º. Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

²²² Esses dispositivos do Marco Civil da Internet reiteram o caráter não absoluto da liberdade de expressão. Uma observação necessária, visto o entendimento sócio-cultural que se estabeleceu de que a internet é “uma terra sem lei”, bem como um direcionamento para os Tribunais, visto que apesar da posição preferencial que a liberdade de expressão (estabelecido na ADPF 130) possui no nosso ordenamento, ainda assim é necessário que a sua manifestação respeite outros direitos fundamentais.

²²³ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

²²⁴ Aqui compreendidos como “provedor de aplicações de internet a pessoa física ou jurídica que fornece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.”. VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual.** Tese (Doutorado em Direito Constitucional e Teoria do Estado). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Departamento de Direito, 2017, p. 125.

²²⁵ Antes dessa lei a doutrina compreendia a partir dos dispositivos de responsabilidade civil do Código Civil e do CDC que a responsabilidade era objetiva. Saldanha ressalta que esse posicionamento implica em uma prevalência da liberdade de expressão e uma preocupação de evitar a censura (SALDANHA, João Lucas Vieira. A concepção de privacidade através dos tempos: do rupestre à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: GROSSI, Bernardo Menicucci (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020).

²²⁶ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

quando se mantiver inerte após notificação extrajudicial de violação à intimidade nos casos de divulgação de cenas de nudez ou de atos sexuais sem a autorização do titular²²⁷, hipótese em que terá responsabilidade subsidiária, desde que a notificação tenha elementos que permitam a identificação específica do material²²⁸.

O art. 19 do Marco Civil representa para Schreiber²²⁹ um retrocesso, pois antes dessa legislação e tendo como base o Código Civil de impor a responsabilização nos provedores sempre que houvesse inércia após a notificação extrajudicial²³⁰. Ademais, segundo o autor, configura em uma deturpação do próprio sentido de responsabilidade civil²³¹, pois estabelecer responsabilização após descumprimento

²²⁷ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

²²⁸ Entendimento contrário à doutrina da época que estabelecia já em 2013 no enunciado 554 da VI Jornada de Direito Civil que “Independente de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet.”. Com a seguinte justificativa: “A controvérsia é objeto de inúmeros precedentes, tendo sido recebida pelo STF como de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 660861 - relator Ministro Luiz Fux, 9/4/2012). No Superior Tribunal de Justiça, o tema não é pacífico, havendo precedentes que reconhecem a desnecessidade de indicação específica do local onde a informação nociva à dignidade humana está inserida para que o provedor proceda à retirada. Ou seja, “independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's)” (REsp n. 1.175.675/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 20/9/2011). Tal posicionamento visa primeiramente fazer cessar o dano, visto que a rapidez com que as informações são replicadas e disponibilizadas na internet podem tornar inútil a prestação jurisdicional futura. Além disso, visa também preservar a própria efetividade da jurisdição, principalmente quando envolve antecipações dos efeitos da tutela em que se determina o bloqueio da informação, e não apenas de um link específico. Portanto, propõe-se o enunciado para a sugestão de harmonização do tema, optando-se pela tutela da dignidade humana da vítima que procura o Judiciário para a satisfação da pretensão de bloqueio do conteúdo nocivo e que não pode ser incumbida do ônus de indicar em que local especificamente está disponibilizada a informação lesiva toda vez que o mesmo conteúdo é replicado e disponibilizado novamente por terceiros” CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados – Enunciada 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/645>. Acesso em: jul. 2022

²²⁹ SCHREIBER, Anderson. Liberdade De Expressão e Tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão** [coord.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021

²³⁰ Ressalta-se que a constitucionalidade do art. 19 da lei do Marco Civil da Internet é questionada no RE nº 1037396, objeto do tema 987 – “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”.

²³¹ Ressalta o autor: “Com efeito, a partir da entrada em vigor do artigo 19 do Marco Civil da Internet, a propositura de ação judicial deixou de ser instrumento de proteção dos direitos da vítima para se tornar uma condição *sine qua non* da responsabilidade civil. Trata-se de situação inédita: a vítima, que antes propunha ação judicial como seu último recurso, para obter a responsabilização do réu, agora precisa propor a ação judicial e pleitear a emissão de uma ordem judicial específica, para que, só então, e

judicial é completamente desnecessário, pois descumprimento de ordem judicial sempre foi fonte de dever de indenização, bem como o Código Penal estabelece que se trata de crime de desobediência (art. 330).

A problemática do direito civil em relação ao reconhecimento do direito à desindexação é que embora permita expressamente hipóteses de responsabilidade civil aos provedores de aplicações essas decorrem de decisão judicial. Contudo, a lei não indica nenhum elemento claro ou direcionamento sobre como os tribunais devem agir²³².

Apesar dessa proteção estabelecida pelos dispositivos mencionados, Vidigal²³³ ressalta que há uma tendência da jurisprudência brasileira em não admitir que provedores de pesquisa possam excluir resultado do sistema, de modo que esse regramento torna-se ineficaz, visto que tal hipótese está diretamente condicionada a uma ordem judicial.

O grande marco da proteção de dados no Brasil e que configura para parte da doutrina em fundamento do direito à desindexação é a lei geral de proteção de dados pessoais. Apesar de ser publicada em 2018 ele só passou a ter efeitos a partir de agosto de 2021, portanto é recente e os efeitos e consequências no âmbito da jurisprudência ainda são incertos.

Em seu art. 2º a LGPD coloca como fundamento da proteção de dados a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, o respeito à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade²³⁴.

apenas em caso de descumprimento da referida ordem judicial, a proprietária do site ou rede social possa ser considerada responsável. Em uma realidade cada vez mais consciente do abarrotamento do Poder Judiciário, o Marco Civil da Internet enveredou na contramão de todas as tendências de desjudicialização dos conflitos e transformou o ingresso em juízo em uma medida imprescindível à tutela dos direitos da vítima no ambiente virtual, ambiente no qual, pela sua própria celeridade, dinamismo e amplitude global, os remédios judiciais tendem a ser menos eficientes e adequados” (n.p) (SCHREIBER, Anderson. Liberdade De Expressão e Tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão** [coord.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021).

²³² ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 383.

²³³ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional e Teoria do Estado) - Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Departamento de Direito, 2017.

²³⁴ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

Embora a legislação tenha como pontos principais o foco no consentimento do titular, o controle dos dados pelos indivíduos vai além desses fatores e pressupõe que o fluxo informacional atenda a finalidades pré-estabelecidas que geram legítimas expectativas²³⁵. Assim, a LGPD concede ao titular uma participação maior no fluxo das suas informações pessoais, pois só a autonomia informativa será devidamente alcançada²³⁶.

Isso fica claro quando a LGPD estabelece que o titular do dado deve ter informações claras e completas sobre o tratamento que os dados irão receber, devendo ter acesso inclusive para corrigir possíveis erros. Ou quando determina que o tratamento dos dados deve ter uma finalidade específica²³⁷.

Ademais o art. 5º da LGPD estabelece as seguintes definições:

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se:

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento,

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

²³⁵ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²³⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²³⁷ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Observa-se que a definição de tratamento de dados, de controlador e operador possibilitam o uso da LGPD em face dos mecanismos de busca e enquadram a função deles como tratamento de dados.

Conforme defendem Cíntia Rosa Pereira de Lima e Eliana Franco Neme²³⁸:

Indexar é uma atividade realizada por programas de computador (robôs), que copiam, organizam e selecionam as informações por algoritmos haja vista os termos da pesquisa. Assim, pode-se concluir que tal procedimento se enquadra como tratamento de dados pessoais como o conceito trazido no inc. X do art. 5º da LGPD, que se inspirou no art. 4.2 do Regulamento Geral Europeu sobre Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation – GDPR*).

(...)

Na LGPD brasileira, art. 5º, inc. X, há um conceito estabelecido em um rol exemplificativo do que se entende por tratamento de dados pessoais, a saber: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. De maneira que é possível concluir que as ferramentas de busca realizam diversas das condutas aí descritas, ensejando a aplicação da lei de proteção de dados pessoais quando tiver por objeto informações que se relacionam à pessoa determinada ou determinável, de forma que o titular dos dados pessoais tem direito à oposição ao tratamento de seus dados pessoais nos termos do § 2º do art. 18 da Lei (nas hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei).

No mesmo artigo estabelece que: “[...] XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”.

Embora o referido inciso não utilize o termo “*desindexação*” é inegável a semelhança entre esse dispositivo e o direito à desindexação, que tem como objetivo principal a desvinculação de conteúdo ou informação ao seu titular por meio da desindexação de links nos provedores de busca.

Para Vieira esse dispositivo é o fundamento do direito à desindexação no direito brasileiro²³⁹.

²³⁸ DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira; FRANCO, Eliana Neme. O estudo sobre direitos fundamentais e direitos de personalidade no contexto da sociedade informacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 45, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/68312>. Acesso em: 01 fev. 2022.

²³⁹ Segundo a autora “Nesses termos, defende-se que, tendo como ponto de partida uma interpretação sistemática do conteúdo normativo do direito à desindexação, há possibilidade de se pleitear o seu exercício no ordenamento brasileiro, utilizando-se como fundamento, em associação com outros preceitos legais, o art. 18, IV da Lei Geral de Proteção de Dados” (p. 173).

[...] é forçoso reconhecer-se que, muito embora a lei brasileira de proteção de dados não emprega especificamente o termo direito à desindexação, quando se compreende que desindexar é, em última instância, realizar uma eliminação de links - que só serão eliminados de resultados de busca que abarquem na pesquisa o nome da pessoa - da lista de resultados do índice do provedor de buscas. Em síntese: no caso, não se quer dizer que o dado exposto por um site foi eliminado da web, mas, sim que houve a eliminação do resultado no índice do provedor de buscas (p. 173)²⁴⁰.

Ademais, o art. 18 que dispõe sobre os direitos dos titulares dos dados prevê duas hipóteses que podem resultar no direito à desindexação: o direito de se opor ao tratamento dos dados e a revogação do consentimento pelo titular;

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º²⁴¹ desta Lei.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

Assim, é válido frisar que se o tratamento for realizado em cumprimento de todas as diretrizes estabelecidas na LGPD exceto o consentimento, o titular poderá se opor aos dados, quando o agente de tratamento de dados não demonstrar nenhuma hipótese legal para o uso dos dados e quando houver a revogação do consentimento pelo titular dos dados.

Salienta-se que existe um expressivo segmento doutrinário que entende que a Lei de Proteção de Dados, não prevê de modo expresso um direito à desindexação, reconhecendo no texto legal apenas um direito à anonimização, bloqueio, eliminação ou correção de dados (art. 18).

A despeito desta falta de consenso sobre a existência de lei infraconstitucional no trato da matéria da desindexação, isso não constitui empecilho para sua existência no ordenamento jurídico pátria haja vista tanto a interpretação sistemática da Constituição e de legislações infraconstitucionais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei de Proteção de Dados Pessoais que possui dispositivos fundamentais para a aplicação desse direito. Há

²⁴⁰ VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. **O direito à desindexação na sociedade googlizada:** autodeterminação informativa com a expressão na construção da personalidade. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020

²⁴¹ § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

possibilidade de alteração do marco civil – como visto acima – com finalidade de permitir expressamente a desindexação em determinadas situações e estabelecer novas formas de responsabilidade aos provedores.

Calha ressaltar a existência de projetos de lei que tratam sobre direito à desindexação e responsabilidade civil dos provedores de internet, destaca-se:

1 - o PL2712/2012 que “[...] modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que específica²⁴²”;

2 – o PL 1676/2015 que “[...] tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público²⁴³”;

3 – PL nº 475/ 2020 que altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre exclusão de resultados, pelos provedores de aplicação de busca na internet, de nomes de policiais absolvidos em processos criminais²⁴⁴;

4 – Esses projetos foram apensados ao PL 2630/2020 que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet²⁴⁵;

5 – O PL 215/2015, que, embora contemple o direito ao esquecimento, limita-se à remoção e indisponibilização de um conteúdo – sem contemplar expressamente a desindexação pelos buscadores – nos casos envolvendo solicitações dos que

²⁴² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2712/2015**. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1672348>. Acesso em: 01 jul. 2022.

²⁴³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1676/2015**. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1672348>. Acesso em: 01 jul. 2022.

²⁴⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 475/2020**. Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre exclusão de resultados, pelos provedores de aplicação de busca na Internet, de nomes de policiais absolvidos em processos criminais. 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1672348>. Acesso em: 01 jul. 2022.

²⁴⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2630/20**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 01 jul. 2022.

alegarem ter sua honra ferida ou que julguem terem sido associados a algum crime do qual tenham sido absolvidos.

Diante das possíveis lacunas e incongruências que residem nestes e em outros projetos de lei em questão, há que se pensar em formas que vão além da solução do legislador para viabilizar a preservação dos direitos fundamentais no mundo digital, considerando que as plataformas digitais exercem funções que afetam esses direitos, precedendo à própria estatal, conforme visto em seções anteriores. Nesse sentido, a jurisprudência assume um papel de proa no debate do tema no ambiente nacional, como se verá no tópico seguinte.

3.3 A tendência jurisprudencial do STF e STJ sobre a desindexação

A análise jurisprudencial nos tribunais superiores será realizada a partir de 4 (quatro) casos considerados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como paradigmas. O Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ²⁴⁶ no âmbito do STF e os Recursos Especiais nº 1.316.92/RJ, nº 1582981/RJ e nº 1660168, que representam visões do STJ sobre a desindexação, seja no sentido da sua inadmissibilidade – visão que prevaleceu durante um expressivo tempo nesta corte – e noutra polo, a respeito de sua possibilidade. No meio desse caminho, apontaremos uma decisão específica do STJ que, embora reflita a primeira posição – da inadmissão – acabou por pavimentar o caminho para admissão de situações específicas em que caberia a aplicação da desindexação.

O Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ,²⁴⁷ conhecido como caso Aída Curi, tinha como objetivo a responsabilidade civil por danos materiais e morais por uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta²⁴⁸.

O Tribunal de origem negou o pedido dos autores por entender que no caso em tela o direito à liberdade de expressão deveria se sobrepor.

²⁴⁶ Que embora disponha essencialmente sobre direito ao esquecimento é de suma importância para a compreensão do objeto desse trabalho.

²⁴⁷ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Relator: min. Dias Toffoli. Julgado em 10/02/2021. Dje, 20/05/2021.

²⁴⁸ Aída Curi foi vítima de feminicídio, ocorrido na década de 1950, os seus familiares ingressaram com uma ação que visava o ressarcimento, ante à alegada exploração econômica da sua vida, nome e imagem – exploração essa desautorizada pela família, em razão da reconstituição do caso no programa “Linha Direta”, em 2004, pela Rede Globo de Televisão.

Em 2021 o STF negou provimento ao RE compreendendo que não cabe aplicação do direito ao esquecimento no caso concreto, pois trata-se de programa televisivo que revisitava crimes que abalaram o país, o programa era pautado em documentações sociais e jornalísticas sobre um crime real, desse modo inexistiria afronta aos direitos de personalidade da vítima ou dos seus familiares²⁴⁹.

O julgamento ensejou ainda a fixação da seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício de liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, 2021).

Ressalta-se, ainda, que o STF definiu direito ao esquecimento como:

3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o direito ao esquecimento está relacionado com o uso de dados verídicos e lícitos que, em razão do decurso de tempo, foram descontextualizados ou não apresentam mais interesse público. Frisa-se que a tese firmada no tema nº 786 deixa os demais casos “[...] Eventuais excessos ou abusos no exercício de liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso”.

Ademais, insta mencionar que o próprio relator do caso, o Ministro Dias Toffoli estabeleceu em seu voto que o direito ao esquecimento é diferente do direito à desindexação:

Compreendidos os pressupostos adotados pelo TJUE, destaco que nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/ desindexação de

²⁴⁹ Importa sublinhar que no REsp. 1.335.153 que deu origem ao RE em análise, o direito ao esquecimento é negado tendo como base o entendimento de que o caso Aída Curi se tornou um acontecimento que entrou na esfera do domínio público, assim não teria como narrar o caso Aída Curi, sem Aída Curi. “5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi” (BRASIL, 2013).

conteúdos obtidos por motores de busca. A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento. A duas – e sob a mesma ordem de ideias –, porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento²⁵⁰²⁵¹.

Em sentido semelhante votou a ministra Rosa Weber:

16. A discussão em torno do direito ao esquecimento assume nuances particularmente sensíveis no ambiente da internet, em particular em relação à tarefa desempenhada pelos mecanismos de buscas como Google, Bing, Yahoo e congêneres, situação em que se costuma falar em **direito à desindexação**. Tais nuances não se fazem presentes no caso em discussão, de modo que talvez seja prematuro fixar uma tese sobre esse ponto²⁵²²⁵³.

Desse modo, fica claro que o não reconhecimento do direito ao esquecimento pelo Supremo Tribunal Federal não obstar o direito à desindexação no ordenamento pátrio.

Passa-se agora para análise das ações ajuizadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Como registrado também linhas acima, o STJ, em especial, numa etapa expressiva da sua produção jurisprudencial, refutou a responsabilidade dos provedores de pesquisa com relação a conteúdos postados por terceiros, afastando diversos pedidos de desindexação de links de acesso.

Um caso célebre que muito bem representa esse paradigma de entendimento no âmbito do STJ é o que se chamou notoriamente de Caso Xuxa, objeto do Recurso Especial nº 1.316.921/RJ²⁵⁴. Esse relevante precedente foi gerado a partir do litígio

²⁵⁰ BRASIL, 2021, p. 19.

²⁵¹ Para o referido ministro essa discussão é objeto do tema 987 do RE 1037396-RG, DJe de 4/4/18, que tem como objetivo a discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, que ainda aguarda julgamento no STF.

²⁵² BRASIL, 2021, p. 38.

²⁵³ Outro ponto interessante no voto da referida ministra é o seu posicionamento em relação ao direito ao esquecimento “17. De modo geral, penso que, se, de um lado, a **retórica do direito ao esquecimento** tem sido frequentemente apropriada como justificativa oportunista para **censura**, seja no ambiente da internet seja em meios tradicionais de comunicação e informação, de outro, o conceito apreende, penso, sentidos e usos legítimos. Esses, no entanto, me parecem já suficientemente amparados, no momento atual, pela proteção constitucional à inviolabilidade da intimidade e pelo escopo da legislação de proteção de dados pessoais, pelo que não vejo, pelo menos atualmente, espaço para um alargamento jurisprudencial do conceito” (BRASIL, 2021, p. 38).

²⁵⁴ Insta mencionar que esse processo é anterior a entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

entre a apresentadora de programas infantis, atriz e cantora Maria da Graça Xuxa Meneghel, conhecida como “Xuxa”, e a empresa Google Brasil Internet Ltda²⁵⁵.

Liminarmente, o juiz de primeira instância determinou que o Google se abstinhasse de exibir para os usuários da internet “quaisquer resultados/links na hipótese de utilização dos critérios de busca 'Xuxa', 'pedófila', 'Xuxa Meneghel', ou qualquer grafia que se assemelhe a estas, isoladamente ou conjuntamente”, cominando para o caso de descumprimento da decisão multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por resultado positivo exibido ao usuário. Essa decisão foi mantida em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Irresignado, o Google ingressou junto ao STJ com o REsp nº 1.316.921/RJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em síntese, tendo como razões que o estágio da técnica à época não previa a possibilidade de monitorar a integralidade do conteúdo indicado na sua ferramenta de buscas para verificar se as imagens apresentadas seriam ou não ofensivas à recorrida Xuxa. Asseverou, outrossim, que a decisão do juízo de origem, além de impossível, implicaria censura prévia de conteúdo precedente a qualquer análise judicial.

O STJ entendeu que o Google não poderia ser responsabilizado, visto que sua função era apenas de indexar e indicar os links ou termos, de modo que o mecanismo de pesquisa não praticava qualquer ato de ingerência sobre o conteúdo desses links²⁵⁶. Ademais, entendeu que a classificação de conteúdos ofensivos é um ato subjetivo, assim não teria como o provedor de pesquisas ser responsável pela discricionariedade da retirada desse tipo de conteúdo.

Ressalta a ministra relatora:

Com efeito, é notório que nosso atual estágio de avanço tecnológico na área da ciência da computação, notadamente no ramo da inteligência artificial, não permite que computadores detenham a capacidade de raciocínio e pensamento equivalente à do ser humano. Vale dizer, ainda não é possível que computadores reproduzam de forma efetiva faculdades humanas como a criatividade e a emoção. Em síntese, os computadores não conseguem

²⁵⁵ O processo teve início quando Xuxa, que se notabilizou na mídia por participar de programas e oferecer produtos culturais destinados ao público infantil, ingressou com ação, no ano de 2010, em desfavor da Google para impedir que o seu site de busca, o Google Search, exibisse resultados em que o nome da artista aparecesse associado à expressão “Xuxa pedófila” ou a uma prática criminosa qualquer. Cumpre uma necessária e rápida digressão para explicar que a apresentadora, no passado, antes de se tornar ícone do nicho infantil, teve participação em um filme no ano de 1982, intitulado “Amor Estranho Amor” (1982), em que contracenava com um menor de 12 anos, em cenas de cunho sexual.

²⁵⁶ O que descaracterizaria o serviço defeituoso, conforme o art. 14 do CDC. Pois, sem o advento do Marco Civil da Internet e da LGPD a fonte para decidir sobre esses conflitos, como já mencionado, era o Código Civil e o CDC.

desenvolver raciocínios subjetivos, próprios do ser pensante e a seu íntimo. Sendo assim, não há como delegar a máquinas a incumbência de dizer se um determinado site possui ou não conteúdo ilícito, muito menos se esse conteúdo é ofensivo a determinada pessoa²⁵⁷.

Da ementa do Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, destaca-se os seguintes apontamentos:

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, §1º da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa²⁵⁸.

Essa concepção tomada pelo STJ, tendo como base a liberdade de expressão como fiel da balança, foi bastante influenciada pela visão da internet destituída de amarras e limites em se comparando com a mídia tradicional.

A Ministra Relatora considerou que, caso prevalecesse a responsabilização dos motores de busca, essa ampla publicidade tão cara à internet, seria afetada naquilo que a internet carrega de mais atrativo em se comparando as mídias tradicionais: a exibição das informações atualizadas e em tempo real.

O caráter imediato das informações restaria, desse modo, prejudicado, haja vista que os buscadores estariam mais preocupados em monitorar previamente conteúdos antes da sua exibição.

Nesse particular, a Relatora expõe as suas preocupações sobre o estabelecimento de uma censura prévia nessa política de prévio monitoramento desejada pela autora da ação, pois haveria o risco de se impedir:

[...] os usuários de localizarem reportagens, notícias, denúncias e uma infinidade de outras informações sobre o tema, muitas delas de interesse público. A vedação restringiria, inclusive, a difusão de entrevista concedida recentemente pela própria recorrida, abordando a pedofilia e que serve de

²⁵⁷ BRASIL, 2012, n.p.

²⁵⁸ BRASIL, 2012, n.p.

alerta para toda a sociedade. Curiosamente, a vedação dificultaria até mesmo a divulgação do próprio resultado do presente julgamento!²⁵⁹

Essa visão do STJ tem uma clara influência a visão do estágio tecnológico à época da ação²⁶⁰.

Ademais, os fundamentos da decisão apresentam fraquíssima oposição ao direito à desindexação:

É sabido que boa parte dos usuários de computador se motiva pelo desafio de superar os obstáculos criados pelo sistema. São os chamados hackers – técnicos em informática que se dedicam a conhecer e modificar dispositivos, programas e redes de computadores, buscando resultados que extrapolam o padrão de funcionamento dos sistemas – que invariavelmente conseguem contornar as barreiras que gerenciam o acesso a dados e informações. Dessa maneira, a imposição de obstáculos que se limitam a dificultar o acesso a determinado conteúdo, sem que a própria página que o hospeda seja suprimida, findaria por incentivar a ação de hackers no sentido de facilitar a disseminação das informações cuja divulgação se pretende restringir²⁶¹.

Em síntese o STJ compreendeu no caso Xuxa que não havia como os provedores de pesquisa obtempera pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas, contudo esse posicionamento não representa um óbice ao direito à desindexação no Brasil, visto que os argumentos são frágeis.

O Recurso Especial nº 1.582.981/RJ²⁶² também está alinhado ao entendimento jurisprudencial do caso anterior, contudo apresenta peculiaridades em relação à situação comentada anteriormente e foi apreciada já sob a vigência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

Em sua petição inicial, o autor narra que o seu nome foi indevidamente vinculado a comentário ofensivo publicado em sítio eletrônico. Notificado extrajudicialmente pelo autor, o responsável pela publicação excluiu o seu nome, passando a atribuir a autoria do comentário ao status de "*anonymous*", não havendo a partir de então nenhuma vinculação entre o texto publicado e o nome do autor. A despeito da pronta correção, o autor da demanda afirma que, ao pesquisar seu nome no Google, a página, na qual inicialmente se divulgou o referido comentário vexatório, permanecia indicada entre os resultados, ainda que ao acessá-la não haja mais qualquer referência a seu nome.

²⁵⁹ BRASIL, 2012, n.p.

²⁶⁰ Curiosamente o Caso Google vs Espanha seria julgado dois anos depois (2014).

²⁶¹ BRASIL, 2012, n.p.

²⁶² A referida ação tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração de conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta (BRASIL, 2016).

Em virtude desses fatos, ingressou-se com a demanda, o que terminou por condenar o Google à obrigação de revisar seu índice de pesquisa para excluir qualquer associação do nome do demandante ao link “*www.todosuper.com.br*”, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O STJ decidiu pelo provimento parcial determinando que:

3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas. 4. Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado. 5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores²⁶³²⁶⁴.

O diferente nesse caso é que se trata de conteúdo nocivo prontamente corrigido pelo mecanismo de busca, aqui o Google, contudo, mesmo após a correção realizada, o índice permanece no Google exibindo o link como se na página ainda tivesse o conteúdo retirado.

Em razão disso, o relator do caso estabeleceu que diante a situação ímpar – já que ainda não tinha acontecido no STJ – seria necessário avaliar se essa falha eventual poderia ser considerada um acidente de consumo e, portanto, impondo a responsabilização objetiva²⁶⁵. E chegou à conclusão de que a indexação de páginas no Google passa por reiteradas atualizações, em que pese não seja automática e constate, de modo que não seria possível considerar a não assiduidade da atualização do sistema como uma falha no sistema de busca capaz de gerar *per si* responsabilidade civil ao mecanismo de busca, sobretudo porque o volume de páginas indexadas é gigantesco²⁶⁶.

No caso, embora a indicação do link permanecesse, a página a que ele dirigia não continha mais o conteúdo. Desse modo o ministro relator, Marco Aurélio Belizze estabelece em seu voto que:

²⁶³ BRASIL, 2016, n.p.

²⁶⁴ Interessante pontuar que a autonomia informacional prevista na LGPD tem, condicionante, justamente o cumprimento do princípio da finalidade e transparência para que não se deturpe a expectativa dos titulares dos dados sobre o tratamento deles.

²⁶⁵ Ressalta-se que a tendência jurisprudencial em aplicar os elementos da responsabilidade civil do CDC.

²⁶⁶ BRASIL, 2016, n.p.

[...] deve-se concluir, primeiramente, que não há dano moral imputável à Google, que apenas estampa um resultado já programado em seu banco de dados para determinados critérios de pesquisa, resultado este restrito ao *link* de uma página que, uma vez acessado, não dará acesso ao conteúdo ofensivo em si porque já retirado²⁶⁷.

Diante desse contexto, concluiu o STJ que a falta de atualização constante do índice do sistema de busca não pode ser reputada como falha causadora de dano, motivo pelo qual foi afastada a condenação do Google ao pagamento de indenização, posto que o motor de buscas apenas mostrou, com relação ao demandante resultado já programado no banco de dados, que responde aos parâmetros de pesquisa fornecidos pelos usuários, resultado, aliás, que se limita a exibir link de site onde, se acessado, não exibirá o conteúdo ofensivo já excluído.

Contudo, mesmo não havendo dano moral indenizável no caso, o voto do ministro Relator posicionou-se pela condenação do Google, por força do Código de Defesa do Consumidor, na obrigação de adequar e atualizar sua base de dados para evitar que nos resultados da pesquisa com o nome autor apareça relacionado ao conteúdo ofensivo publicado no sítio “*www.todosuper.com.br*”²⁶⁸.

A imprecisão técnica, a despeito de identificada pelo usuário afetado e comunicada por ele à empresa, precisava ser corrigida. Esse direito do usuário deriva da obrigação das empresas atuantes na rede mundial de computadores de retificação de dados ou informações pessoais incorretas exibidas na web.

Esse precedente, embora reflita posições consolidadas do STJ sobre a ausência de responsabilidade dos motores de busca pela desindexação de resultados cujos conteúdos são produzidos por terceiros, ainda assim, abre margem pontual para essa responsabilização em algumas situações. Assim, essa decisão retirou, pelo menos em alguma medida, o caráter de intangibilidade conferida até então pelo STJ aos buscadores na internet.

Por fim, analisa-se o REsp nº 1.660.168/RJ²⁶⁹. Essa ação admitiu expressamente no caso concreto do ambiente jurídico brasileiro a desindexação – nesse caso, a instalação de filtros – cumprindo advertir que este foi tomado por maioria

²⁶⁷ BRASIL, 2016, n.p.

²⁶⁸ BRASIL, 2016, n.p.

²⁶⁹ O objetivo dessa ação é a desindexação do nome da recorrente em resultados dos mecanismos de busca da internet de notícias sobre fraude em concurso público, no qual a recorrente foi reprovada.

de um único voto, o que não necessariamente significa sua afirmação para casos posteriores no STJ, como bem adverte Ingo Sarlet²⁷⁰.

Uma integrante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação de obrigação de fazer em face de três provedores de busca (Google, Yahoo e Microsoft Informática LTDA) com o objetivo de obrigá-los a se absterem de apresentar, em seus resultados, notícias relacionadas à suposta fraude em concurso público da magistratura estadual, ocorrido em 2007, quando fossem realizadas pesquisas por meio de seu nome²⁷¹.

A demanda foi julgada improcedente no primeiro grau, mas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi dado provimento parcial, com a condenação das apeladas, por unanimidade, à instalação de filtros prévios de análise ou outro mecanismo que desvincule o nome da apelante das notícias relativas à suposta fraude.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça ficou estabelecido que:

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passados mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato

²⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018):** a caminho da efetividade contribuições para a implementação da LGPD. REUTERS, Thomson. Revista dos Tribunais (obra coletiva), São Paulo, 2020.

²⁷¹ O CNJ chegou a investigar o caso, mas não havia provas suficientes contra a demandante.

desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.²⁷²

O entendimento do STJ sobre o reconhecimento do direito à desindexação não foi unânime. A ministra relatora Nancy Andrighi e o ministro Marco Aurélio Bellizze encabeçaram a disputa de fundamentos.

A ministra Nancy Andrighi defendeu que as legislações infraconstitucionais vigentes no direito brasileiro não permitem concluir que há uma proteção ao tratamento de dados no Brasil. Ressaltou que o inciso I e X do art. 7 do Marco Civil da Internet dispõe apenas parcialmente sobre um direito ao esquecimento e mesmo assim somente em relação aos dados pessoais que o próprio titular tenha fornecido ao provedor²⁷³.

Ademais, frisou que o STJ possui vasta jurisprudência no sentido de que o provedor de buscas não é responsável pela desindexação²⁷⁴ de conteúdos postado por terceiros. O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhou o voto da ministra relatora, que foi voto vencido.

O voto vencedor foi o do ministro Marco Aurélio Bellizze que defendeu a existência de um sistema jurídico de proteção de dados tanto de forma expressa no texto constitucional (com a previsão do *habeas data*), quanto de forma infraconstitucional, pela lei de acesso à informação, o CDC e o Marco Civil da Internet.

Afirma o referido ministro:

Desse modo, minha divergência se inicia em recusar a afirmação de que não haveria base legal sobre a qual apoiar eventual pretensão de obtenção da restrição de tratamento de dados. Com efeito, o próprio Marco Civil da Internet estabelece a proteção aos registros, aos dados pessoais e às

²⁷² BRASIL, 2018, p. 1-2.

²⁷³ BRASIL, 2018.

²⁷⁴ Salienta-se que apesar dessa decisão ser um marco para o direito à desindexação, no Brasil, das 96 páginas do inteiro teor da decisão a expressão “desindexação” aparece apenas 12 vezes – e em sua maioria quando os ministros discutiam sobre o caso Google Espanha. Por sua vez a expressão “esquecimento” aparece 64 vezes. O que denota uma tendência jurisprudencial (e até doutrinária) do uso indiscriminado dos dois termos.

comunicações privadas na Seção II do Capítulo III²⁷⁵, este dedicado à provisão de conexão e de aplicações de internet²⁷⁶.

Ademais, o ministro diferencia o REsp. nº 1.660.168/RJ dos demais precedentes da Corte:

Note-se que não se trata de impugnar o resultado em pesquisas que pretendessem resgatar notícias vinculadas a fraudes em concurso nem os resultados decorrentes da busca que associasse o nome da recorrida e outro critério que aludisse a concursos públicos ou fraudes. A insurgência é restrita ao apontamento de seu nome, como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes.

Outrossim, a manutenção desses resultados acaba por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada.

Assim, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fator desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca²⁷⁷.

A desindexação seria uma forma de garantir tanto o livre acesso à informação quanto o direito à privacidade, pois os dados não seriam excluídos dos mecanismos de busca de forma permanente, a dificuldade de encontrar a informação visa impedir que pela simples pesquisa do nome da titular dos dados o resultado de uma notícia de mais de uma década que fere sua dignidade seja facilmente direcionada à ela²⁷⁸.

²⁷⁵ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

²⁷⁶ BRASIL, 2018, p. 27.

²⁷⁷ BRASIL, 2018, p. 30.

²⁷⁸ BRASIL, 2018.

Contudo, a informação vai continuar existindo nos sites próprios que tratam sobre concursos, fraude de concursos e afins²⁷⁹. Foi nesse sentido o voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

A pretensão da demandante é o reconhecimento de seu direito de evitar que, sendo feita a busca apenas pelo nome da autora, sem qualquer outro critério vinculativo à fraude, os resultados mais relevantes continuem a priorizar esse fato desabonado²⁸⁰.

O ministro Moura Ribeiro acompanhou o voto vencedor e refutou a alegação dos provedores de que a desindexação do conteúdo era inviável tecnicamente. Ressaltou o ministro de que no caso Google Espanha a desindexação foi viável, de modo que esse argumento não é sustentável.

Salienta-se que após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ o REsp nº 1660168 foi “*rejulgado*” por força do juízo de retratação do art. 1.040, II do CPC²⁸¹, de forma unanime os ministros ratificaram o acórdão originário proferido pelo Tribunal, ressaltando na Ementa que:

1. Autos devolvidos para análise de eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em decorrência do julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, em que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 786/STF): [...] 2. Da análise do acórdão proferido no presente recurso especial, verifica-se que não foi determinada a exclusão das notícias desabonadoras envolvendo a autora nos bancos de dados pertencentes às rés - isso nem sequer foi pleiteado na ação de obrigação de fazer -, **havendo tão somente a determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria referente à suposta fraude no concurso público da Magistratura do Rio de Janeiro (desindexação)**. O conteúdo, portanto, foi preservado [...] 4. Destaca-se, ainda, que no voto do Ministro Relator proferido no RE n. 1.010.606/RJ, que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF, constou expressamente que o Supremo Tribunal Federal, naquele julgamento, não estava analisando eventual "alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca", pois não se poderia confundir "desindexação com direito ao esquecimento", "porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento", o que corrobora a ausência de qualquer divergência do entendimento manifestado por esta Corte Superior com a tese vinculante firmada pelo STF (*grifos acrescidos*)²⁸².

Portanto, por mais significativo que esse julgado seja para o direito à desindexação ele deve ser analisado com ressalva porque mesmo o ministro defensor da tese vencedora – Marco Aurélio Bellizze – salientou inúmeras vezes durante o

²⁷⁹ BRASIL, 2018.

²⁸⁰ BRASIL, 2018, p. 91.

²⁸¹ Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

²⁸² BRASIL, 2022, n.p.

juízo que o caso em análise era excepcional, de modo que não é possível estabelecer desde já que se trata de uma mudança de entendimento da Corte.

No entanto, isso não significa que há uma prospecção positiva em relação ao direito à desindexação no âmbito do STJ, sobretudo porque à época dessa decisão a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ainda não estava em vigor.

O principal argumento da ministra relatora Nancy Andrighi para negar o direito à desindexação nesse caso foi a inexistência de uma legislação de proteção de dados no Brasil, assim sendo o advento da LGPD²⁸³ impõe, pelo menos, uma reanálise do modo de decidir ações que tenham por objeto à desindexação de determinado conteúdo.

Importante frisar também que as definições de tratamento de dados, provedor e controlador de dados permitem enquadrar os mecanismos de buscas como responsáveis pelo tratamento de dados, o que pode gerar mudanças significativas na forma como a Corte vem tratando a responsabilidade civil dos provedores de internet.

²⁸³ Ressalta-se, inclusive, que até o momento não foi verificada nenhuma decisão nos Tribunais Superiores que relacionem direito à desindexação e a LGPD.

4 CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO

Este capítulo tem como objetivo compreender as particularidades do direito à desindexação. Inicialmente analisaremos a natureza jurídica do direito à desindexação, considerando-o como um direito fundamental. Em seguida, abordaremos o âmbito de proteção do direito à desindexação, desaguando nos limites da sua efetivação.

4.1 A natureza jurídica do direito à desindexação: a sua relação com outros direitos fundamentais e seu status de direito fundamental

No decorrer deste trabalho demonstramos como o direito à desindexação é compreendido como um elemento do direito ao esquecimento e por vezes até confundido com ele.

Assim, diante da tese firmada no tema nº 786 do STF se faz necessário analisar se o direito à desindexação tem de fato relação intrínseca e indissociável com o direito ao esquecimento e se esse fato impede o seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

De forma superficial empregamos ao longo do primeiro e segundo capítulo alguns conceitos e nuances do direito ao esquecimento, mas a finalidade deste tópico impõe um aprofundamento do que é o direito ao esquecimento, afinal o direito à desindexação é um direito relativamente novo e sua análise (seja na academia, na doutrina ou no poder judiciário) ainda está vinculada ao seu estudo.

Pois, assevera Oliveira:

Depois da decisão proferida no caso Costeja, apesar de não se encontrar positivado na legislação brasileira, a ideia de um “direito ao esquecimento” foi importada para o Brasil com múltiplos contornos. Portanto, é possível afirmar que no Brasil, não existe um, mas sim vários “direitos ao esquecimento”, sendo tal aplicação realizada como sinônimo de outros direitos e, em muitos casos de forma abusiva. O termo tem sido utilizado como uma balada de prata. Um atalho. Ou ainda, um acessório que ofusca o debate principal a respeito do necessário debate e ponderação de todos os pontos envolvidos em uma demanda por remoção de conteúdo²⁸⁴ (p. 152).

²⁸⁴ OLIVEIRA, Caio César de. Apagamento, Desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, 2020, p. 152.

Inicialmente impende destacar que a discussão sobre a existência ou não de um direito ao esquecimento é anterior ao advento da internet. Esse direito está associado com a ideia de memória coletiva, do equilíbrio entre o instinto que nós, enquanto seres humanos, temos de esquecer e da ânsia de buscar meios para “lembrar”.

Desde o surgimento da escrita a história da humanidade é marcada por métodos de resguardar memórias, seja porque acredita-se que conhecer a história nos impede de cometer os mesmos erros, seja porque acredita-se que saber o passado nos faz compreender melhor o presente ou porque tememos esquecer e sermos esquecidos. Em razão disso, são escritos livros, erguidos monumentos, construídos museus etc. Tudo isso porque o natural é o esquecimento.

Historicamente os seres humanos preservam suas memórias, essa operação tem como objetivo reforçar os sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais, uma forma para garantir a coesão do grupo social. Esse processo é chamado de memória coletiva, que nada mais é que a construção dos acontecimentos e das interpretações do passado de um determinado grupo²⁸⁵.

A memória coletiva não se confunde com a memória individual, embora seja constituída por ela, explica Halbwachs²⁸⁶:

Consideremos agora a memória individual. Ela não está inteiramente isolada e fechada. Um homem, para evocar seu próprio passado, tem frequentemente necessidade de fazer apelo às lembranças dos outros. Ele se reporta a pontos de referência que existem fora dele, e que são fixados pela sociedade. Mais ainda, o funcionamento da memória individual não é possível sem esses instrumentos que são as palavras e as ideias, que o indivíduo não inventou e que emprestou de seu meio [...]. Seria o caso, então, de distinguir duas memórias, que chamaríamos, se o quisermos, a uma interior ou interna, a outra exterior; ou então a uma memória pessoal, a outra memória social. Diríamos mais exatamente ainda: memória autobiográfica e memória histórica. A primeira se apoiaria na segunda, pois toda história de nossa vida faz parte da história em geral. Mas a segunda seria, naturalmente, bem mais ampla do que a primeira. Por outra parte, ela não nos representaria o passado senão sob uma forma resumida e esquemática, enquanto que a memória de nossa vida nos apresentaria um quadro bem mais contínuo e mais denso.

A memória coletiva, portanto, está associada a esse processo imaterial das narrativas históricas que fortalece a cultura e a identidade de um povo ou de uma

²⁸⁵ POLLAK, Michael. Memória e identidade social. In: **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, 1992, p. 200-212.

²⁸⁶ HALBWALCHS, Maurice. **A Memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990, p. 34- 37.

sociedade. Enquanto a memória individual está relacionada com a história da vida do próprio sujeito.

Oliveira argumenta que:

Memória e esquecimento representam importantes papéis na vida do ser humano. Há que se lembrar de fatos relevantes, históricos, de interesse público. A memória desempenha um fator primordial para a evolução da sociedade, manutenção de princípios, valores e até mesmo para não cometermos os mesmos erros do passado. Por seu turno, o esquecimento também tem um relevante papel, pois, não obstante a necessidade de lembrança de certos fatos do passado, com relação a tantos outros há que se seguir a diante para a construção de novos caminhos. Assim, o esquecimento também pode representar um fator de mudança e de importância para a sociedade [...]. Esquecer é tão vital quanto lembrar. Entretanto, não há como o esquecimento forçado (ou abusado) se tornar a regra e a liberdade de expressão, informação e o dever de memória a exceção²⁸⁷.

Para alguns autores, como Daniel Sarmiento²⁸⁸, a ideia de um direito ao esquecimento coloca em perigo a própria noção da memória coletiva e consequente da essência daquilo que nos torna de fato humanos²⁸⁹.

Não se pode falar de um suposto direito ao esquecimento, sem contrapô-lo à História. Afinal, a História é a disciplina que se propõe a estudar e compreender fatos passados, ainda que eventualmente prejudiciais à reputação de alguns dos seus personagens. A História, pode-se dizer, é a antítese do esquecimento [...]. Afinal, esquecimento, em qualquer léxico, é o antônimo de memória. Se alguém tem o direito de não ser lembrado por fatos passados desabonadores ou desagradáveis, a sociedade não tem o direito de manter a memória sobre estes fatos. A universalização do direito ao esquecimento é o potencial aniquilamento da memória coletiva.

O doutrinador supracitado ressalta ainda que o direito ao esquecimento coloca em xeque o direito à memória e a verdade, que é o dever do Estado em revelar informações sobre as violações contra direitos humanos cometidos em períodos ditatoriais.

Essa perspectiva adotada pelo autor tem como base o entendimento de que o reconhecimento do direito ao esquecimento tornaria ilícita a divulgação, pela imprensa, de fatos pretéritos que sejam dolorosos ou vergonhosos, podendo ensejar

²⁸⁷ OLIVEIRA, Caio César de. Apagamento, Desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet. Dissertação. (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, 2020, p. 150- 153.

²⁸⁸ SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira”. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 7, n. 01, 2017, p. 198; 201-202

²⁸⁹ Baseando-se na premissa aristotélica de que o homem é um ser social.

condenação em danos morais²⁹⁰. Esse conceito foi, segundo Sarmento, utilizado pelo STJ no REsp nº 1.335.153 – o Caso da Aída Curi²⁹¹.

Essa definição foi criticada por Schreiber:

Essa acepção do direito ao esquecimento como um “*direito de não ser lembrado contra sua vontade*” incorre no erro de abordar o tema sob ótica voluntarista, na qual fatos relativos ao indivíduo passam a se subordinar à sua esfera de vontade individual, à semelhança de bens que passam a integrar seu patrimônio, de modo a excluir o acesso de todos os demais indivíduos àquele acontecimento. O direito ao esquecimento ganha, assim, contornos *proprietários*, incompatíveis com a ordem constitucional brasileira, que tutela a liberdade de informação e o acesso à informação por toda a sociedade, não apenas como direitos fundamentais, mas como pressupostos do Estado Democrático de Direito²⁹².

Antes de discutirmos o posicionamento de que o direito ao esquecimento colocaria fim a noção de memória coletiva e ao direito da memória e da verdade, passamos agora a analisar o conceito desse direito, que gera, como visto, tantas interpretações e equívocos no direito nacional e direito internacional.

O direito ao esquecimento pode ser entendido em sentido estrito ou como remoção de conteúdo. Na primeira hipótese trata-se da vedação de publicação no presente de uma informação do passado, que mesmo obtida de forma lícita e legítima, viola à dignidade e os direitos de personalidade do seu titular²⁹³.

Na segunda hipótese trata-se do direito de apagamento de dados e retificação de dados que foi aplicado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia²⁹⁴.

Segundo Ramiro²⁹⁵, a expressão “*direito ao esquecimento*” pode ser dividida em três conceitos principais: (a) noção tradicional; (b) noção no âmbito da internet; e (c) noção europeia.

²⁹⁰ SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira”. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 7, n. 01, 2017, p. 198; 201-202

²⁹¹ *Leadig case* já analisado no capítulo anterior.

²⁹² SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra; TEFFÉ, Chiara Spadaccini (Coord). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 371.

²⁹³ VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. **O direito à desindexação na sociedade googlizada: autodeterminação informativa com a expressão na construção da personalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020

²⁹⁴ VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. **O direito à desindexação na sociedade googlizada: autodeterminação informativa com a expressão na construção da personalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020

²⁹⁵ RAMIRO, Lívía Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018.

A noção tradicional é associada à reabilitação criminal. O direito penal tem como objetivo a punição e a ressocialização do indivíduo. Assim, uma vez que a pena foi devidamente cumprida, esse indivíduo tem o direito de não ser lembrado pelos erros que cometeu e de ser aceito na sociedade sem preconceitos²⁹⁶.

Nesta perspectiva o direito ao esquecimento é vinculado a uma questão subjetiva, o sujeito que cumpriu sua pena e não quer ser lembrado dos seus erros, por não se entender e não mais se perceber naquele momento da sua vida ou porque não quer ser rejuizado pela sociedade por crimes que já “pagou” teria o direito de ser esquecido, inclusive em razão da republicação de informação legítima e verídica que por causa do decurso do tempo não tem mais interesse público.

Este entendimento tem como fundamento principal a ideia de que o decurso do tempo pode tornar uma informação mais nociva que benéfica. Isto é, o passado criminal de uma pessoa, mesmo que há época dos fatos possua certo interesse público, pode, no presente, ser mais prejudicial àquele que cometeu o crime do que benéfico à sociedade²⁹⁷.

Voss e Castets-Renard compreendem essa noção como um tipo de direito ao esquecimento – direito à reabilitação/direito ao esquecimento do passado judicial – que tem como objetivo permitir que uma pessoa condenada não seja associada ao crime que cometeu pelo resto da sua vida²⁹⁸.

A noção no âmbito da internet, diz respeito à permanência das informações na rede mundial de computadores. A internet não esquece e diferentemente das mídias tradicionais (jornais, rádio, televisão, etc.) a difusão de informações é constante, não há como no primeiro caso uma republicação da notícia, porque ela não é necessária²⁹⁹.

²⁹⁶ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018.

²⁹⁷ BORGES, Andrei Lion Leandro da Silva. **Aplicabilidade ao esquecimento**: colisão entre direitos fundamentais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Programa de Pós-graduação em Direito. Lisboa, 2019.

²⁹⁸ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline, Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal**, 2016.

²⁹⁹ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018.

Nesse ponto, não se trata mais de questões tão somente relacionadas com a ressocialização, mas em qualquer ato ou erro (criminoso ou não) que alguém tenha cometido e que tenha sido inserido na internet ou realizado por meio dela.

Assim, os indivíduos teriam o direito de serem esquecidos também pelos erros e situações vexatórias que estejam permanentemente guardadas na internet e que possam, em razão do decurso do tempo, prejudicar à sua vida pessoal ou profissional.

Nota-se que o direito ao esquecimento surge dentro do campo do direito penal, mas que passa a ser exigido (e aplicado) também na seara do direito civil. Pois, a evolução das relações sociais impõe a necessidade de restringir que determinadas informações figurem de forma permanente na sociedade. Nesse sentido, um fato verdadeiro do passado que gerou, por exemplo, sofrimento ao seu titular, pode, em razão da permanência da informação, continuar a lhe causar sofrimento eternamente³⁰⁰.

A noção europeia está relacionada com o direito de apagar, cancelar e se opor ao tratamento de dados pessoais, conforme o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia³⁰¹.

Ramiro³⁰² entende que neste último caso já não estamos mais diante do direito ao esquecimento, pois este dispõe sobre “[...] de informações verdadeiras que, apesar da existência de um interesse público no passado, não mais assumem essa condição, causando consequências para a sua esfera privada e para si”³⁰³.

Mayer-Schönberger³⁰⁴ de forma semelhante defende que o direito ao esquecimento é aquele que possibilita ao seu titular o direito de impedir a circulação das suas informações privadas, que embora publicadas de forma legítima e lícita no passado, no presente violam a sua dignidade.

³⁰⁰ BORGES, Andrei Lion Leandro da Silva. **Aplicabilidade ao esquecimento**: colisão entre direitos fundamentais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Programa de Pós-graduação em Direito. Lisboa, 2019.

³⁰¹ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018.

³⁰² RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018.

³⁰³ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018, p. 137.

³⁰⁴ MAYER-SCHÖNBERGER; Viktor. **Delete**: The Virtue of Forgetting in the Digital Age. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

Nota-se dessa feita que o direito ao esquecimento surge como consequência da reabilitação daqueles que cometeram crimes ou foram judicialmente condenados, esse direito foi transportado para o direito privado³⁰⁵.

A partir desse momento, passou a ser entendido como um direito de impedir que informações negativas do passado de uma pessoa sejam divulgadas a um número razoável de pessoas³⁰⁶.

Fatos passados, sejam em relação a condenações criminais sejam relacionados a circunstâncias outras que causem constrangimento, têm o poder de perpetuar as punições e as aflições e até mesmo, a depender da situação, aumentar o sofrimento³⁰⁷.

Trigueiro ressalta que a ideia daquilo que tem o condão de causar sofrimento e constrangimento ao titular dos fatos é atualizado junto com as mudanças sociais, bem como pela noção daquilo que se entende como direito de personalidade e da mutabilidade desta no decorrer da vida de um indivíduo. Como consequência “[...] o direito a ser esquecido alberga as prerrogativas de impedir a divulgação de um fato ou realidade do passado do titular, de apagar dados pessoais tratados por outrem e de exigir a observância de uma visão prospectiva ou atualizada a respeito da pessoa em causa”³⁰⁸.

Desse modo, o direito ao esquecimento também pode ser utilizado para impedir a circulação de informações que propagam uma visão do indivíduo que não é mais atual, isso pode abarcar mudança de ideologia política, de orientação sexual, mudança de gênero, etc.

A partir disso, podemos afirmar, sem grandes ressalvas, que o direito ao esquecimento está vinculado ao direito de personalidade, pois:

O direito ao esquecimento representa a tutela do passado da pessoa, o qual integra o conceito de personalidade humana, intentando seu titular controlar o modo como sua vida pregressa é tratada no presente, podendo chegar a

³⁰⁵ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito. Programa de Pós-graduação em Direito. Coimbra, 2016.

³⁰⁶ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito. Programa de Pós-graduação em Direito. Coimbra, 2016.

³⁰⁷ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito. Programa de Pós-graduação em Direito. Coimbra, 2016.

³⁰⁸ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito. Programa de Pós-graduação em Direito. Coimbra, 2016, p. 97.

exercer interesse juridicamente protegido de proibir a divulgação das respectivas informações, a depender de quão íntimas são ou tornaram-se elas; de quão desatualizadas, descontextualizadas ou ofensivas são³⁰⁹.

Nesse mesmo sentido Vieira destaca que: “[...] o titular do direito ao esquecimento tem a prerrogativa de não ter sua memória pessoal revirada a qualquer oportunidade por força de terceiros, ou seja, ter suas experiências de vida exploradas e veiculadas para o público em geral, relembrando-lhe feridas do passado³¹⁰”.

Ou seja, o direito ao esquecimento está mais associado à noção de memória individual que da noção de memória coletiva. Por consequência, o entendimento de Daniel Sarmento sobre o direito ao esquecimento é equivocado, visto que parte de uma premissa enganosa e extremada do direito.

É claro que indiretamente as memórias individuais podem se tornar relevantes para a memória coletiva, pois esta é formada por aquela. Contudo, há que se fazer uma diferença entre aquilo que se trata propriamente da vida das pessoas e aquilo que aconteceu na vida da pessoa e afeta a identidade ou história nacional.

Nesta esteira Luz³¹¹ elucida que:

Há algum resquício de memória coletiva na divulgação de uma foto em uma rede privada social, especialmente de pessoa com idade o suficiente para ingerir álcool? Ou o caso da Promotora do Rio de Janeiro³¹²: se a demandante já foi inocentada pelo Judiciário, não haveria, por certo, uma distorção da memória coletiva em manter notícias associando-a ao fato? É certo que, de outro modo, alguns casos detêm um traço tão marcante da memória coletiva de um povo que não seria possível exercer o esquecimento para eles.

Fatos que dizem respeito somente a vida privada de um alguém não possuem condão de influenciar a memória coletiva, tampouco o seu esquecimento. Diferente é o caso de um ex-presidente da República que tenta impedir a circulação de todas as informações, livros, entrevistas, etc. que tratem sobre seu tempo como presidente ou sobre a sua vida política.

³⁰⁹ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito. Programa de Pós-graduação em Direito. Coimbra, 2016, p. 28.

³¹⁰ VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. **O direito à desindexação na sociedade googlizada: autodeterminação informativa com a expressão na construção da personalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 182.

³¹¹ LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019.

³¹² O autor faz alusão ao REsp. Nº 1.660.168/RJ que foi abordado no capítulo anterior.

Nesta hipótese, esses fatos sobre o ex-presidente se confundem com a história do país, não sendo possível esquecer³¹³. Ou seja, não se trata de um direito absoluto, como nenhum direito é no ordenamento jurídico brasileiro.

Para o objetivo deste trabalho essa discussão é importante para compreender que: o direito ao esquecimento está relacionado com a memória individual dos indivíduos, sobretudo daqueles fatos e informações que disponham sobre a sua personalidade.

Motivo pelo qual esse direito é vinculado aos direitos de personalidade, alguns autores o consideram como um direito autônomo – pois, tem como objetivo a proteção da memória individual –, outros autores como um elemento do direito à privacidade, uma espécie de atualização³¹⁴.

Desse modo, aquilo que Ramiro³¹⁵ chamou de noção europeia do direito ao esquecimento, se diferencia dessa noção de direito ao esquecimento vinculada ao direito de personalidade, ao decurso do tempo e da falta de interesse público da notícia. A noção europeia, por sua vez, está associada a ideia de proteção de dados pessoais.

Dois direitos relacionados a noção geral do direito à privacidade, mas com consequências bem distintas na aplicação dos seus direitos. Ramiro explica que o direito ao esquecimento:

[...] seria aquele em que apresenta uma faceta positiva (obrigação de fazer) quanto negativa (abstenção). Positiva, porque permite ao titular exercer a sua pretensão contra terceiros, exigindo que removam o conteúdo infringente deste direito seja nos meios de comunicação tradicionais ou na internet. Negativa, porque impõe que a esses terceiros se abstenham de processar, publicar, republicar e conservar tal informação pessoal. [...] O indivíduo que alega o direito ao esquecimento pretende resguardar determinado acontecimento que tenha participado e, portanto, que este fato de sua vida privada seja resguardado ou, pelo menos, não perenizado, faceta da privacidade. Em contrapartida, a representação de si mesmo pode ter se

³¹³ LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019.

³¹⁴ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o Tema, Limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional e Teoria do Estado) - Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Departamento de Direito, 2017

³¹⁵ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018.

alterado com o tempo, já que o fato dele ter cometido um erro no passado não quer dizer que ele irá reincidir no erro³¹⁶.

Por sua vez, a proteção de dados:

[...] é autônoma e poderá auxiliar no exercício do direito ao esquecimento por meio da remoção do conteúdo de informações verídicas e constrangedoras que devem permanecer no passado. É nesse sentido que se consagra o direito à oposição como direito à desindexação de dados pessoais no caso do espanhol Mario Costeja em face dos motores de busca³¹⁷.

Para Luz³¹⁸ é necessário compreender que atualmente existem duas formas de pensar sobre pretensões de superação do passado: fora da internet e dentro da internet. No primeiro caso se está diante de um direito ao esquecimento propriamente dito. Por sua vez, essa relação dentro da internet possui nuances próprias que a distinguem da primeira hipótese³¹⁹.

Isso se dá porque pela própria natureza da internet a possibilidade de esquecimento total são nulas. Primeiro porque fácil divulgação e compartilhamento das informações, uma vez que algum fato ou informação é colocada na rede da internet perde-se o controle sobre ela, inclusive a pessoa que a compartilhou, mesmo em uma rede social privada.³²⁰ E, segundo porque o controle sobre os dados pelos próprios titulares e usuários da rede é também quase nulo³²¹.

No contexto contemporâneo da internet é o próprio usuário que divulga informações da sua vida privada, sem ter discernimento da extensão da exposição e visibilidade que seus atos terão ou os prejuízos que poderão ter no presente e no futuro.

O fácil acesso e o uso de smartphones, computadores, etc. constroem uma extensão da vida social para o campo da internet, local onde até pouco tempo, no

³¹⁶ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018, p. 137; 138.

³¹⁷ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018, p. 138.

³¹⁸ LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019.

³¹⁹ Moutinho e Leal entendem que há três formas de direito ao esquecimento na internet: (a) controle de dados pessoais; (b) privacidade; e (c) identidade pessoal (MOUTINHO, Bruno Martins; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Definição de um conceito plural de direito ao esquecimento na internet. Revista Paradigma, v. 26, n. 1, p. 124-146, 2017).

³²⁰ Não atoa o vazamento de dados tornou-se um dos principais problemas da atualidade, até mesmo o Superior Tribunal de Justiça teve uma invasão em seus servidores em 2020 e o Conselho Nacional de Justiça em 2019.

³²¹ A LGPD surge justamente nesse contexto, em que se percebe essa vulnerabilidade dos dados pessoais tanto nas bases governamentais quanto nas bases privadas.

Brasil, os dados pessoais sequer tinham uma proteção específica³²² e sabe-se que os responsáveis pelo tratamento dos dados monitoram todas as informações, hábitos e comportamentos dos usuários da rede, inclusive direcionando-os³²³.

Assim, verifica-se que na prática não é possível reconhecer um direito ao esquecimento dentro da rede da internet, pois mesmo que assim fosse decidido não haveria como tornar tal decisão eficaz.

Desse modo, Acioli defende que o direito à desindexação surge como uma expressão contemporânea do direito ao esquecimento³²⁴.

[...] o direito à desindexação pode parecer, para alguns, um expediente estranho ao que se convencionou chamar de direito ao esquecimento, mas sua origem tem uma razão de ser que coloca o direito à desindexação como a forma mais atualíssima e bem arquitetada de direito ao esquecimento na contemporaneidade³²⁵.

Voss e Castets-Renard³²⁶ definem o direito à desindexação (também chamado de direito de desvinculação) como um direito à exclusão de links, o que corresponde a forma mais visível do direito ao esquecimento no mundo digital.

Ao contrário dos autores supramencionados, Ramiro³²⁷ entende que a desvinculação dos dados pessoais é um direito diferente do direito à desindexação. A desvinculação está vinculada com a separação de um dado pessoal – nome da pessoa – com outro termo depreciativo sugerido pelo intermediário – motor de busca³²⁸. Por sua vez, à desindexação está relacionada com a remoção do link do motor de busca.

³²² Até o advento da LGPD em 2020 os dados pessoais eram tratados e regulados de forma genérica e insuficiente.

³²³ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018

³²⁴ ACIOLI, Bruno de Lima. **O direito ao esquecimento e o livre fluxo de informações na internet**: reconhecimento, aplicação e efetividade deste direito no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, 2018.

³²⁵ ACIOLI, Bruno de Lima. **O direito ao esquecimento e o livre fluxo de informações na internet**: reconhecimento, aplicação e efetividade deste direito no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, 2018, p. 60.

³²⁶ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline, Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal**, 2016.

³²⁷ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018.

³²⁸ Seria o caso do Recurso Especial nº 1.316.921/RJ – o caso da XUXA – que dentre outras coisas pedia a desvinculação do seu nome ao termo de pedófila.

Assim, Ramiro defende que no direito à desindexação e a proteção de dados não está, necessariamente, na vida privada os indivíduos, mas sim uma tutela de controle da circulação e armazenamento dos dados³²⁹.

O que não é o mesmo que dizer que a desindexação está desassociada do direito à privacidade, mas sim que no contexto atual, a privacidade não pode ser entendida apenas como a proteção ao corpo físico dos sujeitos, mas também como o reconhecimento de um direito sobre o controle sobre a circulação das suas informações, pois estas, mesmo que virtuais, geram efeitos na vida privada das pessoas³³⁰.

A questão, como bem asseveram Moutinho e Leal³³¹ é que o direito do esquecimento enquanto controle de dados pessoais tem como objetivo principal evitar que os usuários da internet sejam objetos das suas próprias informações. Direito que é essencial na sociedade informacional na qual estamos inseridos, nesse sentido ressaltam³³²:

[...] o direito ao esquecimento tem como objetivo evitar que a informação fique eternamente disponível na internet sem nenhuma regulamentação [...] o controle deve ter como fundamento a decisão de cada indivíduo a respeito da utilização de suas próprias informações pessoais, assim, a pessoa deve conhecer a coleta, a forma de armazenamento, os meios de publicação e a finalidade das suas informações pessoais, com base nisso, o indivíduo pode decidir entre deixar ou não a informação disponível.

O objetivo dos autores supracitados é a definição de um conceito plural de direito ao esquecimento, em razão disso, utiliza o termo “*direito ao esquecimento*” para tratar de uma questão que diz respeito ao direito à desindexação. O importante aqui é observar que o direito à desindexação está vinculado ao controle de dados pelos indivíduos.

Lima ressalta que o direito à desindexação surge a partir do sistema de proteção de dados pessoais, que como já visto é formado pela Constituição Federal,

³²⁹ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018.

³³⁰ VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. **O direito à desindexação na sociedade googlelizada**: autodeterminação informativa com a expressão na construção da personalidade. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020.

³³¹ MOUTINHO, Bruno Martins; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Definição de um conceito plural de direito ao esquecimento na internet. **Revista Paradigma**, v. 26, n. 1, p. 124-146, 2017.

³³² MOUTINHO, Bruno Martins; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Definição de um conceito plural de direito ao esquecimento na internet. **Revista Paradigma**, v. 26, n. 1, p. 124-146, 2017, p. 132.

Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como outras legislações infraconstitucionais³³³.

Nesse sentido, Vieira argumenta que:

[...] o direito à desindexação emerge como possibilidade jurídica de se reforçar a proteção dos dados pessoais, que é hoje a principal pílula da contemporaneidade contra a pulverização e banalização do que é de fato uma informação pública; reflexos claros e inequívocos de uma espetacularização da realidade²⁰⁴. Atualmente, proteger os dados pessoais é uma das principais premissas para se tutelar os direitos da personalidade frente a essa sociedade da hiperinformação, que ressignificou o conceito clássico de privacidade da noção de “ficar só” (*right to be let alone*) para a possibilidade de os indivíduos adquirirem controle sobre o uso de seus dados pessoais³³⁴.

A reputação dos indivíduos na sociedade informacional está vinculada ao controle da sua imagem e informações sobre sua vida privada³³⁵, assim o direito à desindexação se torna o meio mais eficaz de proteger o indivíduo nesse novo formado de relação social³³⁶.

Quanto ao reconhecimento do direito à desindexação no Brasil, entendemos que não há empecilhos jurisprudenciais, tendo em vista o informativo n.º 473 do STJ, publicado em 08 de agosto do corrente ano:

A determinação para que os provedores de busca na internet procedam a desvinculação³³⁷ do nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa não se confunde com o direito ao esquecimento, objeto da tese de repercussão geral 786/STF.

³³³ DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de dados: temas controvertidos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

³³⁴ VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. **O direito à desindexação na sociedade googlelizada: autodeterminação informativa com a expressão na construção da personalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 61.

³³⁵ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline, Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal**, 2016.

³³⁶ Para Vieira, Andrade e Vasconcelos o direito à desindexação é muito mais uma mudança de estratégia, visto que o termo “esquecimento” inibe o reconhecimento desse direito, do que uma alteração significativa na discussão sobre o direito abordado.

³³⁷ Interessante pontuar que o Superior Tribunal de Justiça optou por utilizar a expressão “desvinculação” no seu informativo, o que novamente, corrobora com a ideia já defendida neste trabalho de que há uma confusão no uso tanto do termo direito ao esquecimento como daqueles direitos entendidos que se assemelham com ele. Como já demonstrado, o termo desvinculação é vinculado ao direito de remoção de um dado pessoal associado a uma palavra-chave pejorativa (como pedófilo, etc.). Não há, portanto, uma desindexação de links de fato, como ocorre no direito à desindexação, como será demonstrado em momento oportuno. Essa discussão torna-se interessante, pois a decisão que origina esse informativo é a primeira decisão do STJ que reconheceu e aplicou o direito à desindexação no país, e essa escolha de palavras nos mostra que ainda há um longo caminho a ser traçado tanto academicamente quanto na jurisprudência para uma efetiva aplicação do direito à desindexação.

Esse informativo decorre da revisão realizada no REsp. nº 1.660.168/RJ após o advento do tema 786 do STF – que determinou que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Legalmente, no capítulo anterior, já se demonstrou que o direito à desindexação é inserido no direito brasileiro a partir de um sistema de proteção de dados pessoais que foi reforçado pelo advento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim, a grande problemática aqui é saber de que forma esse direito deve ser inserido no nosso contexto jurídico-constitucional.

Como vimos, o direito à desindexação é entendido pela doutrina como: (a) uma versão moderna do direito ao esquecimento; (b) uma espécie do direito ao esquecimento; (c) um elemento para a concretização do direito ao esquecimento.

Nos parece que a primeira opção – uma versão moderna do direito ao esquecimento – parece a mais adequada, sobretudo porque o direito à desindexação está associada primordialmente a autonomia informacional e ao direito de proteção de dados, que são direitos mais recentes e associados à sociedade informacional.³³⁸

É justamente em razão disso que o direito à desindexação, embora tenha se originado do direito ao esquecimento, atualmente possui autonomia própria. O direito ao esquecimento, de forma geral, tem como objetivo proteger os direitos de personalidades dos indivíduos, por sua vez, o direito à desindexação tem como objetivo proteger a circulação dos dados pessoais dos indivíduos. Embora ambos pertençam a noção genérica do direito à privacidade cada um está relacionado a nuances diferentes.

Nesse sentido:

Portanto, facultada a abertura normativa do sistema jurídico brasileiro e dada a necessidade de se tutelar e salvaguardar as pessoas dos desequilíbrios sistemáticos perpetrados pelas ferramentas de busca na esfera pessoal de cada sujeito, é arquitetado o direito à desindexação como um veículo jurídico idôneo para o fortalecimento do sistema de proteção de dados pessoais, em que se discute a possibilidade de se desvincular, nos mecanismos de busca, o nome da pessoa de um conteúdo específico publicado na internet, que a remete a um fato pretérito³³⁹.

³³⁸ SANTOS, A. L.L. **Direito à Desindexação**: uma análise à luz da efetivação dos direitos fundamentais de personalidade. Editora Dialética, 2022, p. 258.

³³⁹ VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. **O direito à desindexação na sociedade googlizada**: autodeterminação informativa com a expressão na construção da personalidade. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 68.

Além disso, a expressão “*direito ao esquecimento*” é, por vezes, interpretada de forma equivocada em todos os setores do direito, seja na academia, na doutrina ou no poder judiciário³⁴⁰.

Da mesma forma, essa expressão foi tantas vezes utilizada de forma errônea que a sua associação com o direito ao esquecimento prejudica o seu reconhecimento e a sua aplicação no direito brasileiro.

Nesse sentido, pontua-se:

A nomenclatura de “direito ao esquecimento”, da maneira como ele se configura no momento presente, pode ser considerada errônea. Com efeito, dá a impressão de que um indivíduo poderia conseguir se ver livre de informações desfavoráveis, que não cumprem mais nenhuma função social, mas embora o direito confira ao seu titular algum poder de posse sobre as suas informações pessoais, o desaparecimento total e permanente destas ainda não é factível³⁴¹.

Como visto, na decisão mais recente sobre o direito à desindexação no Brasil – o REsp. nº 1.660.168/RJ – o termo “*direito ao esquecimento*” foi mencionado mais vezes que direito à desindexação – que estava efetivamente sendo julgado.

Assim, entende-se que o direito à desindexação possui pressupostos diferentes daqueles do direito ao esquecimento, portanto tem autonomia em relação a esse, devendo ser compreendido como um direito do sistema de proteção de dados pessoais. Explica-se.

O direito ao esquecimento em breves linhas e como já enaltecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consiste, em direito de não ser lembrado contra sua vontade, especialmente em relação a fatos desabonadores. Assim, o direito ao esquecimento faculta ao seu titular de impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, sendo, tal direito, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, incompatível com a Constituição Federal, fazendo, a ressalva de quando se tratar de excessos a liberdade de expressão caso a caso³⁴².

³⁴⁰ Como afirma Vieira “[...] o termo “esquecimento” como visto, é problemático e alude a uma espécie de censura ou a existência de um botão *deletar*, além de que a extensão e as correntes do seu conceito jurídico não são unânimes na doutrina brasileira (³⁴⁰ VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. **O direito à desindexação na sociedade googlezada**: autodeterminação informativa com a expressão na construção da personalidade. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 56);

³⁴¹ BELAY, Raquel C.M. O direito ao esquecimento e o regulamento geral sobre a proteção de dados: entre garantias e ameaça à liberdade de expressão. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. n. 6, 2016, p. 43.

³⁴² SARLET. I.W. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado?. In: Conjur. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado>. Acesso em: 01 nov. 2022.

Sob outro aspecto, o direito à desindexação, é compreendido quanto a omissão, desvinculação, entre a palavra-chave pesquisada e a informação que se pretende omitir, não, há, qualquer retirada ou bloqueio de informação³⁴³. Note-se, que a desindexação se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e que pode servir de instrumento para o próprio direito ao esquecimento e para o controle do fluxo de dados pessoais, promovendo o direito à proteção de dados, mas que com eles não se confunde³⁴⁴.

A partir disso podemos compreender que o direito à desindexação se trata de um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o direito à proteção de dados pessoais passou a ser entendido como direito fundamental após a Emenda Constitucional nº EC nº 115/2022 que inseriu inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal com a seguinte redação: “[...] é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Ressalta-se que, segundo entendimento de Sarlet³⁴⁵, antes mesmo dessa Emenda Constitucional o ordenamento jurídico brasileiro já possuía um arcabouço legal e jurisprudencial que demonstrava a fundamentalidade do direito à proteção de dados.

Reforça-se com esse entendimento a autonomia do direito à desindexação em relação ao direito do esquecimento, visto que no próprio texto constitucional o constituinte derivado enfatizou que a proteção de dados pessoais é um direito independente dos direitos de personalidade.

Além disso, o inciso supramencionado deixa claro que a proteção de dados deve ser observada não somente nas bases de armazenamento de dados tradicionais (como arquivos, pastas, etc.), mas também em face dos meios digitais.

Como visto, o direito à desindexação é definido e conceituado como um direito que visa garantir o controle das circulações dos dados no meio digital. Dessa forma,

³⁴³ MENEZES, Victor Hugo Teixeira. *Direito à Desindexação: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro*. Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16951/1/2017_VictorHugoTeixeiraMenezes_tcc.pdf. Acesso em 29 jul. 2022, p. 38.

³⁴⁴ BARRETI, M. *Direito ao esquecimento versus direito a desindexação: o reconhecimento da distinção entre ambos pelo STJ*. In: **Migalhas**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372425/direito-ao-esquecimento-versus-direito-a-desindexacao>. Acesso em: 01 nov. 2022.

³⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988*. **Privacy and Data Protection Magazine**, n. 1, 2021.

fica evidente a relação entre a efetivação da proteção de dados na rede mundial de computadores e do direito à desindexação.

Nesse sentido, podemos afirmar, sem grandes embargos que o direito à desindexação possui fundamentalidade material. Ou seja, mesmo que não esteja previsto expressamente no texto da Constituição Federal ou em normas infraconstitucionais sua aplicação é um meio para garantir um direito fundamental expresso. Explica-se.

Com efeito, para além de proteção jurídica, há que se atentar para a sua própria fundamentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, desenvolveram-se na doutrina constitucional duas perspectivas de fundamentalidade dos direitos: a formal e a material. A fundamentalidade formal relaciona-se ao direito constitucional positivo, considerando-se direitos fundamentais os que fazem parte da Constituição escrita, consistindo em normas constitucionais diretamente aplicáveis, conforme o art. 5º, §1º, CF. São normas submetidas a limites de cunho formal, com um procedimento legislativo mais agravado; e limites materiais de reforma constitucional, dispostos no art. 60, §4º, CF, consubstanciando uma cláusula pétrea. Quanto à fundamentalidade material, essa decorre do fato de que os direitos fundamentais são aqueles que contém decisões primordiais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade³⁴⁶.

Assim sendo, na Constituição Federal de 1988, sob a perspectiva formal, são direitos fundamentais todos os direitos inseridos no Título II da Constituição, o qual traz o catálogo de direitos e garantias fundamentais. Sob a acepção material, os direitos fundamentais são aqueles que estão inseridos dentro ou fora desse catálogo, mas que estão diretamente relacionados com a estrutura básica do Estado e da sociedade brasileira.

Tem-se que a fundamentalidade material e formal não estão necessariamente interligadas. Nada obstante, é por intermédio do direito constitucional positivo que a noção de fundamentalidade material permite a abertura a outros direitos fundamentais que não estão inseridos no seu texto, ou ainda que estejam não fazem parte do rol de

³⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 74.

direitos e garantias fundamentais³⁴⁷. Tal assertiva pauta-se no art. 5º, §2º, CF, o qual dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O aludido dispositivo insere no cenário constitucional brasileiro a chamada cláusula de abertura, possibilitando que outros direitos, em virtude de seu conteúdo, tenham o *status* de fundamentais. Com base nesse dispositivo e na leitura conjunta dos direitos fundamentais dispostos na Constituição, extraem-se três espécies de direitos fundamentais: os formalmente e materialmente fundamentais, sendo eles os que estão inseridos no Título II da Constituição Federal e são substancialmente fundamentais; os materialmente fundamentais, ou seja, os que estão fora do catálogo, mas, por seu conteúdo, são considerados fundamentais, destacando-se que eles podem estar ou não dispostos no texto constituinte; e os direitos formalmente fundamentais, que, apesar de estarem inseridos no rol de direitos fundamentais, não são substancialmente fundamentais³⁴⁸.

Nota-se que, ao analisar essas três categorias tendo por parâmetro a CF, percebe-se uma lacuna no texto constitucional brasileiro, no sentido da ausência de critérios definidores de um conceito substancial de direitos fundamentais. Esses critérios são necessários para delimitar um conteúdo material dos direitos fundamentais e servirem de pressupostos para atividade reveladora destes direitos, com fulcro na cláusula de abertura³⁴⁹.

Em decorrência desta necessidade, a doutrina constitucional construiu critérios referenciais para um conceito material de direitos fundamentais, entre os quais a equiparação com os direitos formalmente e materialmente fundamentais e a relação com os princípios fundamentais do Estado brasileiro ³⁵⁰(SARLET, 2015, p. 270).

No que tange ao critério de equiparação, depreende-se que direitos fundamentais fora do catálogo somente serão aqueles que por seu conteúdo e

³⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 75.

³⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 158.

³⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 85.

³⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 270.

importância possam ser equiparados aos pertencentes do rol elencado no Título II, estando eles inscritos ou não, no texto constitucional. Em outros termos, os direitos fora do catálogo, para serem materialmente fundamentais devem, por sua substância e relevância, estar relacionados com os direitos inseridos dentro do aludido catálogo³⁵¹.

Quanto ao critério de relação com os princípios fundamentais, esse tem por bojo a premissa de que quando o art. 5º, §2º, menciona “[...] direitos decorrentes do regime e princípios adotados pela Constituição”, estar-se fazendo menção não apenas ao Título II do diploma constitucional, como também ao Título I, o qual trata sobre os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim sendo, infere-se que os direitos materialmente fundamentais precisam guardar sintonia não só com os direitos inseridos no rol, como também com os objetivos e fundamentos que regem o Estado Brasileiro³⁵².

Nessa esteira, há que se atentar para a relação do direito à desindexação com os direitos fundamentais inseridos dentro do catálogo, como intimidade, privacidade, proteção de dados pessoais, igualdade, liberdade de expressão, acesso à informação entre outros.

No que se refere aos direitos de personalidade, observa-se que o direito à privacidade, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, consubstanciando na proteção de acontecimentos referentes aos relacionamentos pessoais de um modo geral do ser humano, já a intimidade está vinculada a relações mais íntimas, como familiares e afetivas³⁵³. A proteção de dados pessoais, por sua vez, recentemente positivada na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, contempla um feixe de posições jurídicas, consoante defendido por Ingo Sarlet:

(a) o direito ao acesso e ao conhecimento dos dados pessoais existentes em registros (banco de dados) públicos ou privados; (b) o direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros, aqui incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais; (c) o direito ao conhecimento de identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização de dados;

³⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 92.

³⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 93.

³⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 280.

(d) o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e da eventual utilização dos dados; (e) o direito à retificação, e, a depender do caso, à exclusão dos dados pessoais armazenados em banco de dados³⁵⁴.

Com efeito, os referidos direitos de personalidade encontram-se constantemente ameaçados com a velocidade com que as informações são difundidas e cruzadas, os indivíduos são constantemente expostos, tendo a privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais violados, por não se contar com mecanismos que os promovam da internet. É nesse contexto, que a desindexação se vincula com tais direitos, pois, viabiliza que a despeito da aceleração, velocidade e amplitude das informações, os direitos de personalidades sejam protegidos³⁵⁵.

Para mais, a desindexação está intimamente relacionada com o direito à igualdade, pois, se consubstancia como um instrumento de controle da denominada discriminação algorítmica. Explica-se.

O direito à igualdade está inserido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, consistindo em um direito do indivíduo “[...] de resistir, desta vez não à intervenção na área de proteção de seu direito, mas ao tratamento desigual perante a lei (aplicação do direito – pelos poderes Executivo e Judiciário) ou pela lei (lei discriminatória injustificada)”, possuindo uma acepção formal e material, essa última, no sentido de tratar os iguais como iguais e os desiguais na medida da sua desigualdade³⁵⁶.

Um comportamento violador da igualdade pode ser verificado em duas hipóteses: a primeira, quando se oferta um tratamento desigual para pessoas que são essencialmente iguais; a segunda hipótese: sempre que pessoas essencialmente diferentes, forem tratadas indiferentemente³⁵⁷.

Na sociedade tecnológica comumente esse direito à igualdade é violado pela denominada discriminação algorítmica, que pode ser de diversas vertentes, como bem expõe³⁵⁸:

³⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 9ª Edição 2020**. Saraiva Educação SA, 2020, p. 469.

³⁵⁵ MACHADO, I. C. N. B.; MENDES, G. D. Direito à desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet. **Revista Iurisprudencia**, v. 9, n. 17, 2020, p. 114.

³⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 450.

³⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 450.

³⁵⁸ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**, v. 16, n. 90, 2019, p. 52.

[...] “discriminação algorítmica” é utilizado, neste artigo, para englobar tanto cenários que envolvem afirmações estatisticamente inconsistentes quanto cenários em que as afirmações, embora estatisticamente lógicas, de alguma forma tomam os indivíduos que dela são objeto não de forma efetivamente individualizada, mas apenas como parte de um grupo. Isso porque, a nosso ver, uma classificação, ainda que consistente sob o ponto de vista estatístico, pode em alguns casos se mostrar injusta.

Para tanto, há a discriminação por erro estatístico, abrangendo dados coletados incorretamente, problemas no código do algorítmico, contabilização incorreta, entre outros³⁵⁹. A discriminação por generalização:

embora o modelo funcione bem e seja estatisticamente correto, leva a uma situação na qual algumas pessoas são equivocadamente classificadas em certos grupos. Por exemplo, se uma pessoa mora em uma vizinhança comumente associada à pobreza e o modelo não possui nenhuma outra informação além de seu endereço para decidir se ela é ou não uma boa candidata para um empréstimo, ele a classificará como pertencente a um grupo do qual ela talvez não seja parte, caso ela se apresente como um caso atípico (MENDES; MATTIUZZO, 2019, p. 53).

Note-se ainda a discriminação por pelo uso de informações sensíveis, utilizando-se dos denominados dados sensíveis, classificando as pessoas em características endógenas ou destacando grupos historicamente discriminados. Por fim, há a discriminação limitadora de exercícios de direitos, “[...] o problema advém não do tipo de dado utilizado, mas da relação entre a informação utilizada pelo algoritmo e a realização de um”, se o direito restar afetado, provavelmente houve um cunho discriminatório³⁶⁰.

Assim sendo, os algorítmicos são operacionalizados por meio de agenciadoras de conteúdo, programações, interações e a própria indexação³⁶¹. Em outros termos, a indexação contribui para o próprio processo de discriminação algorítmica que possa vir a ocorrer na rede, violando o direito à igualdade. De modo que desindexar o conteúdo é contribuir, por certo, para uma operacionalização dotada de maior neutralidade dos algoritmos, contribuindo, ao fim e ao cabo, na promoção de direitos fundamentais, como o da igualdade.

Assim, compreendendo o direito à desindexação no contexto jurídico-constitucional brasileiro como autônomo em relação ao direito ao esquecimento e que

³⁵⁹ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**, v. 16, n. 90, 2019, p. 53.

³⁶⁰ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**, v. 16, n. 90, 2019, p. 53.

³⁶¹ FERREIRA, Jairo. Algoritmo e midiaticização: entre a digitalização e a busca de epistemologias críticas. In: XXIX Encontro Anual da Compós, 2020, Campo Grande – MS. **Anais da XXIX Compós**. Campo Grande, 2020.

possui natureza jurídica de direito fundamental, será discutido no próximo tópico quais as posições jurídicas protegidas por esse direito.

4.2 Âmbito de proteção do direito à desindexação

Nesse sentido, considerando a natureza jurídica de direito fundamental da desindexação, é necessário delimitar seu âmbito de proteção, para tanto, concebe-se que um dos elementos dos direitos fundamentais consiste no seu objeto, em conjunto com o titular e o destinatário do direito fundamental, formam uma relação tríplice³⁶².

Assim, no tocante ao objeto do direito à desindexação, esse consiste no próprio âmbito de proteção do referido direito. Em outros termos, refere-se “[...] aos atos, fatos, estados ou posições jurídicas protegidas pelas normas de um determinado direito fundamental”³⁶³.

É bem verdade que a definição do âmbito de proteção de um direito fundamental se afigura tarefa difícil, em virtude das indeterminações semânticas nas normas que instituem os direitos fundamentais, bem como, em virtude da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais³⁶⁴. Tem-se, que a dimensão subjetiva consiste nas posições juridicamente protegidas pelo direito fundamental e a dimensão objetiva vai para além do indivíduo, de modo que se respalda no sentido de que direitos fundamentais corporificam valores proeminentes para o Estado Democrático de Direito³⁶⁵.

Inicialmente, tratando-se da dimensão objetiva, observa-se que sua importância para o Estado Democrático de Direito está intimamente vinculada a sua justificativa enquanto direito fundamental e sua relação com os direitos à proteção de dados, igualdade e a própria noção de autodeterminação informativa. Nesse sentido, destaca-se³⁶⁶:

Diante deste cenário, passa a tomar a atenção do pensamento jurídico a importância e a aplicabilidade do direito à desindexação, de modo que passa-

³⁶² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 194.

³⁶³ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 72.

³⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 396.

³⁶⁵ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 134

³⁶⁶ DOS SANTOS, Ana Luiza Liz. **Direito à Desindexação: uma análise à luz da efetivação dos direitos fundamentais de personalidade**. Editora Dialética, 2022, p. 258.

se a estudar não só a necessária vinculação entre o direito à proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa, mas também a vinculação entre ambos, e cada um, com o direito à desindexação. [...]. Tem-se, pois, que, uma vez considerados o contexto que decorre da Era Digital e do superinformacionismo, bem assim a relevância da proteção dos dados pessoais e da autodeterminação informativa em face das atividades desempenhadas pelos provedores de pesquisa da internet, o direito à desindexação pode – e, em muito, deve – ser reconhecido como um importante instrumento jurídico, decorrente, ressalta-se, do momento histórico que a sociedade contemporânea vivencia. Trata-se, de fato, de fornecer uma possibilidade de controle do titular para com os seus dados que são divulgados na internet, de modo a, por meio do direito à desindexação – sempre analisado casuisticamente – ser efetivada a garantia ao livre desenvolvimento da personalidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informativa.

Note-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais se desdobra entre outras coisas em normas de organização e procedimento e deveres de proteção³⁶⁷. No tocante aos deveres de proteção pertinentes a desindexação, pode-se afirmar que sua íntima relação com a autodeterminação informativa e o direito à proteção de dados pessoais, faz com que, ela esteja englobada no dever de proteção contra o conhecimento não autorizado por terceiros de informações pessoais, assim como, um dever de proteção em face de um consentimento meramente aparente ao tratamento de dados pessoais³⁶⁸.

Quanto as normas de organização e procedimento, atenta-se para a legislação direcionada ao tratamento de dados pessoais, aplicáveis ao direito à desindexação, tais como, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais³⁶⁹, já mencionadas no capítulo anterior.

No tocante a dimensão subjetiva, note-se que o direito à desindexação tem como escopo a proteção da circulação dos dados pessoais, permitindo que o seu titular possa desindexar dos motores de busca algum dado seu, quando os dados foram inadequados, irrelevantes ou excessivos³⁷⁰. Em suma, a essência do direito à

³⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 154 - 156.

³⁶⁸ DOS SANTOS, Ana Luiza Liz. **Direito à Desindexação**: uma análise à luz da efetivação dos direitos fundamentais de personalidade. Editora Dialética, 2022, p. 256.

³⁶⁹ DOS SANTOS, Ana Luiza Liz. **Direito à Desindexação**: uma análise à luz da efetivação dos direitos fundamentais de personalidade. Editora Dialética, 2022, p. 151.

³⁷⁰ Segundo, Maietta, o direito à desindexação na perspectiva adotada no Caso Google Espanha trata-se de um direito que está mais vinculado a relação entre o presente com a notícia publicada do que a ilegitimidade em relação ao tratamento de dados estipulado pela legislação em vigor (MAIETTA, Angelo. The Right to be Forgotten (O direito ao esquecimento). **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD). 12(2):207-226, maio-agosto, 2020).

desindexação “[...] não está em efetivamente apagar o passado, mas, sim de permitir que a pessoa envolvida possa seguir sua vida com razoável anonimato, sem que o fato desabonador seja corriqueiramente lembrado”³⁷¹.

Nesse sentido, Vieira elucida que “[...] o direito à desindexação se manifesta, assim, como um instrumento de ação mediante o qual o titular de um dado pessoal possui a prerrogativa de decidir-lhe o seu destino, uma vez que aquele foi indexado sem o seu consentimento prévio”³⁷².

Lima estabelece que:

[...]o direito à desindexação, porque este deve ser entendido como o direito subjetivo do titular de não ter seus dados tratados por ferramentas de busca (*search engines*), cujo *enforcement* dependerá da implementação de filtros para impedir que os algoritmos relacionem determinadas informações³⁷³.

Isso se dá porque com o advento da internet percebeu-se que as pessoas deveriam ter uma forma eficaz de proteção no âmbito virtual que lhes permitissem o controle temporal e contextual dos seus dados, bem como surge a noção da necessidade do consentimento do titular para o tratamento de dados e informações nesta seara³⁷⁴.

Há, visivelmente, uma relação intrínseca entre o direito à desindexação e os motores de busca. O próprio surgimento desse direito tem origem em uma ação do sr. Corteja em face do Google Espanha, como analisado no capítulo anterior.

Um dos pontos principais dessa decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia foi o entendimento de que a atuação dos motores de busca configura em tratamento de dados³⁷⁵, visão essa que foi reproduzida na nossa Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Quando se trata do direito à desindexação não há um efetivo apagamento do dado, os mecanismos de pesquisa são condenados a fazer a remoção dos resultados

³⁷¹ DOS SANTOS, Ana Luiza Liz. **Direito à Desindexação**: uma análise à luz da efetivação dos direitos fundamentais de personalidade. Editora Dialética, 2022, p. 151.

³⁷² VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. **O direito à desindexação na sociedade googlizada**: autodeterminação informativa com a expressão na construção da personalidade. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 69.

³⁷³ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de dados**: temas controvertidos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, n.p.

³⁷⁴ ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 383.

³⁷⁵ MAIETTA, Angelo. The Right to be Forgotten (O direito ao esquecimento). **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 12(2):207-226, mai-ago, 2020.

de pesquisa em relação ao dado pessoal que é irrelevante, desatualizado, sem valor público atual. Não implica, desse modo, em um “*ser esquecido*”, mas apenas em um “*ser lembrado com dificuldade*”.

Assim sendo, torna-se imperioso primeiro compreender o que deve ser entendido como dados pessoais e qual o papel dos motores de busca para indexação desses dados. Somente a partir da formação desses entendimentos poderemos compreender quais as posições jurídicas protegidas pelo direito à desindexação.

Inicialmente cabe destacar que a proteção de dados tem como objetivo último a proteção do indivíduo em si, pois não se trata de um elemento externo aos sujeitos, mas uma representação da personalidade dos indivíduos³⁷⁶.

De forma semelhante Albers destaca que:

O objetivo da proteção de dados não é a proteção de dados, mas dos indivíduos aos quais os dados se referem³⁷⁷. O objeto da proteção, portanto, não são os dados pessoais em si. Precisamos ampliar essa concepção isolada incluindo vários elementos: em um nível básico, o elemento da informação; na dimensão estrutural, o conhecimento; na dimensão temporal, o fluxo de dados e informações; e, no contexto mais amplo, decisões e consequências de decisões³⁷⁸.

A autora defende que os dados e as informações não devem ser interpretados como expressões sinônimas, mas como institutos distintos.

Nessa concepção os dados são caracteres gravados em um suporte de dados, que não tem significado *per si*, são informações em potencial. Por sua vez, as informações necessariamente terão algum sentido, podendo esse ser decorrente de uma base de dados. O sentido da informação também deve ser interpretado por meio de um contexto particular³⁷⁹.

Desse modo, os dados seriam uma “*pré-informação*”, pois antecede o processo de interpretação e de elaboração do conhecimento. De outro lado, a informação é um

³⁷⁶ DONEDA, Danilo. A proteção da privacidade e de dados pessoais no Brasil. **Revista Observatório Itaú Cultural**. n. 14, 2014.

³⁷⁷ Segundo a autora: [...] a proteção de dados tem a ver com a proteção contra a criação de perfis de personalidade, a proteção da reputação de uma pessoa, a proteção contra estigmatização e discriminação, a proteção de expectativas normativamente justificadas de privacidade, a proteção contra o roubo da identidade, a proteção contra vigilância e a proteção da integridade contextual. ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016, p. 37).

³⁷⁸ ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016, p. 30.

³⁷⁹ ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016.

passo à frente, é mais do que a representação presente no dado, é o início da interpretação³⁸⁰.

Ou seja, o conteúdo informacional dos dados é construído a partir de uma interpretação que é realizada em um contexto particular³⁸¹.

Essa interpretação ocorre na dimensão estrutural dos dados, que é composta pelo conhecimento, entendido como o conjunto de todos os dados e informações e arranjos institucionais constantes em um determinado contexto. É ele que viabiliza a interpretação que será dada e também a limita, pois está sempre vinculado ao contexto que deu origem ao tratamento das informações e dos dados³⁸².

Nesta perspectiva, ressalta Albers: “A possibilidade de o processamento de dados representar (ou não) um risco para a pessoa à qual os dados se referem depende do conhecimento que existe ou pode ser desenvolvido em um contexto particular ou em um caso particular”³⁸³.

Além disso, a dimensão temporal e o fluxo de dados informacionais também são essenciais para compreender o tamanho da complexidade no qual a proteção dos dados está inserida.

A dimensão temporal retrata o aspecto de constante atualização dos dados e das informações durante o seu processamento. O segundo elemento está relacionado com o sentido social e jurídico que são atribuídos aos dados, pois, somente a partir das ligações dos dados de um determinado contexto com a análise de dados, seu uso ou a sua transferência de outro determinado contexto, que ele passa a possuir efetiva relevância jurídica³⁸⁴³⁸⁵.

Nesse sentido, o que importa para a proteção dos dados pessoais é a relação entre a informação e o conhecimento e os órgãos públicos ou privados que processam

³⁸⁰ DONEDA, Danilo Cesar Maganhot. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

³⁸¹ ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016.

³⁸² ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016.

³⁸³ ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016, p. 31.

³⁸⁴ ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016.

³⁸⁵ Explica a autora: Por exemplo, só se pode entender o que significa que dados telecomunicacionais pessoais sejam armazenados mais tempo do que o necessário para a cobrança (no contexto da retenção de dados) levando em conta os deveres das empresas de telecomunicação de transmitirem dados pessoais às autoridades de segurança, que, então, usam os dados para investigações posteriores contra a respectiva pessoa (ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016, p. 31).

os dados³⁸⁶. A tecnologia, para Doneda³⁸⁷ é o ponto principal para essa relação, pois permite: (1) o crescimento exponencial das formas que uma informação pode ser apropriada e utilizada; (2) expande a utilidade da informação ao possibilitar que ela interaja com um grande gama de relações.

Ramiro defende que: “[...] a proteção aos dados pessoais não leva em consideração a esfera privada da pessoa, mas evidencia uma tutela dinâmica de controlar a circulação de dados que se inicia com a coleta e permanece até com a circulação e armazenamento, independentemente se esses dados estejam à disposição do público”³⁸⁸.

Os dados pessoais são definidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como toda informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável³⁸⁹. Ressalta-se que a própria legislação cria uma subcategoria de dados pessoais – os dados pessoais sensíveis: que correspondem aos dados pessoais sobre raça/etnia, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural³⁹⁰.

Sarlet elucida que:

Nessa perspectiva, é crucial que se tenha presente que embora a proteção de dados tenha sido deduzida (associada), em diversos casos, do direito à privacidade (v.g., nos EUA, o conceito de *informational privacy*) ou, pelo menos, também do direito à privacidade, como no caso da Convenção Europeia de Direitos Humanos (nos termos da exegese do artigo 8º levada a efeito pela CEDH), o fato é que o objeto (âmbito de proteção) do direito à proteção de dados pessoais é mais amplo, porquanto, com base num conceito ampliado de informação, abarca todos os dados que dizem respeito a uma determinada pessoa natural, sendo irrelevante à qual esfera da vida

³⁸⁶ Reitera-se que a possibilidade de identificar acontecimentos pessoais dos indivíduos a partir da coleta de dados não afasta a tutela diferenciada entre direito a privacidade e a proteção dos dados pessoais (RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018).

³⁸⁷ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

³⁸⁸ RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018, p. 136.

³⁸⁹ Art. 5, I da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018;

³⁹⁰ Para Doneda, a escolha dos elementos que compõem os dados pessoais sensíveis está relacionada com o aspecto material do princípio da igualdade, pois tem como escopo de evitar que os dados sejam utilizados para uso discriminatório (DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

pessoal se referem (íntima, privada, familiar, social), descabida qualquer tentativa de delimitação temática³⁹¹.

Para Doneda, esse conceito impõe a existência de um vínculo objetivo entre uma pessoa e a informação que revela algo sobre ela³⁹²:

Este vínculo implica que a informação se refere às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou, então, às informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações provenientes de suas manifestações, como as opiniões que manifesta, e tantas outras. É importante estabelecer este vínculo, pois ele afasta outras categorias de informações que, embora também façam referência a uma pessoa, não seriam consideradas propriamente informações pessoais, no sentido pretendido: as opiniões alheias sobre esta pessoa, por exemplo, a princípio, não possuem este vínculo objetivo; também a produção intelectual de uma pessoa, em si considerada, não é *per se* informação pessoal (embora o fato de sua autoria o seja)³⁹³.

Verifica-se desse modo que não é necessariamente todo dado de uma pessoa que deve ser entendido como dado pessoal, é necessário que se possa extrair do dado uma informação que tenha relação com as características ou ações dessa pessoa.

Os dados pessoais são indissociáveis da pessoa e, portanto, como tal devem ser tratados, justificando o recurso a instrumentos jurídicos fortes para a tutela da personalidade e afastando a utilização de um regime de livre apropriação, cessão e disposição contratual de dados que não leve em conta sua caráter personalíssimo [...] Perdido o vínculo que poderíamos descrever como “físico” com seu titular, portanto, a informação pessoal continua ligada a ele através de um vínculo jurídico, determinado pelas normas de proteção de dados pessoais e justificado pela identidade da informação com a própria pessoa³⁹⁴.

No meio virtual esses dados são previamente acessíveis a terceiros, basta uma simples pesquisa em um mecanismo de busca para encontrar informações sobre indivíduos, inclusive em relação a acontecimentos ou situações que provoquem algum tipo de transtorno ao seu titular.

Isto em razão da dimensão temporal e do fluxo de informação dos dados, pois como os dados estão sempre sendo atualizados e armazenados em vários locais a informação encontrada no buscador pode ser, por exemplo, antiga e não representar

³⁹¹ ³⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 19881. **Privacy and Data Protection Magazine**, n 01, 2021, p. 30.

³⁹² DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

³⁹³ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, n.p.

³⁹⁴ DONEDA, Danilo. A Proteção Da Privacidade e de Dados Pessoais no Brasil. **Revista Observatório Itaú Cultural**. n. 14, 2014, n.p.

mais com a identidade do seu titular, bem como pode se tratar de informação equivocada, inverídica, descontextualizada.

Como bem observa:

[...] as informações transmitidas na rede passaram a possuir quatro características: instantaneidade, amplitude em seu alcance, a possibilidade de armazenamento ilimitado, de modo que um conteúdo pode permanecer por um tempo indefinido nesta mesma estrutura, e facilidade em seu acesso, bastando utilizar-se de um mecanismo de busca a partir de palavras-chaves³⁹⁵.

Para Leonardi os mecanismos de buscas devem ser entendidos como um conjunto de instrumentos digitais que desempenham diversas tarefas simultaneamente – pesquisa de páginas, armazenamento de dados, indexação de páginas, etc. – que visam localizar arquivos na web e disponibilizá-los aos seus usuários³⁹⁶.

Os mecanismos de busca organizam as informações disponíveis na rede mundial dos computadores e as torna acessível para qualquer um que acesse o site³⁹⁷. O Google, motor de busca mais famoso do mundo, possui um indexador chamado de Googlebot, que é o seu rastreador da web, é por meio desse robô que o Google descobre as páginas que utiliza como resultados das buscas³⁹⁸ e segundo o próprio Google “[...] é quase impossível manter um servidor da web em sigilo não publicando links para ele^{399/400}”.

³⁹⁵ FERREIRA, Rafaella Couto. O alcance do direito ao “esquecimento” no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao controle de dados das pessoas físicas na internet. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 2675-0104 844. v.4, n.1, jun. 2019, p. 847.

³⁹⁶ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. Saraiva; 1.ed., 2012.

³⁹⁷ GOOGLE. **Como a busca do Google funciona**. 2022. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/search/howsearchworks/how-search-works/>. Acesso em: 01 ago. 2022

³⁹⁸ GOOGLE. **Googlebot**. 2022. Disponível em: <https://developers.google.com/search/docs/advanced/crawling/googlebot?hl=pt-br>. Acesso em: 01 ago. 2022b.

³⁹⁹ GOOGLE. **Googlebot**. 2022. Disponível em: <https://developers.google.com/search/docs/advanced/crawling/googlebot?hl=pt-br>. Acesso em: 01 ago. 2022b.

⁴⁰⁰ Segundo Leonardi “os mecanismos de busca não vasculham todo o conteúdo da *World Wide Web*. É possível impedir a indexação de partes ou da íntegra de um *Web site*, por meio de um procedimento técnico simples: os mecanismos de busca são configurados para respeitar as instruções contidas no *Robot Exclusion Standard*, ou “Protocolo de Exclusão de Robôs”, que consiste em um arquivo, intitulado *robots.txt*, localizado no diretório raiz de um servidor web, contendo instruções a respeito de quais arquivos ou subdiretórios devem ou não ser indexados. Porém, esse procedimento apenas impede que essas informações sejam indexadas, mas elas podem ser acessadas por quem utilize o endereço eletrônico correto” (LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. Saraiva; 1ª.ed., 2012, p. 289/290).

De modo simplificado, os softwares robôs vasculham continuamente as informações disponibilizadas na *World Wide Web*, possibilitando ao mecanismo de busca criar um índice próprio, contendo informações a respeito dos web sites visitados – procedimento conhecido no jargão informático como indexação. Posteriormente, por meio de algoritmos próprios, o mecanismo de busca organiza essas informações e exhibe resultados em resposta a pesquisa efetuada pelo usuário. Como é intuitivo, além do emprego de palavras-chave relacionadas à informação ou ao assunto desejado, a qualidade dos algoritmos é determinante para que a pesquisa apresente resultados úteis⁴⁰¹.

Segundo Lima e Neme “Indexar é uma atividade realizada por programas de computador (robôs), que copiam, organizam e selecionam as informações por algoritmos haja vista os termos da pesquisa”⁴⁰².

Ou seja, o processo que conduz uma página ao resultado do motor de busca é completamente automático. O que por vezes pode se tornar um problema, visto que atualmente a internet constitui uma verdadeira biblioteca mundial, com inúmeros dados, páginas, informações, etc., de modo que hoje não há como se falar em buscar informações na internet sem utilizar um mecanismo de busca, especialmente o Google⁴⁰³.

Para Lima e Neme o direito à desindexação também pode ser entendido como o direito de não ter seus dados analisados de forma tão grosseira, pois eles são, em última análise, a representação dos indivíduos⁴⁰⁴.

Nesse sentido, Frazão argumenta que os controladores de dados não têm como finalidade um tratamento adequado dos dados dos seus usuários, o objetivo é apenas a maximização dos lucros. Cabe ao direito, especialmente no que tange as legislações de proteção de dados pessoais, garantir a dignidade dos titulares dos dados, resguardando à sua autodeterminação informativa⁴⁰⁵.

Ferreira destaca ainda que o funcionamento dos mecanismos de busca não é tão neutro quanto tenta parecer:

Em regra, o seu funcionamento está constituído em quatro etapas: recolhimento, armazenamento, indexação e ordenação, e apresentação das URLs. A questão é que esse serviço não é aleatório: há algoritmos que filtram os resultados a partir de fórmulas de programação apontados pelos

⁴⁰¹ LEONARDI, Marcel Tutela e privacidade na internet. Saraiva; 1ª edição, 2012, p. 289.

⁴⁰² LIMA, Cíntia Rose Pereira de; NEME, Eliana Franco. O estudo sobre direitos fundamentais e direitos de personalidade no contexto da sociedade informacional. **Rev. Faculdade de Direito**, 2021, n.p.

⁴⁰³ Sobretudo no Brasil.

⁴⁰⁴ LIMA, Cíntia Rose Pereira de; NEME, Eliana Franco. O estudo sobre direitos fundamentais e direitos de personalidade no contexto da sociedade informacional. **Rev. Faculdade de Direito**, 2021, n.p.

⁴⁰⁵ FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

programadores que combinam vários critérios entre si: frequência de termos, quantidade de links que levam aquela página, a influência do local do termo buscado em sua estrutura, análise da relevância da URL, propriamente dita⁴⁰⁶.

Ressalta-se que cada vez mais as relações sociais estão sendo realizadas no ambiente virtual⁴⁰⁷, assim sendo, o perfil eletrônico dos sujeitos é a única representação da personalidade que terceiros podem acessar. Assim, a linha que separa o virtual do real torna-se mais tênue.

[...] no ambiente digital o controle da informação é dificultado pela facilidade pelo qual ela pode ser transmitida, com ou sem o consentimento do titular, por diferentes agentes distintos, bem como circulando internacionalmente por meio de servidores localizados em diferentes países, impondo obstáculos relacionados à soberania dos Estados-nações⁴⁰⁸.

Não há dúvidas de que a forma como os dados de alguém estão dispostos na internet pode influenciar de forma significativamente negativa a sua vida, principalmente tendo em vista a forma como os dados e informações são transmitidas na internet.

A partir disso, podemos perceber que a existência de um meio virtual equilibrado pressupõe um sistema de proteção de dados pessoais, que garanta a dignidade no tratamento dos dados para que eles não sejam usados como meros produtos, mas como verdadeiras representações digitais da personalidade dos seus titulares.

Analisado o que são dados pessoais e a relação dos mecanismos de busca no direito à desindexação passamos agora a compreender quais as posições jurídicas protegidas do direito.

Esse talvez seja um dos principais problemas para a aplicação do direito à desindexação, pois a confusão doutrinária e jurisprudencial sobre o direito ao esquecimento construiu um emaranhado de conteúdos protegidos que atrapalham mais do que ajudam quando da formação de parâmetros da sua utilização.

⁴⁰⁶ FERREIRA, Rafaella Couto. O alcance do direito ao “esquecimento” no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao controle de dados das pessoas físicas na internet. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 2675-0104 844. v.4, n.1, jun. 2019, p. 851.

⁴⁰⁷ Característica que foi acentuada nos períodos mais tensos da pandemia da covid-19, nos anos de 2020 e parte de 2021.

⁴⁰⁸ FERREIRA, Rafaella Couto. O alcance do direito ao “esquecimento” no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao controle de dados das pessoas físicas na internet. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 2675-0104 844. v.4, n.1, jun. 2019, p. 855.

Assim, se faz necessário excluir desde já determinadas condutas que não são garantidas por meio da desindexação.

Para isso vamos utilizar os conceitos aprendidos acima. Assim, partindo das premissas de que: (1) o direito à desindexação se presta a garantir a desindexação de determinado dado ou informação que ofende o titular do dado; (2) dado pessoal é toda informação que pode tornar uma pessoa natural identificada ou identificável; (3) a desindexação consiste na criação, pelo mecanismo de busca, de filtros para os links que impedem que as pesquisa tenham como resultado uma palavra-chave predeterminadas; (4) na desindexação não há a retirada total do conteúdo, a informação apenas não será encontrada facilmente.

Assim, nas situações que impõem a retirada total do conteúdo como nas hipóteses de pornografia de vingança, pornografia infantil, violação de direitos autorais, o titular dos dados for menor de idade⁴⁰⁹, divulgação de dados sensíveis⁴¹⁰ etc. não se trata de desindexação, pois o objetivo não é a simples desindexação, mas a exclusão do conteúdo.

De modo geral, podemos estabelecer que de acordo com os parâmetros da LGPD o titular dos dados poderá se opor ao tratamento de dados quando o provedor não demonstrar nenhuma das hipóteses previstas na lei para continuar a usar os dados ou houver revogação do consentimento⁴¹¹.

Mas, é possível que um dado esteja de acordo com a regra dos tratamentos de dados estabelecidos pelo art. 7 da LGPD⁴¹² e, mesmo assim, causar transtornos na

⁴⁰⁹ Nesse caso entendemos que se trata de remoção do conteúdo em razão do princípio do melhor interesse da criança.

⁴¹⁰ Nessas hipóteses a situação também é de exclusão dos dados.

⁴¹¹ Art. 18, IX, §2 da Lei Geral de Proteção de Dados.

⁴¹² Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

vida do titular, seja por serem irrelevantes, inadequado/incorrecto ou desatualizado. Salienta-se que esses foram os padrões estabelecidos pelo *leading case* – Caso Google⁴¹³.

O Grupo de Trabalho de Proteção de Dados redigiu o art. 29⁰⁴¹⁴ que traz alguns critérios para a aplicação da decisão do Caso Google, critérios estes que são utilizados pelo Google para a realização da desindexação pela via administrativa.

O objetivo desse artigo é assegurar que os princípios da decisão supracitada serão aplicados de acordo com o direito à informação e à liberdade de expressão. A partir disso estabelece alguns critérios a serem observados⁴¹⁵.

Segundo esse artigo um dado deve ser considerado como inadequado/incorrecto quando não for preciso, isto é, se a circunstância da qual ele disponha não tenha ocorrido da forma como é narrada⁴¹⁶.

Ressalta-se que para fins de proteção de dados pessoais as expressões exatidão, adequação e incompletude estão relacionadas, de modo que um dado impreciso, inadequado ou enganoso pode gerar a desindexação quando o titular fornece todas as informações necessárias para comprovar essa situação. Por sua vez, um dado é considerado irrelevante sempre que as informações contidas nele não são importantes para o interesse público⁴¹⁷.

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

⁴¹³ Apesar das diferenças entre os ordenamentos jurídicos é inegável que a LGPD foi influenciada pelo Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia, que é fundamentado por essa decisão, ressalta-se que a LGPD adotou, inclusive, a definição de dados pessoais e de tratamento de dados de dada decisão. Portanto, os parâmetros estabelecidos nessa decisão são cruciais para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, desde que tomando os devidos cuidados em relação à colisão com o direito à liberdade de expressão que será discutido no próximo capítulo.

⁴¹⁴ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on the implementation of the court of justice of the european union judgment on “google spain and inc v. In: **Agencia española de protección de datos (aepd) and mario costeja gonzález” c-131/12**. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

⁴¹⁵ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on the implementation of the court of justice of the european union judgment on “google spain and inc v. In: **Agencia española de protección de datos (aepd) and mario costeja gonzález” c-131/12**. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

⁴¹⁶ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on the implementation of the court of justice of the european union judgment on “google spain and inc v. In: **Agencia española de protección de datos (aepd) and mario costeja gonzález” c-131/12**. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

⁴¹⁷ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on the implementation of the court of justice of the european union judgment on “google spain and inc v. In: **Agencia española de**

Outro fator essencial para a avaliação desse critério é o lapso temporal, quanto mais recente uma informação mais interessante ela será para a opinião pública⁴¹⁸.

Aqui é importante pontuar que não há uma discussão doutrinária ou jurisprudência com intuito de estabelecer a partir de quanto tempo uma determinada informação deixa de ser considerada de interesse público.

Mas, diante da natureza constante de atualização dos dados no meio digital e da ampliação cada vez maior do fluxo de dados, defende-se que essa questão deve ser avaliada caso a caso, as particularidades do caso concreto é que determinarão se o lapso temporal tem condão ou não de descaracterizar o interesse público.

Nota-se que a questão temporal está também vinculada com o princípio da finalidade, pois para determinar se uma informação deixou de ser atual e por consequência tornou-se imprensada é necessário entender qual a finalidade do processamento do dado discutido.

Ademais, o Grupo de Trabalho de Proteção de Dados determina que para avaliar se um dado é ou não relevante⁴¹⁹ é necessário verificar se: os dados estão relacionados com a vida profissional do titular dos dados?

Esse critério – Os dados estão relacionados com a vida profissional do titular dos dados? – parte da premissa de que apesar de todo dado relativo a uma pessoa ser considerado um dado pessoal nem todos os dados pessoais são dados privados⁴²⁰.

Esse critério está relacionado com uma das exceções estabelecidas pela decisão do Caso Google – a desindexação de dados relacionados a pessoas públicas.

protección de datos (aepd) and mario costeja gonzález” c-131/12. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

⁴¹⁸ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on the implementation of the court of justice of the european union judgment on “google spain and inc v. In: **Agencia española de protección de datos (aepd) and mario costeja gonzález” c-131/12.** 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

⁴¹⁹ Ressalta-se que há ainda dois critérios estabelecidos pelo Grupo de Trabalho de Proteção de Dados - (b) O resultado da pesquisa está vinculado a informações que são excessivas ou supostamente constituem discurso de ódio/calúnia/calúnia ou ofensas semelhantes na área de expressão contra o denunciante⁴¹⁹?; (c) Está claro que os dados refletem a opinião pessoal de um indivíduo ou não parecem ser fato verificado? No entanto, verifica-se que para o objetivo da nossa pesquisa essas questões devem ser analisadas no próximo tópico.

⁴²⁰ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on the implementation of the court of justice of the european union judgment on “google spain and inc v. In: **Agencia española de protección de datos (aepd) and mario costeja gonzález” c-131/12.** 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

O TJUE compreendeu que esse direito deveria ser aplicado com ressalvas às pessoas públicas, isto porque o direito à privacidade destas é reduzida.

Nesse caso, as informações, serão em regra, consideradas irrelevantes quando se tratar de dados relativos à vida privada de pessoas comuns, mas deverá ser aplicado para pessoas públicas de acordo com o caso concreto, devendo ser analisada a natureza do trabalho que o titular dos dados desempenha e se o interesse público em ter acesso aos dados é ou não legítimo⁴²¹.

Um ponto interessante ressaltado no *Article 29 Data Protection Working Party* é de que em nenhum momento da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia houve determinação de que o titular do dado precisaria demonstrar prejuízo para ter seu direito de desindexação garantido, ou seja, a existência de prejuízo não é uma condição para o exercício da desindexação.

Apesar disso grande parte dos trabalhos acadêmicos sobre o assunto e as decisões judiciais retratam a necessidade de uma situação que gere embargos na vida cotidiana do titular do dado.

Dentro do contexto brasileiro, defendemos que o entendimento do TJUE se coaduna com o parâmetro amplo existente na LGPD, de modo que em tese essa condição não deverá existir na aplicação do direito à desindexação.

Contudo, entende-se que a associação, ainda muito presente, da desindexação com o direito ao esquecimento possa dificultar esse entendimento na prática jurídica, sobretudo quando a parte requerer a responsabilização do mecanismo de busca, visto que o dano constitui elemento da responsabilidade civil subjetiva⁴²².

O objetivo da desindexação é, portanto, em relação aos resultados de pesquisa obtidos por meio de mecanismo de busca⁴²³.

Assim, uma vez estabelecido em que situações o direito à desindexação poderá ser utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se agora a discutir quais os limites da sua aplicação.

4.3 Limites ao direito à desindexação

⁴²¹ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on the implementation of the court of justice of the european union judgment on “google spain and inc v. In: **Agencia española de protección de datos (aepd) and mario costeja gonzález” c-131/12**. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

⁴²² A responsabilidade civil objetiva dos provedores não é um entendimento pacífico no nosso ordenamento jurídico.

⁴²³ Um entendimento que se coaduna com o parâmetro amplo existente na LGPD.

O direito à desindexação garante a desindexação de dados que foram tratados de forma inadequada, usando-se como parâmetro a noção de tratamento de dados estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a noção de dados pessoais inadequados, irrelevantes ou excessivos.

É um direito que surge em decorrência da relação entre os dados pessoais e a complexidade das relações sociais no meio virtual. Assim, a sua aplicação ocorre essencialmente na rede mundial dos computadores.

Desse modo, há uma particularidade na efetivação desse direito que raramente se verifica na construção de outros direitos fundamentais, que é o fato de que mesmo que determinado conteúdo seja desindexado em um país essa desindexação não é válida para os outros países, mesmo que no mesmo domínio (mesmo mecanismo de busca).

Isso ocorre porque as fronteiras do mundo ‘real’ não são aplicadas da mesma forma no universo da internet, o mecanismo de busca indexa simultaneamente informações e dados de diversos locais do mundo ao mesmo tempo. Ou seja, a desindexação só garante a dificuldade de ser lembrado dentro do território em que a decisão é aplicada, fora dessa jurisdição o conteúdo é de fácil acessibilidade. Por causa disso, o simples uso de VPN permite que o dado seja facilmente acessado dentro do território da aplicação da decisão.

O Tribunal de Justiça da União Europeia quando da sentença do caso Google Espanha percebeu essa “falha” da desindexação e determinou que o Google deveria efetuar a desindexação do conteúdo inclusive nas páginas de resultados de outros países. Segundo o entendimento do Tribunal está era a única forma de garantir uma efetiva aplicação do direito à desindexação⁴²⁴.

A extensão dos efeitos da decisão do TJUE para países fora da jurisdição do tribunal é completamente incabível, pois, apesar do contexto globalizado em que todos estamos inseridos as noções de soberania dos Estados ainda são bem

⁴²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Google Spain SL, Google Inc./Agencia de Protección de Datos (AEPD)**, Mario Costeja González. Processo C-131/12. 13 de maio de 2014. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153853&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=8125412>. Acesso:01 jul. 2022.

tradicionais. A decisão de um tribunal estrangeiro não tem força vinculante no ordenamento jurídico de um país⁴²⁵.

Mesmo dentro do bloco econômico da União Europeia a decisão do TJUE só passou a ser de fato vinculada quando utilizada como base para a criação do Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD – (Regulamento 2016/679)⁴²⁶⁴²⁷.

No entanto, os apontamentos da decisão do *leading case* – caso Google Espanha, em relação a essa necessidade de aplicação da extraterritorialidade na decisão que determina a desindexação é de fato interessante.

Afinal, não há como garantir a devida proteção dos dados pessoais se eles podem ser facilmente acessíveis mesmo dentro do território em que a decisão foi aplicada e pelo mesmo mecanismo de busca que foi destinatário do requerimento administrativo ou da decisão judicial.

Contudo, o modo pelo qual o TJUE buscou suprir essa “falha” da desindexação é no mínimo inadequado, primeiro porque como já reiterado a decisão não tem força vinculante fora da sua jurisdição e segundo porque o direito à desindexação é um direito relativamente novo, cujo reconhecimento ainda não é pacífico nem na doutrina nem na jurisprudência dos países⁴²⁸.

Além disso, o próprio direito à proteção de dados pessoais ainda é algo que está sendo construído tanto no imaginário social quanto nas legislações⁴²⁹. Ou seja, além de buscar executar uma decisão fora da sua jurisdição, essa decisão ainda dispõe sobre direito que muitos países se quer reconhecem ou aceitam dentro dos seus ordenamentos jurídicos.

O principal empecilho para a extraterritorialidade da decisão que determina a desindexação é a soberania do Estado, contudo a própria estrutura da sociedade globalizada possui meios de realizar e executar essa extensão de efeitos como é o caso da cooperação internacional ou de tratado internacional para esse fim. Outro

⁴²⁵ Até mesmo no caso do Reino Unido, que tem uma jurisdição fundada no *commow law* compreende que as decisões de outros tribunais do Reino Unido formam apenas precedente persuasivos.

⁴²⁶ PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1532348683434&uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>. Acesso em: 01 jul. 2022.

⁴²⁷ Frisa-se que antes desse Regulamento a legislação que tratava sobre proteção de dados pessoais na União Europeia era a Diretiva 95/46/CE, que foi substituída justamente porque não tinha força vinculante.

⁴²⁸ Como se viu da breve análise de legislações e jurisprudências internacionais realizada no capítulo anterior.

⁴²⁹ O Brasil é um exemplo disso, visto que a Lei Geral de Proteção de Dados só entrou em vigor em 2020.

exemplo é a criação de regras para serem aplicadas a todos os países-membros de um bloco econômico e político⁴³⁰, como é o caso da própria União Europeia.

Ressalta-se que eventual argumento de que não haveria prejuízo ao titular dos dados em razão do acesso aos dados ser realizado em país distinto ao que o titular vive não deve prevalecer, pois como visto a existência de prejuízo não é uma condição para o direito à desindexação.

Assim, defende-se que a extraterritorialidade da desindexação é possível desde que fundado em regulamento internacional que permita esse fim.

Resolvida essa limitação referente a esse aspecto próprio do direito à desindexação parte-se agora para o estudo dos limites desse direito em sua aplicação dentro do território nacional. Destarte, os direitos fundamentais são passíveis de restrições e essas são atuações normativas do Poder Público que “[...] suprimem, impedem, diminuem ou dificultem o acesso dos titulares ao bem jusfundamentalmente protegido”⁴³¹.

À vista disto, no tocante às espécies de limitações dos direitos fundamentais, há um consenso doutrinário de que esses direitos podem ser restringidos por expressa previsão constitucional, por norma infraconstitucional pautada na Constituição e em virtude de sua natureza de princípio, por força de colisões com outros direitos fundamentais⁴³².

Nesse sentido, no que se refere ao direito à desindexação, sendo ainda, um direito apenas materialmente fundamental, suas restrições decorrem da colisão de outros direitos fundamentais.

Não por outra razão, que se enaltece que há critérios a serem levados em consideração na aplicação do direito à desindexação, pautado, em diretrizes fixadas pelo grupo de trabalho constituído sob a égide do art. 29 da Diretiva 95/46/EC11 (e hoje substituído pelo *European Data Protection Board*), tais como⁴³³:

[...] com base nos princípios definidos pelo TJUE e particularmente no interesse do público em ter acesso à informação, propõem critérios a serem levados em conta na análise de cada situação concreta, tais como, entre

⁴³⁰ Ressalta-se que os próprios blocos econômicos e políticos têm regramento próprio para estabelecer quais as normas vinculantes e facultativas.

⁴³¹ NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 227.

⁴³² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 410.

⁴³³ DONEDA, Danilo et al. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 948.

outros: a) a pessoa desempenha um papel na vida pública ou é uma figura pública? Políticos, servidores públicos graduados, empresários e profissionais, por exemplo, têm uma vida pública. A informação sobre eles pode proteger o público de uma conduta imprópria?; b) a pessoa é menor de idade e merece ser protegida de acordo com os melhores interesses da criança?; c) a informação é exata?; d) a informação é relevante e não é excessiva?; e) a informação refere-se a dados sensíveis?; f) a informação refere-se a alguma conduta criminosa?

O direito à desindexação, pode ser limitado para garantir o próprio direito de acesso à informação, que por sua vez, visa proteger as ações de procura, levantamento, consulta, pesquisa, coleta ou recebimento de informações, como um claro direito de defesa⁴³⁴.

Ressalta-se que a tutela constitucional do direito à informação tem como prerrogativa o interesse público. Todavia, essa proteção não se efetiva diante de exemplos como os anúncios inverídicos, as divulgações maliciosas, as informações de cunho pessoal, que gerariam interesses apenas ao indivíduo que vivenciou, sendo irrelevante para a sociedade em geral, que utilizaria dessa informação apenas em caráter de curiosidade, ou ainda, os casos em que dados pessoais são utilizados com o intuito de obtenção de lucro. Por conseguinte, as limitações ao direito de informar são cruciais, com destaque para a delimitação do tempo em que as notícias podem ser divulgadas. A mídia é um mecanismo de difusão de comunicação instantânea e suas consequências são imediatas⁴³⁵.

Por essa razão, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê que não é cabível a desindexação nas seguintes hipóteses:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país

⁴³⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 630.

⁴³⁵ MACHADO, Inêz Caroline Nogueira Barbosa; MENDES, Givago Dias. Direito à desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet. **Revista Iurisprudencia**, v. 9, n. 17, 2020, p. 114.

que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei⁴³⁶.

Para mais, sublinha-se o inciso I o *Article 29 Data Protection Working Party* que estabelece que para fins de desindexação é necessário analisar se o dado pessoal reflete a opinião pessoal do terceiro, se é um fato verificável ou verificado. Destarte, se o dado refletir em desabafos ou comentários desagradáveis não há um direito à desindexação, *a priori*, pois trata-se de exercício regular do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

Nesse sentido, diante do que representa a liberdade de expressão no plano dos direitos fundamentais, potencializada no ambiente da rede, parte-se da premissa que a desindexação e o estabelecimento de filtros prévios de análise pelos provedores de busca⁴³⁷ devem continuar sendo vistos com bastante especificidade e distinção, considerando a posição preferencial daquela refletida pela jurisprudência recorrente do STF⁴³⁸, embora seja relativa, diante do ônus argumentativo elevado que venha a militar em prol dos direitos de personalidade.

Por outro lado, as intersecções e imbricações, entre esses direitos aparentemente antípodas vem sendo cada vez mais ressaltados pela doutrina e pela jurisprudência, não se mostrando produtora ressaltar tão somente as suas diferenças, conforme expõe Catarina Botelho:

Esta bipolarização é, quanto a mim, algo redutora, pois “dignidade” e “liberdade” não são conceitos antagônicos, muito pelo contrário. Em pleno século XXI, continua a ser relevante o apelo à liberdade digna e à dignidade livre. Eis como, longe de existir um oceano a separar tais conceitos, estes resultam mutuamente imbricados⁴³⁹.

Ademais, a harmonização de forças antípodas, nos casos que envolvem direitos fundamentais em zonas de tensionamento, é uma necessidade para garantir

⁴³⁶ Esse inciso tem relação com a discussão sobre a extraterritorialidade discutida acima.

⁴³⁷ Sobre a questão dos filtros de análise prévia, Gilmar Ferreira Mendes e Victor Oliveira Fernandes, lembra que “Ao invés de figurarem como agentes meramente passivos na intermediação de conteúdos produzidos por terceiros, empresas como Facebook, Google e Amazon são capazes de interferir no fluxo de informações, por meio de filtros, bloqueios ou reprodução em massa de conteúdos produzidos pelos seus usuários. Essa interferência no fluxo informacional também é caracterizada pelo uso intensivo de algoritmos e ferramentas de Big Data que permitem às plataformas manipular e controlar a forma de propagação dos conteúdos privados de forma pouco transparente. Texto Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro.

⁴³⁸ Nesse sentido, no STF, cumpre citar a ADPF 130 (inconstitucionalidade da Lei de Imprensa), ADPF 187 (marcha da maconha), RE 511.961 (dispensa de diploma de jornalista), ADIN 4815 (biografias não autorizadas), ADI (classificação meramente indicativa para diversões públicas).

⁴³⁹ BOTELHO, Catarina. **E-esquecimento**: os europeus são de Vênus e os americanos de Marte?. Observador, 2017. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/e-esquecimento-os-europeus-sao-de-venus-e-os-americanos-de-marte/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

a integridade do sistema jurídico, que pode ser exercida por meio de testes de proporcionalidade e ponderação, que não envolvem exercícios, necessariamente, excludentes, como concebe Alexy: “[...] se dois princípios colidem (...), um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção”. (ALEXY, 2008, p. 93).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabelece textualmente a necessidade de harmonização dessas forças, ante à previsão de um cardápio variado de cláusulas gerais de proteção no ambiente da rede da liberdade de expressão (art. 3º, inciso I), da privacidade (art. 3º, inciso II) e da preservação da natureza participativa da rede (art. 3º, inciso VII).

Noutra banda, a desindexação encontra-se inserida num polo condutor de menor intensidade em se comparando com a pura e simples supressão de conteúdo, como visto, ainda cercada de polêmicas.

Acrescenta-se também que a desindexação por meio dos buscadores constitui-se como uma medida de apoio em face de intermediários na internet, haja vista que nem sempre é possível se chegar ao produtor original do conteúdo no meio do palheiro da web. Deste modo, uma ação específica de desindexação, em caráter excepcional, poderia ser uma medida para atender aos interesses urgentes do ofendido.

Nesse ponto, Barroso estabeleceu alguns critérios que devem ser levados em consideração na hipótese de conflito entre a liberdade de expressão/ direito à informação e o direito à privacidade⁴⁴⁰ são eles: (a) veracidade do fato; (b) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (c)⁴⁴¹ existência de interesse público na divulgação em tese⁴⁴².

⁴⁴⁰ Parâmetros que serão logo em seguida serão adequados às particularidades do direito à desindexação,

⁴⁴¹ Ressalta-se que o autor na verdade fixa oito critérios. O critério do objeto da notícia se referir a pessoa pública ou privada foi deixado de lado, visto que o tema já foi abordado em outro momento nesse trabalho; os critérios de local do fato e natureza do fato têm como fundamento primordial a existência ou não de interesse público, então entendeu-se que bastava replicar apenas o parâmetro que trata especificamente sobre interesse público; e o critério de existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos e de prévia da divulgação não foram inseridos no corpo do trabalho, pois entendeu-se que eles não são pertinentes ao estudo do direito à desindexação.

⁴⁴² BARROSO, Luís Roberto. Conflitos entre direitos fundamentais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MEDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos. **Lições de direito constitucional**: em homenagem ao jurista. São Paulo: Saraiva, 2005.

Cumpra salientar que o presente trabalho não defende a isenção de responsabilidade para pessoas que publicam informações ilícitas na web. É legítimo que exista, em hipóteses específicas, a pretensão de um prejudicado pela remoção da informação de modo definitivo. Contudo, foca-se aqui especificamente na desindexação como objeto de estudo e como pretensão autônoma, que, acaso bem utilizada, pode ser uma opção harmonizadora entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, pois, por meio dela a informação permanecerá disponível, podendo ser acessada a qualquer tempo e por qualquer usuário a partir do provedor de conteúdo.

Em relação aos limites implícitos do direito à desindexação, verifica-se que os fundamentos da LGPD demarcam de forma explícita com quais os outros direitos que têm o condão de cercear o direito à desindexação.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ora tendo em vista a relação entre os dados pessoais e os mecanismos de busca para os fins da desindexação, os direitos elencados nos incisos são aqui entendidos como o principal direito que impõe restrições ao âmbito de proteção do direito à desindexação.

Sarlet defende que é necessário tomar cuidado ao restringir ou limitar um direito fundamental, pois o cerceamento exacerbado do conteúdo protegido poderá provocar o esvaziamento do próprio direito⁴⁴³, o que é contrário a essência da Constituição Federal⁴⁴⁴.

⁴⁴³ Isso ocorre quando a restrição do direito afeta o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais, assim compreendido como “a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como um direito fundamental” (SARLET, Ingo Wolfgang. Limites e Restrições de Direitos Fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n. p).

⁴⁴⁴ SARLET. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

O caráter irradiante da Constituição Federal impõe que todos os atos tanto do Poder Público, dos entes privados e da sociedade civil deve se dá de acordo com as premissas formais e materiais estabelecidas pelo texto constitucional⁴⁴⁵.

Um ato está formalmente compatível com o texto constitucional quando respeitar a hierarquia normativa do próprio ordenamento jurídico e está materialmente compatível com à Constituição Federal quando a restrição observar o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção efetiva dos outros direitos fundamentais.

Ressalta, Barroso:

[...] na aplicação dos princípios, o intérprete irá determinar, *in concreto*, quais são as condutas aptas a realizá-los adequadamente. Nos casos de colisão de princípios ou de direitos fundamentais, caberá a ele fazer as valorações adequadas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer. Um intérprete que verifica a legitimidade de condutas alternativas, que faz valorações e escolhas, não desempenha apenas uma função de conhecimento. Com maior ou menor intensidade, de acordo com o caso, ele exerce sua discricionariedade. Para que não sejam arbitrárias, suas decisões, mais do que nunca, deverão ser racionais e argumentativamente fundamentadas⁴⁴⁶.

A inobservância dessas premissas configura em inconstitucionalidade passível de controle de constitucionalidade, hipótese em que a análise judicial deverá considerar se houve respeito aos limites dos limites dos direitos fundamentais, isto é, verificar se o conflito entre os direitos fundamentais atendeu determinadas exigências doutrinárias e jurisprudências como, por exemplo, ter resguardado o núcleo essencial dos direitos em conflito⁴⁴⁷ e a resolução do conflito a partir da adoção da técnica de proporcionalidade e razoabilidade⁴⁴⁸.

A teoria de proporcionalidade adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a técnica tripartite criada por Robert Alexy, conforme essa técnica a restrição de um direito fundamental só deve ser considerada proporcional quando verificado

⁴⁴⁵ SARLET. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁴⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. Conflitos entre direitos fundamentais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MEDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos. **Lições de direito constitucional**: em homenagem ao jurista. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 328.

⁴⁴⁷ Ressalta-se que esse limite dos limites não será analisado no presente trabalho, pois entende que a abordagem do núcleo essencial está mais associada com a técnica legiferante do que com a atuação do Poder Judiciário,

⁴⁴⁸ SARLET. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

que a solução aplicada ao caso concreto foi a mais adequada possível diante das particularidades da hipótese⁴⁴⁹.

É, portanto, uma técnica que deve ser aplicada sempre caso a caso, não sendo possível estabelecer de forma abstrata que o conflito de determinados direitos terá sempre o mesmo resultado.

Para mais, parte-se da premissa que os dados e informações sobre as pessoas não são meros objetos, mas constitui uma representação da personalidade das pessoas. Assim, torna-se desproporcional assumir que os dados verdadeiros e obtidos de forma lícita sempre serão relevantes, pois o decurso do tempo pode torná-los inadequados ou incorretos, o que constitui critério para exercer o direito à desindexação.

Afora isso, é incabível, no cenário jurídico-constitucional a compreensão de que o acesso à informação não possui nenhuma restrição. Pelo contrário, dados e informações irrelevantes, utilizados além da finalidade que deu origem ao armazenamento e que disponha exclusivamente da vida privada dos titulares são critérios para requerer a desindexação.

O direito à liberdade de expressão e o direito à informação não podem ser exercidos em completo desrespeito as determinações constitucionais e legais relativas à proteção de dados. Esses direitos podem (e devem) coexistir no ambiente virtual, conforme tanto a LGPD quanto Marco Civil da Internet determinam.

Além disso, cabe destacar que o direito à desindexação não pode ser compreendido como óbice ao efetivo exercício da liberdade de expressão e do direito à informação porque não constitui a remoção completa dos dados e das informações da internet, apenas dos resultados do mecanismo de busca.

Assim, defende-se que o direito à desindexação tem limites expressos na LGPD e implícitos em relação à liberdade de expressão e mesmo que esse direito tenha uma proteção acentuada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro o acesso à informação e o exercício da manifestação de pensamentos e expressões devem ser exercidos de forma desproporcional, ignorando os critérios e parâmetros do direito à desindexação.

⁴⁴⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu da seguinte problemática: qual o conteúdo do direito à desindexação na ordem jurídico-constitucional brasileira e qual o seu conteúdo?

Partiu-se da hipótese que o direito à desindexação consubstancia uma forma de harmonizar valores que na sociedade tecnológica parecem antagônicos, quais sejam, o direito de acesso à informação e a liberdade de expressão de um lado, e os direitos de personalidade do outro.

Assim, confirmou-se a presente hipótese e concluiu-se que o direito à desindexação harmoniza o direito à proteção de dados pessoais, autodeterminação informativa e o próprio direito ao esquecimento com os direitos fundamentais à liberdade de expressão e de informação.

Para tanto, no primeiro capítulo buscou-se compreender o pano de fundo no qual está inserido a desindexação, qual seja, a sociedade tecnológica, a qual também é denominada de sociedade em rede, consistindo em uma estrutura e dinâmica social operada por tecnologias de comunicação e informação, e que pela sua amplitude e velocidade impacta diversos âmbitos da sociedade.

Um deles é o direito que passa a ter novos parâmetros fáticos para sua aplicação, bem como, passa a contar com o surgimento de fatos que passam a ter relevância jurídica e a necessidade de tomada de decisão em um cenário de risco e incerteza. Nesse contexto, é que se tem o direito à desindexação, que tecnicamente, consiste na exclusão de um resultado de pesquisa feita, por exemplo, através de um motor de busca de *hyperlinks*, tendo como base um termo de busca específico dado pelo usuário.

Buscou-se evidenciar que a desindexação passou a ter uma relevância jurídica, posto que, o próprio indivíduo passa por uma releitura na sociedade tecnológica, tendo em vista que passa a ser quantificado e qualificado por meio de dados pessoais, como bem esclarece Rodotà, “*somos nossos dados*”, ou seja, o sujeito passa a ser representado socialmente por diversas informações armazenadas em bancos de dados, de modo que a indexação de uma informação impactará significativamente na vida do indivíduo, que passa a ser representado por esses dados e informações.

Note-se, que juridicamente, a desindexação pode ser como um mecanismo jurídico de equilibrar os direitos de personalidade na internet com direitos comunicacionais, tais como, acesso à informação e liberdade de expressão.

Em um segundo momento, buscou-se perquirir o caminho traçado na doutrina e jurisprudência internacional no tocante à desindexação. Concluiu-se que o marco desse direito foi a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, o julgado que ficou conhecido como o caso do Google Espanha, o qual produziu efeitos significativos na percepção do direito à proteção de dados no mundo, sobretudo no que tange a possibilidade (ou não) dos usuários requisitarem a retirada de conteúdos da internet.

Tal decisão influenciou tribunais pelo mundo inteiro, como França, Alemanha, Colômbia, Argentina, Espanha, entre outros. Além disso, em sede de proteção de direitos humanos, destaca-se a Corte Europeia de Direitos Humanos, por meio de dois casos: o caso *Biancardi v. Itália*, de 25 de novembro de 2021 e o caso *Hurbain v. Bélgica*, de 22 de junho de 2021, nos quais, considerou-se que a liberdade de expressão pode ser restringida legitimamente em casos específicos, reconhecendo-se o direito à desindexação.

Por outro lado, na Corte Interamericana de Direitos Humanos há uma predileção pela liberdade de expressão, considerando na sua Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet de 2011, que nenhuma pessoa que ofereça exclusivamente serviços técnicos de Internet, como busca, acesso ou conservação de dados, será responsável pelo conteúdo gerado e divulgado por terceiros, desde que não intervenha nesse conteúdo e não tenha uma ordem judicial que exija sua remoção.

No que se refere ao contexto brasileiro, percebe-se, que o reconhecimento de um direito à desindexação caminha lado a lado com a evolução normativa e jurisprudencial do direito à proteção de dados pessoais, e que se encontram em tramitação projetos de lei que visam regular diretamente a matéria, tais como:

1 - O PL2712/2012 que “[...] modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica”;

2 – O PL 1676/2015 que “[...] tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público”;

3 – PL nº 475/ 2020 que altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre exclusão de resultados, pelos provedores de aplicação de busca na internet, de nomes de policiais absolvidos em processos criminais;

4 – Esses projetos foram apensados ao PL 2630/2020 que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet;

5 – O PL 215/2015, que, embora contemple o direito ao esquecimento, limita-se à remoção e indisponibilização de um conteúdo – sem contemplar expressamente a desindexação pelos buscadores – nos casos envolvendo solicitações dos que alegarem ter sua honra ferida ou que julguem terem sido associados a algum crime do qual tenham sido absolvidos.

Destarte, analisou-se ainda a jurisprudência nacional, a partir de 4 (quatro) casos considerados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como paradigmas. O Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ no âmbito do STF e os Recursos Especiais nº 1.316.92/RJ, nº 1582981/ RJ e nº 1660168, que representaram visões do STJ sobre a desindexação, ora no sentido da sua inadmissibilidade – visão que prevaleceu durante um expressivo tempo nesta corte – ora, a respeito de sua possibilidade. Ademais, apontou-se uma decisão específica do STJ que, embora reflita a primeira posição – da inadmissão – acabou por pavimentar o caminho para admissão de situações específicas em que caberia a aplicação da desindexação.

Em um terceiro momento, delimitou-se as relações do direito à desindexação com o direito à proteção de dados pessoais e ao esquecimento e enalteceu a sua natureza de direito fundamental, sendo materialmente fundamental, e podendo ser considerado, quanto à omissão, desvinculação entre a palavra-chave pesquisada e a informação que se pretende omitir, não, havendo qualquer retirada ou bloqueio de informação.

Destrinchou-se ainda o âmbito de proteção do direito à desindexação, com sua dupla dimensão, objetiva e subjetiva. Note-se que, na dimensão objetiva do direito à desindexação, destacam-se os deveres de proteção contra o conhecimento não autorizado de informações pessoais por terceiros, assim como, um dever de proteção em face de um consentimento meramente aparente ao tratamento de dados pessoais. Além disso, há que se tratar das normas de organização e procedimento, destacando-se que a legislação direcionada ao tratamento de dados pessoais, aplicáveis ao direito à desindexação, tais como, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet,

o Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No tocante à dimensão subjetiva, note-se que, o direito à desindexação tem como escopo a proteção da circulação dos dados pessoais, permitindo que o seu titular possa desindexar, dos motores de busca, algum dado seu, quando estes dados forem inadequados, irrelevantes ou excessivos.

Por fim, a partir das relações travadas com outros direitos fundamentais, como liberdade de expressão, acesso à informação, igualdade, entre outros, conclui-se que o conteúdo do direito à desindexação é delimitado considerando eventuais limitações derivadas dos demais direitos fundamentais, preponderantemente da liberdade de expressão, o que não faz com que a desindexação seja desconsiderada ou afastada no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ACIOLI, B. L. **O Direito ao Esquecimento e o Livre Fluxo de Informações na Internet**: reconhecimento, aplicação e efetividade deste direito no Brasil. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018, p. 61. Disponível em: <http://twixar.me/YkM1>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- ALBERS, M. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 19- 45, jul./dez. 2016.
- ALÉN-SAVIKKO, A. Finland: The Right to Be Forgotten. In: **The General Report-Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018.
- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 194.
- ALFONSÍN, J. M. L. Argentina: The Right to Be Forgotten. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka. jul. 2018.
- ALMEIDA, A. F. de. Caso "Direito ao esquecimento II": Reação do Tribunal Constitucional alemão ao protagonismo do TJUE. In: **Migalhas**. German Report. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345698/caso-direito-ao-esquecimento-ii>. Acesso em: 01 nov. 2022.
- ALTMAN, M. 1966: Igreja acaba com Index de livros proibidos. In **História, ciências, saúde**: Manguinho. 2015. Disponível em: <http://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/1966-igreja-acaba-com-index-de-livros-proibidos/>. Acesso em: 28 fev. 2022.
- ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. **Caso Rodrigues x Google**. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.mpd.gov.ar/Jurisprudencia/Rodriguez,%20Mar%C3%ADa%20Bel%C3%A9n%20c.%20Google%20Inc.%20s.%20da%C3%B1os%20y%20perjuicio%20s.pdf>. Acesso: 01 jul. 2022.
- ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on the implementation of the court of justice of the european union judgment on “google spain and inc v. Agencia española de protección de datos (aepd) and mario costeja gonzález” c-131/12**. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.
- BARRETI, M. Direito ao esquecimento versus direito a desindexação: o reconhecimento da distinção entre ambos pelo STJ. In: **Migalhas**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372425/direito-ao-esquecimento-versus-direito-a-desindexacao>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BARROSO, L. R. Conflitos entre direitos fundamentais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MEDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos. **Lições de direito constitucional**: em homenagem ao jurista. São Paulo: Saraiva, 2005.

BECK, U. **A metamorfose do mundo**: os novos conceitos para uma nova realidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 35.

BECK, U. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 2002. p. 26.

BELAY, R. C. M. O Direito ao esquecimento e o regulamento geral sobre a proteção de dados: entre garantias e ameaça à liberdade de expressão. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. n. 6, 2016, p. 43.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BORGES, A. L. L. da S. **Aplicabilidade ao esquecimento**: colisão entre direitos fundamentais. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Programa de Pós-graduação em Direito. Lisboa, 2019.

BOTELHO, C. E - esquecimento: os europeus são de Vénus e os americanos de Marte?. In: **Observador**. 2017. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/e-esquecimento-os-europeus-sao-de-venus-e-os-americanos-de-marte/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BOTELHO, C. Novo ou velho direito?: o direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. **AB INSTANTIA**, v. 7, p. 49-71, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/25258>. Acesso em: 28 fev.2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1676/2015**. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1672348>. Acesso em: 01jul. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2630/20**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2712/2015**. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1672348>. Acesso em jul. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 475/2020**. Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre exclusão de resultados, pelos provedores de aplicação de busca na Internet, de nomes de

policiais absolvidos em processos criminais. 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1672348>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **531**. Enunciado: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Relator: min. Dias Toffoli. Julgado em 10/02/2021. Dje, DJE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BUSTOS FRATI, G. et al. **Responsabilidad de intermediarios de internet en América Latina**: Hacia una regulación inteligente de la economía digital. 2021. p.139. Disponível em: <https://alai.lat/wp-content/uploads/2021/05/Responsabilidad-de-intermediarios-de-internet-en-America-Latina-Hacia-una-regulacion-inteligente-de-la-economia-digital.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CALLEJÓN, F. B. Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 2, p. 579-599, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/485>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; *et al.* (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 450.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 7.

CASTELLS, M. A Sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G. **A Sociedade em Rede - Do conhecimento à ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005, p. 30.

CASTELLS, M. **La era de la información**: economía, sociedad y cultura. La sociedad red. México: Siglo veintiuno, 2008. v. 1. p. 58.

CICCO, M. Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar. O que resta do direito ao esquecimento. In: **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 28 fev. 2022.

COELHO, J. C. de O. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos na internet**: como alcançar uma proteção real no universo virtual?. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 74.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colômbia. **Sentencia T-277/15. Glória vs. Casa Editorial El Tiempo**, 2015. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/T-277-15.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Liberdade de expressão e internet**: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. 2013. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022

CONSALTER, Z. M. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 352.

D'ANTONIO, V.; POLLICINO, O. The Right to Be Forgotten in Italy. In: **The General Report - Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018

DA LUZ, P. H. M.; WACHOWICZ, M. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277478>. Acesso em: 28 fev. 2022.

DE MASI, D. **O futuro chegou**. Tradução de Marcelo Costa Sievens. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014. p. 539. DOI: 10.7220/2029-4239.24.2. Disponível em: <https://ejournals.vdu.lt/index.php/LawReview/article/view/3382>. Acesso em: 01 jul. 2022.

DONEDA, D. A proteção da privacidade e de dados pessoais no Brasil. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 16, 2014.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

DONEDA, D. *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 948.

DONEDA, D.; Cesar Maganhoto **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2020.

DOURADO, G. de S. **Liberdade de expressão e direito à informação no ciberespaço**: o caso brasileiro. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. 2017, p. 183.

EDWARD L. C. Argentina's Right to be Forgotten. **Emory Internacional Law. Rev.** v. 23, 2013.

EMRE AY, Y. Right to be forgotten in European Union and the US. **Law Review**, [S. l.], v. 2, n. 24, p. 20–33, 2022. DOI: 10.7220/2029-4239.24.2. Disponível em: <https://ejournals.vdu.lt/index.php/LawReview/article/view/3382>. Acesso em: 01 jul. 2022.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional da Espanha. **SENTENÇAS DE TI 58/2018**, de 4 de junho de 2018. Número e data do BOE (nº 164). 07 jul. 2018. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/es/Resolucion/Show/25683#complete_resolucion&dictamen. Acesso em: 01 out. 2022.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional da Espanha. **SENTENÇAS DE TI 89/2022**, de 29 de junho. n. 181, de 29 de julho de 2022. Número e data do BOE (Estado Oficial Gazzete). Data da decisão: 29 jun. 2022. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/en/Resolucion/Show/29034#complete_resolucion&dictamen. Acesso em: 01 out. 2022.

FACCHINI NETO, E. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, I. W (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

FERREIRA, J. Algoritmo e mediação: entre a digitalização e a busca de epistemologias críticas. In: XXIX Encontro Anual da Compós, 2020, Campo Grande – MS. **Anais da XXIX Compós**. Campo Grande, 2020.

FERREIRA, R. C. O alcance do direito ao “esquecimento” no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao controle de dados das pessoas físicas na internet. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 2675-0104 844. v.4, n.1, jun. 2019, p. 847.

FINCATO, D. P. **A pesquisa jurídica sem mistérios: da pesquisa à banca**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014, p.48.

FRAJHOF, I.; ALMEIDA, J. F. As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha. **Civilistica. com**, v. 10, n. 2, p. 1-25, 2021, p. 09.

FRAZÃO, A. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GIL-LEIVA, I. A indexação na Internet. **Brazilian Journal of Information Science: Research Trends**, v. 1, n. 2, jul. 2008, p. 47-68, doi:10.36311/1981-1640.2007.

GOGLIANO, D. **Direitos privados da personalidade**. Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Quartier Latin, 1982, p. 171.

GÓMEZ, V. M. El derecho al olvido: análisis comparativo de las fuentes internacionales con la regulación colombiana. **Revista de Derecho: Comunicaciones y Nuevas Tecnologías**, 2015.

GONÇALVES, L. H. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de *Urls* prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais.** 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito da FGV, São Paulo, 2016, p. 144.

GOOGLE. **Como a busca do Google funciona.** 2022. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/search/howsearchworks/how-search-works/>. Acesso em: 01 ago. 2022

GOOGLE. **Googlebot.** 2022. Disponível em: <https://developers.google.com/search/docs/advanced/crawling/googlebot?hl=pt-br>. Acesso em: 01 ago. 2022b.

GUIMARÃES, J. A. S. A. **O regime jurídico do direito ao esquecimento (ou à desindexação) na União Europeia e a sua Repercussão no direito brasileiro.** 2019. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade Minho, Braga/Portugal, 2019.

HALBWALCHS, M. **A Memória coletiva.** São Paulo: Vértice, 1990, p. 37.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **No Enxame: reflexões sobre o digital.** Lisboa: Relógio D'Água, 2018, p. 30.

HOFFMANN-REIM, W. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, G. F. M.; SARLET, I. W.; COELHO, A. Z. P. (Coord.). **Direito, inovação e tecnologia.** São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21.

HOFFMANN-RIEM, W. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. **Revista da AJURIS**, v. 46, n. 146, p. 529-554, 2019.

HOFFMANN-RIEM, W. **Teoria geral do direito digital: transformação digital desafios para o direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S.; FRANCO, F. M. de M. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. In: **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** 2001. p. IXXIII, 2922-lxxiii, 2922, p. 537.

HURDÍK, J. The Right to Be Forgotten in the Czech Republic. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018.

INTERNET E JURISDICTION POLICY/ CEPAL. Major Topical Trends In Latin America And The Caribbean. **Regional Status Report. 2020.** Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/46421>. Acesso em: 01 jul. 2022.

JONAS, H. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 43.

JONES, M. L. **Ctrl + Z: The right to be forgotten**. NYU Press, 2016.

KELLER, D. El “derecho al olvido” de Europa en América Latina. In: DEL CAMPO, A. (Org.). **Hacia una Internet libre de censura II**: Perspectivas en América Latina. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2017.

KÜHLING, J. Germany: The Right to Be Forgotten. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018.

LEIVA, I. G.; FUJITA, M. S. L. (Ed.). **Política de indexação**. Editora Oficina Universitária, 2012, p. 65.

LEONARDI, M. **Tutela e privacidade na internet**. Editora Saraiva, 2012, p. 289.

LEVY, P. **O que é virtual?** São Paulo: Ed. 34, 1996. p, 33.

LIMA, C. R. P. de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, G. B. S.; TRINDADE, M. G.; MELGARÉ, P. **Proteção de dados**: temas controvertidos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

LIMA, C. R. P. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, G. B. S.; TRINDADE, M. G.; MELGARÉ, P. **Proteção de dados**: temas controvertidos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, p. 202.

LIMA, C. R. P.; FRANCO, E. N. O estudo sobre direitos fundamentais e direitos de personalidade no contexto da sociedade informacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 45, n. 3, 2021. Disponível em:

<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/68312>. Acesso em: 01 fev. 2022.

LIMA, M. I.; DA COSTA, S. M. Direito, Inovação e Ciência: possibilidades e desafios da sociedade do conhecimento/law, innovation and science: society of knowledge possibilities and challenges. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 6, n. 01, 2019, p. 186-187.

LIMA, P. R. S.; FERREIRA, J. R. S.; SOUZA, E. D. de. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 7, n. 1, p. 28-48, 2020, p. 40.

LOSADA, J. C. M. El derecho al olvido en Colombia: Analisis doctrinal y Jurisprudencial. **Revista Jurídica Pielagus**, v. 19. n. 1, 2020.

LUZ, P. H. M. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019.

MACEDO, J. Conheça a história dos buscadores e veja como o Google alcançou o topo. In: **Canaltech**, 2015. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/conheca-a-historia-dos-buscadores-e-veja-como-o-google-alcancou-o-topo-47289/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

MACHADO, A. F. Os Anunciantes, os Sites de Busca e os Links Patrocinados: Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. In: LOPEZ, T. A.; LEMOS, P. F. I.;

RODRIGUES JUNIOR, O. L. (Coord.). **Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 649.

MACHADO, I. C. N. B.; MENDES, G. D. Direito à desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet. **Revista Iurisprudencia**, v. 9, n. 17, 2020, p. 114.

MAIETTA, A. The Right to be Forgotten (O direito ao esquecimento). **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. v. 12, n. 2, p. 207-226, mai/ago, 2020.

MALDONADO, V. N. **Direito ao esquecimento**. Novo Século, 2017, p. 95.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.173.

MARQUES, C. L. Comentário Título IV – Da ciência e tecnologia. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; *et al.* (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 3641.

MAYER-SCHÖNBERGER; V. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 158.

MENDES, G. F.; FERNANDES, V. O. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020, p. 33.

MENDES, L. S. F. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em: 28 fev. 2022.

MENDES, L. S.; MATTIUZZO, M. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**, v. 16, n. 90, 2019, p. 52.

MENEZES, Victor Hugo Teixeira. Direito à Desindexação: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro. Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16951/1/2017_VictorHugoTeixeiraMenezes_tcc.pdf. Acesso em 29 jul. 2022, p. 38.

MIRANDA, P. de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Campinas: Brookseller, 2000. p. 130.

MOLINARO, C. A.; SALES, G. B. Impactos da computação pervasiva na esfera da privacidade e da ética. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, v. 4, n. 2 p. 328-351, jul./dez., 2018. Disponível em: portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/8670. Acesso em: 20 jun. 2018.

MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; COELHO, A. Z. P. (Coord.). **Direito, inovação e tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 91

MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W. Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 132, 2013, pg. 64-65.

MORAES, M. F. de et al. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. Curitiba: Juruá editora, 2016, p. 21.

MOTZFELDT, H. M.; NÆSBORG-ANDERSEN, A. The Right to Be Forgotten in Denmark. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018.

MOUTINHO, B. M.; LEAL, P. do S. T. Definição de um conceito plural de direito ao esquecimento na internet. **Revista Paradigma**, v. 26, n. 1, p. 124-146, 2017
NOVAIS, J. R. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 227.

O'CALLAGHAN, P. The Right to Be Forgotten in Ireland. In: **The General Report—Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018.
OBSERVATÓRIO LEGISLATIVO SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA AMÉRICA LATINA. **A jurisprudência como rede que cresce: uma análise sobre a jurisprudência Argentina de responsabilidade do intermediário**. 2022. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/pt/jurisprud%C3%A2ncia-intermedi%C3%A1ria/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

OLIVEIRA, C. C. de. **Apagamento, Desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet**. 2020. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020, p. 152.

PARDO, J. E. **El desconcierto del Leviatán: política y derecho ante las incertidumbres de la ciencia**. Madri: Marcial Pons, 2009. p. 27.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Directiva 95/46/CE**. Luxemburgo, 24 de outubro de 1995. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 01 jul. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1532348683434&uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>. Acesso em: 01 jul. 2022.

PECK, P. **Direito digital**. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINTO, P. Os Dias da História - A abolição do Index. In: **RTP Ensina**, 2017. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/o-index-dos-livros-proibidos-da-santa-se/>. Acesso em: 28 de fev. 2022.

POLLAK, M. Memória e identidade social. In: **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, 1992, p. 200-212.

RAMIRO, L. F. M. **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Direito. São Paulo, 2018.

RODOTÁ, S. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 47.

RODOTÁ, S. Cual derecho para el nuevo mundo. **Rev. Derecho Privado**, v. 9, p. 5, 2005.

RODOTA, S. Cual derecho para el nuevo mundo?. **Revista de Derecho Privado**. Universidad Externado de Colombia, Bogotá/ Colombia. núm. 9, jul/ dic, 2005, pp. 5-20.

RODOTA, S. **El derecho a tener derechos**. Editorial Trotta, 2014. p, 293.
SALDANHA, J. L. V. A concepção de privacidade através dos tempos: do rupestre à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: GROSSI, B. M. (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

SAMPAIO, J. A. L. Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. In: **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. 2018.

SANTOS, A. L.L. **Direito à Desindexação: uma análise à luz da efetivação dos direitos fundamentais de personalidade**. Editora Dialética, 2022, p. 258.

SARLET, I. W. Vale a pena lembrar o que estamos fazendo com o direito ao esquecimento. In: **CONJUR**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/direitos-fundamentais-vale-pena-lembrar-fizemos-direito-esquecimento>. Acesso em: 28 fev. 2022.

SARLET, I. W. Ainda o direito ao esquecimento: STF e CEDH trilhando caminhos opostos?. In: **Conjur**. Direitos fundamentais. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos#_ftn3. Acesso em: 01 nov. 2022.

SARLET, I. W. Direito ao esquecimento e a nova decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. In: **Conjur**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-07/observatorio-constitucional-direito-esquecimento-tribunal-constitucional-alemanha>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SARLET, I. W. Direitos fundamentais e Direito Privado: Notas sobre a influência da dogmática alemã dos direitos fundamentais, em especial a contribuição de Claus-Wilhelm Canaris, no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC: Journal of Contemporary Private Law**, n. 12, p. 63-88, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6308633>. Acesso em: 28 fev. 2022.

SARLET, I. W. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. In: DONEDA, D.; MENDES, L. S.; CUEVA, R. V. B. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade contribuições para a implementação da LGPD**. REUTERS, Thomson. Revista dos Tribunais (obra coletiva), São Paulo, 2020.

SARLET, I. W. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 19881. **Privacy and Data Protection Magazine**, n 01, 2021.

SARLET, I. W.; HARTMANN, I. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **Revista Direito Público**, 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Proteo_da_Liberdade_de_Expresso_nas_Mdias_Sociais.pdf. Acesso em: 28 fev. 2022.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. 2020. Saraiva Educação SA, 2020.

SARLET, I. W.; NETO, A. M. F. **O Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Livraria do Advogado Editora, 2019.

SARLET, I.W. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado?. In: **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 134.

SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 7, n. 01, 2017, p. 198; 201-202.

SCHREIBER, A. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, A.; MORAES, B. T. de.; TEFFÉ, C. S de. (Coord.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 16.

SILVA, R. Falha faz Google parar de indexar centenas de páginas na internet. In: **Canaltech**, 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/falha-faz-google-parar-de-indexar-centenas-de-paginas-da-internet-146279/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

SILVA, V. A. da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 72.

STUPARIU, I. Defenning the right to be forgotten: A Comparative Analysis between the EU and the US. **SSRN Electronic Journal**, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2851362>. Acesso em: 01 jul. 2022.

TAMBOU, O.; BOURTON, S. **Le droit à l'oubli en Europe et au delà**. 2018. p. 42. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Google Spain SL, Google Inc./Agencia de Protección de Datos (AEPD)**, Mario Costeja González – Processo C-131/12, 13 de maio de 2014. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153853&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=8125412>. Acesso em: 01 jul. 2022.

TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (IACTHR). Caso de Fontevicchia e D'Amico v. Argentina. San Jose, Costa Rica: Corte Interamericana, 2010. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/65122>. Acesso em: 01 nov. 2022.

TRIGUEIRO, F. V. M. Direito ao esquecimento na sociedade da informação. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito. Programa de Pós-graduação em Direito. Coimbra, 2016.

VIDIGAL, L. B. M. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira**: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. 2017. Tese (Doutorado em Direito Constitucional e Teoria do Estado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2017.

VIEIRA, J. R.; ANDRADE, M. C. da S.; VASCONCELOS, V. J. G. Do esquecimento à desindexação: A evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Joaçaba**, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019.

VIEIRA, L. F. A. **O direito à desindexação na sociedade googlizada**: autodeterminação informativa com a expressão na construção da personalidade. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 63.

VILA-MATAS, E. **Bartleby e companhia**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 27. VOSS, W. G.; CASTETS-RENARD, C. Proposal for an International Taxonomy on the Various Forms of the 'Right to Be Forgotten': A Study on the Convergence of Norms. **Colorado Technology Law Journal**, 2016.

WERRO, F. The Right to Be Forgotten. In: **The General Report - Congress of the International Society of Comparative Law**, Fukuoka, 2018.

WINNER, L. Technology today: Utopia or dystopia? **Social research**. [S. l], v. 64, n. 3, p. 989- 1017, outono 1997. p. 995.

ZITTRAIN, J. Don't Force Google to 'Forget'. **New York Time**, 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/05/15/opinion/dont-force-google-to-forget.html>. Acesso em: 2 mar. 2022.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br